

### SUMÁRIO

#### SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	PÁGINA
VICE-GOVERNADORIA .....	1
SECRETARIA DE FAZENDA .....	3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO .....	4
SECRETARIA DE OBRAS .....	5
SECRETARIA DE TRANSPORTES .....	5
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA .....	6
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	6
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL .....	7

#### SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	25
VICE-GOVERNADORIA .....	25
CASA MILITAR .....	26
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	26
SECRETARIA DE FAZENDA .....	26
SECRETARIA DE SAÚDE .....	27
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA .....	28
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL .....	28
SECRETARIA DE CULTURA .....	28
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	28
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL .....	29

#### SEÇÃO III

VICE-GOVERNADORIA .....	30
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	33
SECRETARIA DE FAZENDA .....	34
SECRETARIA DE SAÚDE .....	36
SECRETARIA DE OBRAS .....	37
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA .....	38
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL .....	40
SECRETARIA DE CULTURA .....	40
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	40
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
E HABITAÇÃO .....	41
INEDITORIAIS .....	41
ÍNDICE .....	42

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO Nº 20.475, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Delega competência ao Superintendente do Instituto de Ciência e Tecnologia para a celebração de convênios, bem como contratos de serviços e fornecimentos visando a realização da I EXPOCITE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X, XXI e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Superintendente do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para, em nome do Distrito Federal, celebrar convênios e contratos, coordenar, controlar e executar procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade de licitação para contratação de fornecimentos e serviços objetivando a realização da I EXPOCITE - Exposição de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Art. 2º Os convênios e contratos a serem celebrados deverão atender a todos os requisitos legais e técnicos que regem a Administração Pública.

Art. 3º - Fica o Superintendente do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal autorizado a praticar os atos administrativos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto terá vigência, a contar da data de sua publicação, até 31 de outubro de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

##### DECRETO Nº 20.476, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 7º, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 2.288, de 08 de janeiro de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Obras, crédito suplementar, no valor de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), para atender as programações orçamentárias indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

#### ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO			ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FORTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE OBRAS					350.000
10.007.0021.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	34.90.39	100	95.000		
Ref: 003109 0083 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE OBRAS	45.90.52	100	255.000		
					350.000
00455/1 - 200035	* As transferências não constam do Total			TOTAL	350.000

**UTILIDADE PÚBLICA**  
**BOMBEIROS**

ANEXO II

DECRETO Nº 20.478, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.288, de 8 de janeiro de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs 050.000.035/99 e 030.005.113/99, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Segurança Pública crédito suplementar, no valor de R\$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190101/00001 22101 SECRETARIA DE OBRAS					350.000	
10.058.0575.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref: 001984 0001 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO	45.90.51	100	350.000		350.000	
00455/2 - 200042 * As transferências não constam do Total					TOTAL	350.000

DECRETO Nº 20.477, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.590.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.288, de 08 de janeiro de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº. 094.000645/99, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Limpeza Urbana crédito suplementar, no valor de R\$ 1.590.000,00 (um milhão, quinhentos e noventa mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação total das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
220101.00001 24101 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA					509.000	
06.007.0021.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS						
Ref: 002354 0029 FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.14	100	20.000			
	34.90.15	100	5.000			
	34.90.33	100	20.000			
					45.000	
06.007.0021.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS						
Ref: 002361 0030 MANUTENÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	34.90.14	100	30.000			
	34.90.33	100	30.000			
					60.000	
06.007.0024.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS						
Ref: 002362 0031 INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.30	100	20.000			
	34.90.39	100	200.000			
	45.90.52	132	14.000			
					234.000	
15.081.0486.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref: 002365 0025 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	100	44.000			
	34.90.46	100	126.000			
					170.000	
00362/1 - 200035 * As transferências não constam do Total					TOTAL	509.000

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101.00001 24101 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA					509.000
06.007.0024.8501 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS					
Ref: 002362 0031 INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	34.90.39	132	14.000		
					14.000
06.030.0025.1045 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS					
Ref: 000196 0001 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	45.90.51	100	125.000		

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150205 15205 21203 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA					1.590.000	
10.060.0325.2079 EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA						
Ref: 000370 0001 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	34.90.39	114	1.590.000			
00456.1 - 200035 * As transferências não constam do Total					TOTAL	1.590.000

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150205 15205 21203 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA					1.590.000	
10.060.0325.1095 BRASÍLIA VERDE E LIMPA						
Ref: 000365 0001 BRASÍLIA VERDE E LIMPA	34.90.30	114	30.000			
	34.90.39	114	30.000			
	45.90.51	114	450.000			
					510.000	
10.060.0325.1095 BRASÍLIA VERDE E LIMPA						
Ref: 000366 0002 LIMPEZA ECOLÓGICA	34.90.30	114	30.000			
	34.90.35	114	120.000			
	34.90.39	114	30.000			
	45.90.51	114	450.000			
	45.90.52	114	450.000			
					1.080.000	
00456.2 - 200042 * As transferências não constam do Total					TOTAL	1.590.000

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312

Editoração e impressão: IMPRENSA NACIONAL

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador

BENEDITO DOMINGOS  
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES  
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS  
Chefe da Divisão de Divulgação

06.030.0025.1045	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS				125.000
Ref: 003867	0005 CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE DELEGACIA NO SETOR SUL DO GAMA	45.90.51	100	300.000	
06.030.0025.1045	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS				300.000
Ref: 003868	0006 CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTO POLICIAL NO CAUB I / CAUB II NO RIACHO FUNDO	45.90.51	100	70.000	
					70.000
00362/2 - 200042 * As transferências não constam do Total				TOTAL	509.000

DECRETO Nº 20.479, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 7º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.288, de 8 de janeiro de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 061.003225/99, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, em favor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170201/17201 23201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				7.000.000
13.075.0021.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref: 002440	0039 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	300	5.570.000	
					5.570.000
15.082.0495.8503	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref: 000711	0002 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	300	1.430.000	
					1.430.000
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
13.075.0021.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref: 502440	0039 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL (Unidade = FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)	31.11.41	100	5.570.000	
					5.570.000*
15.082.0495.8503	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref: 500711	0002 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL (Unidade = FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)	31.11.41	100	1.430.000	
					1.430.000*
00461/1 - 200035 * As transferências não constam do Total				TOTAL	7.000.000

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
170201/17201 23201	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				7.000.000
13.075.0428.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref: 000702	0003 SAÚDE EM CASA	34.90.39	300	7.000.000	
					7.000.000
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				
13.075.0428.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA				
Ref: 500702	0003 SAÚDE EM CASA (Unidade = FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)	34.11.41	100	7.000.000	
					7.000.000*
00461/2 - 200042 * As transferências não constam do Total				TOTAL	7.000.000

DECRETO Nº 20.480, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 7º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.288, de

08 de janeiro de 1999, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo nº 0030.005830/99 decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Obras, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
111º da República e 40º de Brasília  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190101.00001 22101	SECRETARIA DE OBRAS				1.500.000
10.007.0025.1187	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO				
Ref: 000843	0001 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO	45.90.51	100	1.500.000	
					1.500.000
00440/1 - 200035 * As transferências não constam do Total				TOTAL	1.500.000

ANEXO II

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190101.00001 22101	SECRETARIA DE OBRAS				1.500.000
10.058.0575.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO				
Ref: 001984	0001 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO	45.90.51	100	1.500.000	
					1.500.000
00440/2 - 200042 * As transferências não constam do Total				TOTAL	1.500.000

VICE-GOVERNADORIA

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO  
Em 5 de agosto de 1999

PROCESSO Nº : 144.000.385/99  
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 249/99 no valor de R\$ 2.868,20 ( dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos ), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 146.000.629/99  
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE CÓPIAS HELIOGRÁFICAS DE PLANTAS E MAPAS

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 165/99 no valor de R\$ 500,00 ( quinhentos reais ), em favor do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF - IPDF.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 146.000.003/99  
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a

justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 167/99 no valor de R\$ 3.628,20 ( três mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 146.000.017/99  
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, por delegação de competência contida na Portaria nº 06, de 08 de junho de 1998 e nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 166/99 no valor de R\$ 193,60 ( cento e noventa e três reais e sessenta centavos ), em favor da Viação Anapolina Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

HERMAN BARBOSA

#### RETIFICAÇÃO

Na Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, referente ao processo nº 141.001666/96, publicada na Seção I, página 3, DODF nº 149, de 04.08.99, - ONDE SE LÊ: CONSTRUTORA E INCORP. TARTUCE - LEIA-SE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO.

Na Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, referente ao processo nº 141.001.570/91, publicada na Seção I, página 3, DODF nº 149, de 04.08.99, - ONDE SE LÊ: ENCOL S/A - LEIA-SE: PEDRO COELHO RIBEIRO E OUTROS

No despacho do Subsecretário de Coordenação das Administrações Regionais, publicado na Seção I, DODF nº 149, de 04.08.99, página 04, referente ao processo nº 137.000.004/99 da Administração Regional do Guará - ONDE SE LÊ: "... inciso III do artigo 25...", LEIA-SE: "... "caput" do artigo 25..."

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 5 DE JULHO DE 1999

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XXXIII do Artigo 53 do Regimento aprovado pelo Decreto 16.247, de 29.12.94, resolve:

NOMEAR para fazerem parte da CONDEMA - Conselho Desenvolvimento do Meio Ambiente, na Região Administrativa do Gama.

CARGO	NOME	ORIGEM
Presidente	VICENTE DE PAULO RIBEIRO	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Coordenador	MARIA DO SOCORRO LUCENA	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Membro	LAIR DIAS DA SILVA	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Membro	EDVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Membro	MARIA JOAQUINA RORIZ	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Membro	CRISTIANE BUENO FERNANDES	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Membro	PETRONILHO TADEU TORRES DE OLIVEIRA	Adm. Reg. do Gama - RA - II
Membro	Dr. WALKIRIA BARBOSA LIMA DE CARVALHO	Hospital Reg. do Gama - RA - II
Membro	DANIEL PEREIRA ROCHA	DVO
Membro	ANTONIO MACÁRIO DA SILVA	Ponte Alta
Membro	AQUELINO ALVES MACHADO	Ponte Alta
Membro	ANTONIO EVERALDO AGUIAR	Ponte Alta
Membro	MANOEL BARROS CABRAL	Setor Central Gama
Membro	MAJOR JULIO CÉSAR	Comandante do CB-3º CRI-Gama
Membro	Pro. INÊS MARIA DE ARRUDA	DRE
Membro	JAIR LEOCÁDIO DE OLIVEIRA	CAESB
Membro	BELTIDES JOSÉ DA ROCHA	OAB

VICENTE DE PAULO RIBEIRO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos dois dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa e nove, às onze horas e trinta e cinco minutos na Igreja Assembléia de Deus Oásis da Esperança, situada na Entrepada 01/02, lote F, Setor Residencial Leste, Planaltina - Distrito Federal, realizou-se a Audiência Pública, para apreciação de interesse público, objeto de convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia trinta de julho, primeiro e dois de agosto do corrente ano, páginas trinta e sete, quarenta e sete e cinquenta e dois respectivamente e na imprensa diária representada pelo Correio Braziliense, publicado no dia dois de julho corrente, para desafetação de novecentos e noventa e cinco metros quadrados, área pública de uso comum do povo, para categoria de bem dominial destinado ao uso institucional, religioso, educacional e culto, nos termos da Lei Complementar número cento e noventa e sete, de vinte e seis de janeiro de hum mil novecentos e noventa e nove, de autoria do Deputado Distrital Peniel Pacheco. O Assessor de Comunicação da Administração Regional José Beethoven M. Mendes convidou para compor a mesa o Dr. Nilton Gonçalves Guimarães - Administrador Regional de Planaltina, Deputado Distrital autor da Lei Peniel Pacheco, Dr. André Luís Gasques Silva - Engenheiro Civil, representando o IPDF, Pastor Antônio Pereira - representando o Vice-Governador, Pastor Ivo Bonfim - Pastor da Igreja Assembléia de Deus Oásis da Esperança, Dr.ª Helma Ribeiro Fischer - Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial da Administração Regional de Planaltina e Ana Paula Bocayuva, lotada na DRDLT para secretariar os trabalhos. O Administrador abriu os trabalhos cumprimentando a todos os presentes e dizendo qual a finalidade da Audiência e a necessidade da desafetação citando que a população poderá se manifestar individualmente quanto a votação. Passa a palavra a Dr.ª Helma - Chefe do NOT, cumprimenta a todos e expõe a metragem do lote e a ampliação da área e deu os procedimentos corretos para fazer o levantamento topográfico do local. Disse também que foram feitas consultas as concessionárias (CEB, CAESB, NOVACAP e Telebrasil) como constam no Processo nº 135.000.463/99. O Administrador registra a presença do representante do Deputado Distrital Daniel Marques o Sr. Hércules Mundim Guimarães e o convida para compor a mesa. A seguir o autor da Lei Deputado Peniel Pacheco cumprimenta a todos e saúda a Igreja na presença do Pastor Bonfim em que procurou para a formatação da Lei, concorda com desafetação da igreja pois poderá servir melhor a comunidade. Em seguida o Pastor Bonfim

cumprimenta a todos e destaca a sensibilidade do legislador e cita que a Igreja tem muitas metas para o futuro. O Administrador concede a palavra ao público. Alguns pastores e segmentos daquela comunidade utilizaram da palavra enaltecendo o benefício que trará o acréscimo de área na referida projeção entre eles fizeram o uso da palavra: Pedro Paulo, José Osmar Pontes, Carlos Mendes, Andréa, Geraldo, João de Deus, Expedito Alves de Souza, Carlos, Joedson, Ivo, Gilmam. O Administrador coloca em votação a proposta pela desafetação e por unanimidade todos concordaram. Nada mais havendo a tratar, o Dr. Nilton - Administrador Regional de Planaltina encerrou a audiência pública às doze horas e quarenta e cinco minutos e para constar, eu, Ana Paula Bocayuva lavrei a presente ata, dela extraindo cópia de inteiro teor para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

## SECRETARIA DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 507-DAT/SUREC/SEF, DE 27 DE JULHO DE 1999

Isenção do IPVA para membros de Missão Diplomática.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70, do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, e fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto n.º 58.435, de 06 de junho de 1965, e, considerando ainda o que consta do processo n.º 040.014381/98, declara: MICHEL PAUL LOUIS BERNAT, Funcionário Administrativo da EMBAIXADA DA FRANÇA, isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 1999, incidente sobre o veículo de sua propriedade, Marca/Modelo PEUGEOT 405 SV 2.0, placa JEU 8191. Vale lembrar que o benefício, ora concedido, vigorará enquanto permanecerem as condições que o fundamentaram.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 508-DAT/SUREC/SEF, DE 27 DE JULHO DE 1999

Isenção do IPVA para membros de Missão Diplomática.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70, do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, e fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto n.º 58.435, de 06 de junho de 1965, e, considerando ainda o que consta do processo n.º 040010490/99, declara: PASCAL ANGE STEPHANE KOSUTH, Perito da EMBAIXADA DA FRANÇA, isento do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 1999, incidente sobre o veículo de sua propriedade, Marca/Modelo GMBLAZER EXECUTIVE, chassi nº 9BG116FWOXC915170. Vale lembrar que o benefício, ora concedido, vigorará enquanto permanecerem as condições que o fundamentaram.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 514-DAT/SUREC/SEF, DE 27 DE JULHO DE 1999

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70, do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal combinado com o artigo 14 da Lei n.º 5.172-66-Código Tributário Nacional, e considerando o que consta dos processos n.º 040.003113/98 e 040.005796/98, declara:

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF, CGC N.º 33.641.358/0638-20, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos de placas abaixo relacionados, integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, lembrando que o benefício terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099/94, modificado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Placas: JDR-8424, JDT-5946, JER-9357, JEV-3404, BX-2238, BX-2178, JER-0139, JEU-3815, JDX-6227, JDQ-7232, JDQ-7242, JDX-6447, JDZ-9925, JDZ-9430, JDX-6237, JEV-3394, JEV-3414, BW-9738, JEX-5150, JEV-3364, JDX-6117, JEG-8839, JDQ-1615, JJM-2569, JDV-0369, JEV-3384, JES-3873, JEN-2741, JDV-9241, JEH-6545, JDX-6177, JEU-8036, JDW-9574, JEH-8318, JDX-2185, JFI-9055, JFI-9045, JFI-9065, JFI-9075, JFI-6936, JFI-6946, JFI-6929 e JFI-6956.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 515-DAT/SUREC/SEF, DE 27 DE JULHO DE 1999

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70, do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal combinado com o artigo 14 da Lei n.º 5.172-66-Código Tributário Nacional, e considerando o que consta do processo n.º 040.010482/98, declara:

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESI/DF, CGC N.º 33.641.358/0638-20, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos de placas abaixo relacionados, integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, lembrando que o benefício terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099/94, modificado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Placas: JFI 7020, JFI 7030, JFI 7040, JFE 3798 e JFD 7378.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 546-DAT/SR/SEF, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70, do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27.12.96 e, considerando ainda o que consta do processo n.º 040010769/99 declara:  
Isenta do imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD a transmissão *causa mortis* de um único bem deixado por LAZARO DE ARAUJO PESSOA, cujo falecimento ocorreu em 06.05.1997.  
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 547-DAT/SUREC/SEF, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

Suspensão do recolhimento do ICMS na importação de produto que específica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30.11.94, tendo em vista a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.01.1.031194-7 e conforme Processo n.º 040.009.304/99, declara:  
Suspensão do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a importação efetuada pela União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.801/0001-30 e no CF/DF sob o n.º 07.319.608/001-60, dos produtos a que se referem os Licenciamentos de Importação abaixo relacionados:

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (LI)	QTD	DESCRIMINAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
99/0332242-1	001	Interface de entrada analógica BKDS2022.	85439010
99/0332243-0	003	Placa de interface SDI, DSBK100.	85439010
	001	Adaptador para rack 19". RMM980.	85439010
99/0332244-8	001	Gravador-reprodutor sem sintonizados com: cabo de AC e manual de operação, SVO5800.	85211010
99/0332245-6	001	Adaptador para mesa, MXBTK390	85438939
99/0332410-6	002	Unidade de controle de funções, COUTX7.	85299090
99/0332249-9	002	Unidade de controle de câmera com: placa de circuito SDI-44, bloco conector 2 BNC, 2 cabos coaxiais, bloco de ventilação, manual de operação e instalação, CCUTX7SDIMOD.	85439010
99/0332411-4	002	Manopla de controle de lente, zoom automático foco manual, LO26.	90089190
99/0332412-2	002	Adaptador de AC, CMA8ACE.	85044090
99/0332413-0	002	Manopla para microfone C-74/C-76, GP5.	85181000
99/0332414-9	001	Placa de interface, ESBK7032.	85439010
99/0332248-0	001	Unidade de controle de funções, DSRM10.	85229090
99/0332415-7	002	Gerador de efeitos especiais, (switcher), PVS820S.	85438931
99/0332417-3	005	Câmera de TV com três captadores de imagem, a cores, digital com gravador incorporado (camcorder), com adaptador de RF, bateria recarregável NP720, controle remoto sem fio RM95, fita cassete digital, protetor de lentes e visor, correia de ombro. DCRVX1000.	85253010
99/0332246-4	005	Mala de transporte para DCRVX1000, LCHVX1000.	85299090
99/0332247-2	010	Bateria de lítio recarregável para câmeras de TV, NPF730.	85078000

Na hipótese de julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 1999.01.1.031194-7 contrário à União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, considerar-se-á devido o imposto nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 74 do Decreto n.º 18.955/97.  
Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

### DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ATOS DO CHEFE  
Em 4 de agosto de 1999

O CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 096 - Surec, de 11/09/95, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor em R\$
045.000.976/98	CLARINDO JOSÉ DE SÁ	IPTU/TLP	151,98
042.001.927/98	CLEONE PILOTO SOUZA	ITBI	345,62
040.004.675/99	CLEONICE ROMUALDO	ITBI	591,06
040.010.684/98	EMBAIXADA DA FINLÂNDIA	ICMS	179,16
040.004.398/99	FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS	ITBI	444,14
040.004.486/99	FLORIVALDA ALVES DE SOUZA	ITBI	780,12
040.003.712/99	GERALDO POUBEL FARIA	IPVA	120,24
040.007.118/99	LUIZA SUGUINO	ITBI	597,20
040.002.006/98	RAIMUNDO VIEIRA FILHO	IPTU	457,74
040.004.363/99	VIVIANE MAGALHÃES PEREIRA	ITCD	889,21

ANANIAS LÔPES ZEDES

Em 5 de agosto de 1999

O CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 096 - Surec, de 11/09/95, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.006.013/99	ANTONIO JÚLIO BRITTO LOPES	ITBI	375,97
040.003.291/98	BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREEND.LTDA	IPTU	931,17
040.006.630/99	EMBAIXADA DA ARGÉLIA	ICMS	3.648,28
040.009.343/99	GERALDO GHAUL JÚNIOR	IPVA	88,70
040.004.685/99	JOSÉ VELHO CRISTO	IPVA	72,96
040.003.912/99	MARIA ELENA ALVES DE LANA TORRES	ITBI	326,81
040.001.587/98	MARCO ANTONIO XAVIER COELHO	IPTU	23,18
040.009.695/99	REGISON BRAGAÇA SIQUEIRA	IPVA	249,70
040.014.174/98	SEBASTIÃO SARAIVA GOMES	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA - IPTU	147,59
040.009.935/99	VANESSA GELLI NUNES ROCHA	IPVA	129,27

ANANIAS LOPES ZEDES

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATOS DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DO CURSO DE 2º GRAU

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do 2º Grau e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

EURIDES BRITO DA SILVA

Centro Educacional 03 do Gama  
Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17 de 07/07/80 - SEC/DF

Nome do Diplomado	Registro nº	Folha nº	Livro nº
2º Grau - Educação Geral (Relação nº 12/99)			
Andreia Garcia Wanderley	1780	194	03
Erica de Souza Ladeia	1781	194	03
Polianna Meireles do Nascimento	1782	194	03
Técnico em Contabilidade (Relação nº 13/99)			
Maria Alice dos Santos Moraes	1783	195	03

Pedro Xavier Cardoso Neto Raimundo Nonato M. Soares  
Diretor Nomeado DODF nº 2 de 5/1/98 pág.25 Secretário RG. 772/DIE

## SECRETARIA DE OBRAS

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÕES DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93 e de acordo com competência delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 12.469, de 06.07.90, Resolve: Na instrução de 02.02.95, publicada no DODF, de 08.02.95, página 036.

**Onde se lê:** Averbá: 18 anos, 09 meses e 05 dias, prestados ao SLU, no período de : 12.06.69 a 09.03.89, contados para fins de adicionais e aposentadoria.

**Leia -se:** Averbá: 18 anos, 09 meses e 05 dias, prestados ao SLU, no período de : 12.06.69 a 11.02.88, contados para fins de adicionais e aposentadoria.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, item VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20.12.93 e de acordo com competência delegada no artigo 2º, inciso I, alínea "n", do Decreto nº 12.469, de 06.07.90., Resolve: Na instrução de 04.10.97, publicada no DODF nº 200, de 16.10.97, página 8465.

**Onde se lê:** Averbá : 05 anos, 09 meses e 00 dias, prestados ao INSS, no período de : 01.04.89 a 30.12.94, contados para fins de aposentadoria.

**Leia -se:** Averbá 06 anos, 10 meses e 01 dia, prestados ao INSS, no período de : 12.02.88 a 12.03.89, e, 01.04.89 a 30.12.94 contados para fins de aposentadoria.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 4 DE AGOSTO DE 1999

Processo 097.000023/99. A Diretoria Colegiada, de acordo com o estatuído na Lei 8.666/93, art. 26, RATIFICA a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o seu art. 25, "caput", autorizada pelo Diretor-Presidente em 30/7/99, com o objetivo de suplementar recursos, no valor total estimado de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à Nota de Empenho 99NE00021, em favor da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, para custear despesas com publicações desta Companhia, no Diário Oficial do Distrito Federal, durante o exercício de 1999.

Paulo Victor Rada de Rezende; José Geraldo Maciel; Cairo Ramos; Hélio Alves; Luiz Gonzaga Lopes

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 271, DE 28 DE JULHO DE 1999

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve:

APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,II e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Processo nº : 55.013678/99

Categoria/UF: "C"/DF

Interessado : GERILSON FERREIRA FORMIGA

Prontuário : 00214692405

Infração : Artigos 175 e 210 do CTB

Período : 01(um) mês, a partir de 27.07.99

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 283, DE 16 DE JULHO DE 1999

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X da Lei 1991 de 02.7.98 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18 de novembro de 1998: APREENDER com fulcro no artigo 22 Incisos I, II e Artigo 256 Incisos III e VII, da lei nº 9.503, de 23.09.97, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor.

PROCESSO Nº : 055014056/99

INTERESSADO : JOSÉ ABADIA RAMOS DO NASCIMENTO

PRONTUÁRIO : 000.823.454-80/DF

INFRAÇÃO : Artigo 175 do CTB

PERÍODO : 01 (um) mês, a partir de 06/7/99.

ALMIR MAIA RIBEIRO

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 158, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, aprovado pelo Decreto nº 20.004, de 13 de janeiro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEONEL PAIVA

### ANEXO I

ORÇAMENTO FISCAL

#### ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
300101/00001 25101 SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA				5.000
14.078.0470.2044 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR Ref: 002315 0001 INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	34.90.36	132	5.000	5.000
00451/1 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	5.000

### ANEXO II

ORÇAMENTO FISCAL

#### REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
300101/00001 25101 SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA				5.000
14.078.0470.2044 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR Ref: 002315 0001 INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	34.90.39	132	5.000	5.000
00451/2 - 200081 * As transferências não constam do Total			TOTAL	5.000

PORTARIA Nº 159, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do processo nº 030.006.029/99, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, aprovado pelo Decreto nº 20.004, de 13 de janeiro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEONEL PAIVA

### ANEXO I

ORÇAMENTO FISCAL

#### ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 19201 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				20.000
03.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL Ref: 002607 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	31.90.92	220	20.000	20.000
00463/1 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	20.000

### ANEXO II

ORÇAMENTO FISCAL

#### REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 19201 COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL				20.000
03.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL Ref: 002607 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	31.90.11	220	20.000	20.000
00463/2 - 200081 * As transferências não constam do Total			TOTAL	20.000

PORTARIA Nº 160, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do processo nº 030.006.036/99, resolve:

I - Aprovar, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Planejamento, aprovado pelo Decreto nº 20.004, de 13 de janeiro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEONEL PAIVA

### ANEXO I

ORÇAMENTO FISCAL

#### ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO				50.177
03.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL Ref: 004005 0086 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	31.90.16	100	9.534	50.177
	31.90.93	100	40.643	50.177
00469/1 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	50.177

### ANEXO II

ORÇAMENTO FISCAL

#### REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO				50.177
03.007.0021.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL Ref: 004005 0086 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	31.90.11	100	50.177	50.177
00469/2 - 200081 * As transferências não constam do Total			TOTAL	50.177

PORTARIA Nº 161, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta do Processo nº 082.012.044/99, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Fundação Educacional do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.004, de 13 de janeiro de 1999.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEONEL PAIVA

ANEXO I				
ORÇAMENTO FISCAL				
A C R É S C I M O				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201 18201 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				40.000
08.007.0023.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA Ref: 000656 0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.34	300	40.000	40.000
00470/1 - 200080 * As transferências não constam do Total			TOTAL	40.000

ANEXO II				
ORÇAMENTO FISCAL				
R E D U Ç Ã O				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160201/16201 18201 FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL				40.000
08.007.0023.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA Ref: 000656 0001 PUBLICIDADE E PROPAGANDA	34.90.92	300	40.000	40.000
00470/2 - 200081 * As transferências não constam do Total			TOTAL	40.000

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 109, DE 4 DE AGOSTO DE 1999**

Altera o sistema de remuneração da representação mensal dos cargos em comissão e da retribuição dos encargos de gabinete do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares.

O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso III, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com o artigo 84, inciso XX, alínea "b", do Regimento Interno,

Considerando o disposto na Lei-DF nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 4678/92,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os valores da representação mensal dos cargos em comissão e da retribuição dos encargos de gabinete, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal, ficam desvinculados do subsídio dos Deputados Distritais.

Parágrafo Único. Os valores da representação mensal e da retribuição a que se refere este artigo são aqueles fixados no Anexo VI da Portaria-TCDF nº 377, de 19 de novembro de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º Revogam-se o art. 2º da Resolução-TCDF nº 57, de 21 de dezembro de 1992, e demais disposições em contrário.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

**RESOLUÇÃO Nº 110, DE 4 DE AGOSTO DE 1999**

Altera o artigo 4º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução-TCDF nº 77, de 21 de agosto de 1995, que disciplina a concessão de auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos XX, alíneas "a" e "b", e XXVI, ambos do art. 84 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido na Decisão 2915/99, proferida pelo Egrégio Plenário na Sessão Ordinária nº 3417, realizada em 18.5.99, conforme consta do Processo nº 4700/98,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os incisos I, II, III, e IV, bem assim os §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 4º da Resolução nº 77, de 21.8.95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - os servidores com remuneração de até R\$ 1.264,06 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) participam com 5% (cinco por cento) do valor total do benefício individual;

II - os servidores com remuneração compreendida entre R\$ 1.264,07 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) e R\$ 1.945,94 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) participam com 10% (dez por cento) do valor total do benefício individual;

III - os servidores com remuneração compreendida entre R\$ 1.945,95 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 2.995,66 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos) participam com 15% (quinze por cento) do valor total do benefício individual;

IV - os servidores com remuneração igual ou superior a R\$ 2.995,67 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) participam com 20% (vinte por cento) do valor total do benefício individual.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como remuneração o somatório do vencimento mais a gratificação específica de cada cargo efetivo e, em se tratando de servidor requisitado ou sem vínculo com a Administração Pública, o valor pago pelo Tribunal em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º. No caso de servidor requisitado, será somado, ainda, a remuneração percebida pelo servidor no órgão de origem, para o cálculo de sua participação no custeio do benefício.

§ 3º. As faixas de remuneração e de participação do servidor no custeio do auxílio-alimentação poderão ser alteradas mediante Portaria da Presidência do Tribunal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3.437

Aos 29 dias do mês de julho de 1999, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS, declarou aberta a sessão.

**EXPEDIENTE**

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3436, de 28.7.99

**JULGAMENTOS**

**RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI**

PROCESSO Nº 2861/89 (apensos os de nºs 075.000.078/88, 075.000.134/89, 075.000.185/90 e 075.000.121/91) - Prestação de contas anual dos administradores da Sociedade de Abastecimento de Brasília, referente ao exercício de 1988. - DECISÃO Nº 5089/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1500/91 - Aposentadoria de DJALMA CRISÓSTOMO DE CARVALHO-FEDF. - DECISÃO Nº 5090/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1916/92 - Aposentadoria de DIANA PEREIRA DE CARVALHO-FHDF. - DECISÃO Nº 5091/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4738/93 (apenso o de nº 030.011.543/91) - Pensão especial concedida a JOSUÉ MARCELO DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 5092/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão em apreço; II) determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Administração para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o título de pensão de fls. 27-apenso, para considerá-lo na proporcionalidade correspondente aos proventos do ex-servidor (fls. 116-apenso), bem assim para alterar a parcela de ATS de 5 para 10%; b) apresente laudo de junta médica oficial, certificando a continuidade da invalidez do pensionista, nos termos do art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90 (Lei 197/91); c) elabore demonstrativo de tempo de serviço relativo à integralização da pensão, para considerar o tempo somente até 17.08.76 (fls. 97 e 103-apenso), bem assim para incluir os efeitos da Lei 22/89, observando o que dispõem os arts. 67 e 102, VIII, "b", da Lei 8.112/90 (Lei 197/91); d) em consequência, retifique o título de pensão de fls. 154-apenso, observando a proporcionalidade devida; e) apure, se houver, as quantias pagas indevidamente ao beneficiário da pensão, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91), observadas as alíneas "a" e "d", precedentes.

PROCESSO Nº 4944/94 - Aposentadoria de MARIA FERNANDES DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 5093/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, preliminarmente, baixar os autos em diligência saneadora, para que a FHDF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos documento comprobatório de que a jornada de trabalho da interessada foi, predominantemente, a de quarenta horas semanais nos últimos três anos, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; II - considere também para adicionais o tempo prestado segundo certidão emitida pelo Estado de Goiás (fl. 12), vez que o cargo da servidora era abrangido anteriormente pela Lei nº 1.711/52.

PROCESSO Nº 0218/95 - Aposentadoria de SERGIO PEREIRA DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5094/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, preliminarmente, baixar os autos em diligência saneadora, para que a FHDF, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documento do INSS que ratifique os elementos formadores da certidão de trabalhador rural constante dos autos, emitida em 23.03.93, consoante Decisão TCDF nº 4861/93, dada no Processo nº 3483/93 (S.O. nº 2942, de 14.09.93).

PROCESSO Nº 0607/95 (apenso o de nº 061.004.640/92) - Aposentadoria de ADEMAR PEREIRA VIEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 5095/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1883/95 - Aposentadoria da servidora CÉLIA SILVA NAVES DE SOUSA-FHDF. - DECISÃO Nº 5096/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF retifique o abono provisório de fl. 17, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de consignar a parcela "trêníos" no percentual de 6% e de promover o acerto de contas com a servidora; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdição, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 1885/95 - Aposentadoria de MARIA ZELIA MIRANDA MAGALHÃES-FHDF. - DECISÃO Nº 5097/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF retifique o abono provisório de fl. 24, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de fixar o valor correspondente à parcela denominada "Grat. Ativ. Dec. 15.156/93" em 120% do vencimento; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdição, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 6434/95 (apenso o de nº 040.006.114/95) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 5098/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4107/96 (apenso o de nº 061.004.261/95) - Aposentadoria de FRANCISCA DOS REIS MARTINS-FHDF. - DECISÃO Nº 5099/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, baixar os autos em diligência saneadora, para que a FHDF, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documento do INSS que ratifique os elementos formadores da certidão de trabalhador rural constante dos autos, emitida em 11.03.94, consoante Decisão TCDF nº 4861/93, proferida no Processo nº 3483/93 (S.O. nº 2942, de 14.09.93).

PROCESSO Nº 4768/96 (apenso o de nº 061.023.999/95) - Aposentadoria de TEREZINHA TEOTONIO LEITE-FHDF. - DECISÃO Nº 5100/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6628/96 (apensos os de nºs 2023/95, 3635/95, 5613/95, 483/96, 092.001.208/96 e 28 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, relativa ao Exercício de 1995. - DECISÃO Nº 5101/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, conhecendo da referida prestação de contas anual e dos processos apensos, decidiu: I) releva as falhas formais apontadas pela instrução; II) sobrestar o julgamento das contas anuais em comento até o deslinde final do Processo nº 1204/97; III) determinar o arquivamento dos Apensos nºs 2023/95, 3635/95, 5613/95 e 483/96, bem assim a devolução dos volumes correspondentes ao inventário de bens à origem; IV) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 7652/96 (apenso o de nº 050.000.963/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, tendo por objeto a apuração de responsabilidades por danos causados a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5102/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em tela, decidiu: I) considerar procedente a absorção dos prejuízos pelo Erário, neste caso; II) autorizar o retorno dos autos à Inspeção para fins de arquivamento e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1184/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria do Trabalho do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem patrimonial. - DECISÃO Nº 5103/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) de conformidade com o disposto no art. 14 da Resolução nº 102/98, determinar à Secretaria do Trabalho que inclua no demonstrativo a ser encaminhado em anexo à Tomada de Contas dos Ordenadores de Despesa, referente ao exercício de 1998, a tomada de contas especial referente ao Processo nº 171.000.076/94-DEPEM; II) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria para os registros de sua alçada e posterior arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3118/97 (apensos os de nºs 040.003.227/96, 040.009.970/96 e 3 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 5104/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3377/97 (apenso o de nº 061.002.182/97) - Aposentadoria de CARMEN LUCIA ASSIS BITTES-FHDF. - DECISÃO Nº 5105/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3673/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 030.007.089/97. - DECISÃO Nº 5106/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e em atenção ao Ofício nº 569/99-GAB/SEF, decidiu prorrogar, até 8.11.99, o prazo para conclusão e encaminhamento da TCE processada sob o nº 030.007.089/97.

PROCESSO Nº 3801/97 (apenso o de nº 210.000.788/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 52/92 firmado com a EMBRATUR (Processo nº 210.000.788/95). - DECISÃO Nº 5107/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3939/97 (apenso o de nº 081.000.553/96) - Aposentadoria de FRANCISCA BORBA DE CARVALHO-FCDF. - DECISÃO Nº 5108/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5058/97 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 5109/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos

documentos acostados ao processo, decidiu: I) nos termos dos arts. 2º, § 7º, da Emenda Regimental nº 01/98 e 13, I e II, da Resolução nº 102/98, ter por encerrada a tomada de contas especial em apreço, por perda de objeto, em razão da reposição e do reaparecimento dos bens extraviados; II) autorizar a Fundação Educacional do DF a proceder à baixa de responsabilidade do servidor envolvido na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 082.016.490/97; III) restituir os autos à Inspeção própria para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 0255/98 (apenso o de nº 061.039.003/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5110/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando o atraso verificado, decidiu: I) nos termos dos arts. 2º, 7º, da Emenda Regimental nº 01/98 e 13, I, da Resolução nº 102/98, ter por encerrada a TCE em apreço, por perda de objeto, em razão da reposição do bem danificado; II) autorizar o retorno dos autos à Inspeção própria para fins de arquivamento, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1804/98 (apenso o de nº 030.008.114/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da ausência de aplicação financeira de recursos do tesouro distrital depositados em contas-correntes do BRB em Goiânia. - DECISÃO Nº 5111/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) de conformidade com o artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em apreço; II) autorizar a devolução dos autos à Inspeção competente, para fins de arquivamento e devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2530/98 (apensos os de nºs 5282/98 e 082.000.105/98) - Aposentadoria de MÁRCIO BAIOCCHI FRACARI-FEDF. - DECISÃO Nº 5112/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - consignar elogio funcional ao Analista de Finanças e Controle Externo REGIS GONÇALVES LEITE, mat. nº 0486-3, na forma estabelecida na Portaria nº 249, de 16.09.98, pela dedicação e elevado desempenho funcional na condução dos estudos envolvendo a matéria em discussão nos autos; II - negar provimento aos pedidos de reexame interpostos pela FEDF (fls. 87/96), pelo servidor (fls. 98/108) e pelo SINPRO/DF (fls. 02/40-apenso nº 5282/98), já conhecidos pelo Tribunal, mantendo em todos os termos a Decisão recorrida de nº 8.882/98; III - alertar a FEDF para o fato de que, quando da apreciação dos Processos nºs 3499/92 e 3869/92, foi impugnado o cômputo do período de 05.05.79 a 24.05.85 (afastamento dos servidores da FEDF - demissão e posterior readmissão), com base em acordo coletivo de trabalho - Cláusula 66 do Acordo SINPRO/DF/89 -, e que idêntico período foi indevidamente computado nos autos, para todos os efeitos, conforme demonstrativo de fl. 32-apenso; IV - dar conhecimento aos recorrentes do teor desta decisão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto da Relatora (anexo I).

PROCESSO Nº 2548/98 (apenso o de nº 053.000.517/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5113/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3530/98 (apenso o de nº 081.000.633/98) - Aposentadoria de JOÃO SANTOS DA SILVA-FCDF. - DECISÃO Nº 5114/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II) determinar à FCDF que retifique o abono provisório de fl. 50-apenso, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de inserir a parcela "horas extras incorporadas", legitimada pela Lei nº 2.056/98; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria, para verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 0419/99 (apenso o de nº 082.008.096/98) - Aposentadoria de ARACY SOUSA LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 5115/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0906/99 - Contendo o Ofício nº 562/99, mediante o qual a Fundação Educacional do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5116/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em atenção ao Ofício nº 562/99-FEDF, decidiu prorrogar até 05.11.99 o prazo para conclusão da TCE processada sob o nº 082.019.475/98.

PROCESSO Nº 1522/99 (apenso o de nº 040.013.046/98) - Aposentadoria de OSVALDO DE ALENCAR ROCHA-SEF. - DECISÃO Nº 5117/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1643/99 - Ofício nº 1037/99-GAB/SES, mediante o qual a Fundação Hospitalar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5118/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) em atenção ao Ofício nº 1037/99-GAB/SES e relevando o atraso apontado pela instrução, conceder novo prazo até 04.10.99, para que a Fundação Hospitalar conclua a TCE processada sob o nº 061.005.496/94; II) alertar aquela jurisdição no sentido de que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser apresentados a esta Corte antes do vencimento do prazo anteriormente fixado, sob pena de não serem conhecidos (art. 200, § 1º, do RI/TCDF).

PROCESSO Nº 2460/99 - Contendo o Ofício nº 566/99-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte dias), a contar de 01.07.99, para apresentação da prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação Hospitalar do DF, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5119/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em atenção ao Ofício nº 566/99-GAB/SEF e relevando o atraso apontado pela instrução, decidiu conceder novo prazo, até 27.10.99, para que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhe a prestação de contas anual processada sob o nº 061.000.644/99.

PROCESSO Nº 2461/99 - Contendo o Ofício nº 566/99-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte dias), a contar de 01.07.99, para apresentação da prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação Hemocentro de Brasília, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5120/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em atenção ao Ofício nº 566/99-GAB/SEF e relevando o atraso apontado pela instrução, decidiu conceder novo prazo, até 27.10.99, para que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal encaminhe a prestação de contas anual processada sob o nº 063.000.010/99.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO**

PROCESSO Nº 0160/91 - Aposentadoria de SALUSTIANO NUNES MOREIRA-FZDF. - DECISÃO Nº 5121/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a falha apontada pela instrução; II - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SALUSTIANO NUNES MOREIRA, visto à fl. 03-verso, retificado à fl. 23 dos autos; III - determinar à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 37, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar seus cálculos ao padrão IV em vez de VI, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2850/91 (apenso o de nº 134.000.040/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DE FATIMA ZANATA-SEA. - DECISÃO Nº 5122/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, os atos concessórios vistos às fls. 06 e 38 do processo apenso; II - determinar à Secretaria de Administração do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização dos autos apensos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 39, corrigindo o valor da vantagem prevista no artigo 184, inciso VII, da Lei nº 1.711/52; b) apurar as quantias pagas indevidamente, para efeito de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3930/91 - Aposentadoria de EDILISIA DE SOUZA TRINDADE-FEDF. - DECISÃO Nº 5123/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência anteriormente ordenada pela Decisão nº 15337/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDILISIA DE SOUZA TRINDADE, visto à fl. 11, e retificado pelo de fls. 71/72 dos autos; III - determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização dos autos apensos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo: a.1) Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 75, levando em conta que o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço deve ser feito em quinquênios (20%); visto que a concessão da aposentadoria deu-se na vigência da Lei 1.711/52; a.2) Abono Provisório, em substituição ao de fl. 76, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 20%; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5696/91 - Aposentadoria de MARILENA DE OLIVEIRA RANGEL-FHDF. - DECISÃO Nº 5124/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada através da Decisão nº 9826/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 10 dos autos.

PROCESSO Nº 5897/91 - Aposentadoria de MARIA DALVA MENDES DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5125/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada através da Decisão nº 9828/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DALVA MENDES DA SILVA, visto à fl. 12 dos autos; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório em substituição ao de fl. 31, a fim de consignar na parcela "Comp. Pec. - SUDS Lei nº 094/90" o valor de Cz\$ 36.135,98, alterando consequentemente a totalização para Cz\$ 209.928,75, observando o disposto na Decisão Normativa TCDF nº 02/93; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7491/91 - Aposentadoria de ALDERINA BEZERRA ALMEIDA-FHDF. - DECISÃO Nº 5126/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 9032/95, fl. 22; II - julgar legal, para fins de registro, o ato visto à fl. 12 dos autos; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, para fins de considerar como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a diferença a menor porventura encontrada entre a remuneração que seria devida à servidora em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) apurar as quantias porventura pagas indevidamente em decorrência da falha apontada na alínea "a", para o devido ressarcimento ao erário, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 8112/90.

PROCESSO Nº 0891/92 - Aposentadoria de MARIA FREIRE DA SILVA MENEZES-FEDF. - DECISÃO Nº 5127/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência anteriormente ordenada na Decisão nº 5692/96; II - julgar legal, para fins de registro, o ato visto à fl. 11 dos autos.

PROCESSO Nº 2104/92 - Aposentadoria de ZANIRA CHAUL-FHDF. - DECISÃO Nº 5128/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 8175/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 10 dos autos.

PROCESSO Nº 2107/92 - Aposentadoria de CÍCERA RIBEIRO DA CUNHA-FHDF. - DECISÃO Nº 5129/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada através da Decisão nº 7887/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 11 dos autos.

PROCESSO Nº 2234/92 - Aposentadoria de CARLOS ROBERTO PORFÍRIO-FHDF. - DECISÃO Nº 5130/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 8177/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 07 dos autos.

PROCESSO Nº 2236/92 - Aposentadoria de MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5131/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada através da Decisão nº 9552/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 10 dos autos; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em

substituição ao de fl. 41, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de excluir a parcela denominada "Comp. Pec. - SUDS Lei nº 094/90"; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2809/92 - Aposentadoria de ANGÉLICA FERREIRA ANTUNES BARROS-FHDF. - DECISÃO Nº 5132/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8061/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 05-verso dos autos; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do processo em apreço, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de dar cumprimento ao mandamento do artigo 181, parágrafo único, da Lei nº 1.711/52; b) compatibilizar as informações relativas às licenças médicas da interessada de fl. 03-verso com as de fl. 06, observando seus reflexos sobre a vantagem denominada "triênio"; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2933/92 - Aposentadoria de ADELINO PEREIRA LISBOA-FHDF. - DECISÃO Nº 5133/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 7890/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 06-verso dos autos.

PROCESSO Nº 2937/92 - Aposentadoria de ISABEL DE ANDRADE CARDOSO-FHDF. - DECISÃO Nº 5134/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8611/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 05-verso dos autos.

PROCESSO Nº 3138/92 - Aposentadoria de DEINIZE LOPES PINTO-FHDF. - DECISÃO Nº 5135/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9834/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DEINIZE LOPES PINTO, visto à fl. 05-verso dos autos; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria, para: a) considerar como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida à servidora em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; b) calcular as parcelas de triênio e anuênio com base no vencimento básico do servidor - Assistente Básico de Saúde, Classe Única, Padrão VI; c) providenciar o ressarcimento das parcelas indevidamente pagas à interessada, em decorrência dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 3447/92 - Aposentadoria de MARIA AIRES DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5136/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9836/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 06-verso dos autos; III - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização do processo, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 31, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, tornando sem efeito o documento substituído, para fins de: a.1) considerar como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida à servidora em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; a.2) corrigir os valores das parcelas "Triênio" e "Adicional por Tempo de Serviço", de forma que os percentuais incidam sobre o vencimento da Classe Única, Padrão VI; a.3) alterar a fundamentação legal da parcela "PCCS", para o Decreto nº 13.426/91; b) autenticar os documentos de fls. 23/25.

PROCESSO Nº 4167/92 - Aposentadoria de NEUSA LELIS SILVA DOS SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 5137/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3877/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 15 e retificado às fls. 26/29 dos autos.

PROCESSO Nº 4635/93 (apensos os de nºs 857/81 e 030.004.782/91) - Pensão civil concedida a MESSIAS MARTINS DE SANTANA-SEA. - DECISÃO Nº 5138/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 7117/98; II - julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil temporária a MESSIAS MARTINS DE SANTANA, DENILZE MARTINS DE SANTANA, CLEBER MARTINS DE SANTANA, MARINALVA MARTINS DE SANTANA, ANTONOR MARTINS DE SANTANA FILHO e CLAUDIONOR MARTINS DE SANTANA, filhos, visto à fl. 19, retificado às fls. 73/75, do Processo apenso nº 030.004.782/91; III - alertar a Secretaria de Administração do Distrito Federal sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº 22/89 e do artigo 67 da Lei nº 8.112/90 no caso da revisão.

PROCESSO Nº 2406/94 - Aposentadoria de MÁRIO LÚCIO MORELO-FEDF. - DECISÃO Nº 5139/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência anteriormente ordenada na Decisão nº 7966/95; II - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 17, retificado às fls. 37/39 dos autos; III - recomendar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, desentranhe dos autos o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 32, por se tratar de documento estranho ao feito.

PROCESSO Nº 3246/94 (apenso o de nº 030.001.210/94) - Aposentadoria de JOSÉ CARVALHO-SEA. - DECISÃO Nº 5140/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Administração, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - juntar aos autos cópia do ato de dispensa da última função exercida pelo servidor - Chefe do Posto de Abastecimento nº 02, Código DFG-02; II - autenticar os documentos de fls. 30/35 e 40/42; III - efetuar a correlação da gratificação originária da Presidência da República com a correspondente na estrutura do Distrito Federal, a partir de 09/12/93, data da Decisão nº 7172/93, a exemplo do que ocorreu nas Decisões nºs 13170/95, 5194/96 e 2336/97; IV - elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 44, considerando a correlação de que trata o item anterior, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4246/94 - Aposentadoria de ZILDA CALDAS MACEDO-FHDF. - DECISÃO Nº 5141/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 7971/95; II - determinar o retorno dos autos à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente

Certidão de Tempo de Serviço comprobatória do período de 2.345 dias prestados à própria Fundação e averbado conforme informações de fls. 05-verso e 25.

PROCESSO Nº 5005/94 - Aposentadoria de ERMITA BRANCHES DE SOUSA-FHDF. - DECISÃO Nº 5142/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2897/96; II - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ERMITA BRANCHES DE SOUSA, visto à fl. 08-verso dos autos.

PROCESSO Nº 0123/95 (apenso o de nº 061.030.793/93) - Aposentadoria de JOSÉ CELSO CARDOSO-FHDF. - DECISÃO Nº 5143/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, visto à fl. 11-verso e retificado às fls. 28/29 do processo apenso.

PROCESSO Nº 4967/95 (apenso o de nº 030.003.898/94) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 5144/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Administração, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato de concessão, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 8º da Lei nº 8.911/94 e excluir a referência à Medida Provisória nº 939/95, em atenção à Decisão 3395/99 desta Corte; II - anexar aos autos os atos de designação e dispensa das funções exercidas pelo servidor, enquanto à disposição da Presidência da República, ou declaração daquele Órgão que confirme os períodos de exercício das aludidas funções; III - efetuar a correlação da gratificação originária da Presidência da República com a correspondente na estrutura do Distrito Federal, a partir de 09/12/93, data da Decisão nº 7172/93, a exemplo do que ocorreu nas Decisões nºs 13170/95, 5194/96 e 2336/97, observando os reflexos no respectivo ato concessório, caso se comprove o direito do servidor à vantagem do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79; IV - corrigir o Adicional por Tempo de Serviço para o percentual de 32% (trinta e dois por cento); V - substituir o demonstrativo de fl. 20, para suprimir os períodos posteriores a 1º/01/92, data de vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 4.814/98, desta Corte; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0211/96 (apenso o de nº 082.004.958/95) - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO ROTOLE-FEDF. - DECISÃO Nº 5145/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ ANTONIO ROTOLE, visto à fl. 16 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de o interessado exercer o direito de pleitear a: a) incorporação, aos seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Titulação; b) contagem do tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Educação (SP), no período de 13/02/75 a 31/05/75, totalizando 81 dias após as devidas deduções, averbado de acordo com a certidão de fl. 06 do processo apenso, para efeito de Adicional por Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 0251/96 (apenso o de nº 082.002.403/95) - Aposentadoria de LOURDES FELINTRA DOS SANTOS GHISOLFI-FEDF. - DECISÃO Nº 5146/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LOURDES FELINTRA DOS SANTOS GHISOLFI, visto à fl. 23 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 5047/96 (apenso o de nº 061.023.439/95) - Aposentadoria de JOSUÉ ANTONIO DE PADUA-FHDF. - DECISÃO Nº 5147/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto às fls. 28/29 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, observando a Decisão Normativa 02/93 - TCDF, a fim de fixar o vencimento e, conseqüentemente, as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo, na proporcionalidade de 29/35, em vez de 29/30; b) apurar as quantias pagas a mais, de acordo com o disposto na alínea anterior, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5327/96 (apenso o de nº 082.019.892/95) - Aposentadoria de MAURITA MARTINS BRITO DE SOUSA-FEDF. - DECISÃO Nº 5148/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 22 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal: a) sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação das Gratificações de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94) e de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94); b) que a interessada faz jus à contagem do tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás e Prefeitura Municipal de Ceres (GO), para efeito de Adicional por Tempo de Serviço; III - determinar à mesma Fundação que apure as quantias pagas indevidamente, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, a título de anuênios, observando os créditos existentes em decorrência da providência fixada na alínea "b" do item II.

PROCESSO Nº 5837/96 (apenso o de nº 061.039.281/96) - Aposentadoria de CLOACYR FERNANDES LIMA-FHDF. - DECISÃO Nº 5149/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 8204/96 (apenso o de nº 082.027.850/95) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SANTOS-FEDF. - DECISÃO Nº 5150/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Fundação Educacional do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie junto à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, solicitando informação sobre os motivos que impediram a regular expedição de Certidão de Tempo de Serviço referente ao período de 01/02/66 a 31/12/70, averbado mediante justificação judicial, fls. 08/28, em atenção ao que estabelece o Enunciado nº 27 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2415/97 (apenso o de nº 061.033.099/97) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES SOBRINHO-FHDF. - DECISÃO Nº 5151/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto às fls. 21/22 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, renuncie os documentos acostados aos autos apensos, a partir da fl. 09, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2500/97 (apenso o de nº 061.023.549/96) - Aposentadoria de ANA MARIA DA CONCEIÇÃO-FHDF. - DECISÃO Nº 5152/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 12 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização dos autos apensos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 15, observando a Decisão Normativa - TCDF, com a finalidade de corrigir o valor da parcela "Parc. Pec. Lei nº 1062/96" utilizando a proporcionalidade de 25/30; b) apurar as quantias pagas a mais, em decorrência da determinação contida na alínea anterior, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2536/97 (apenso o de nº 061.044.037/97) - Aposentadoria de DINÁ PINTO RABELO-FHDF. - DECISÃO Nº 5153/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2990/97 (apenso o de nº 061.042.038/97) - Aposentadoria de EUNICE GOMES MARTINS-FHDF. - DECISÃO Nº 5154/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 20 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a regularização dos autos apensos na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 24, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela denominada "Vant. Pes. Triênio - 3%", a qual a servidora não faz jus; b) apurar as quantias pagas a mais a título de "Triênio", a partir da data de início da irregularidade, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3282/97 (apenso o de nº 061.030.276/97) - Aposentadoria de MARIA INEZ GONÇALVES DE ANDRADE-FHDF. - DECISÃO Nº 5155/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3374/97 (apenso o de nº 061.003.199/97) - Aposentadoria de ORBINO CÍCERO LUOBACH-FHDF. - DECISÃO Nº 5156/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ORBINO CÍCERO LUOBACH, visto à fl. 24 do processo apenso; II - recomendar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que renuncie a Declaração de fl. 16.

PROCESSO Nº 3452/97 (apenso o de nº 061.042.589/96) - Aposentadoria de MARTA DE ALMEIDA SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5157/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3467/97 (apenso o de nº 061.027.239/97) - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5158/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3953/97 (apenso o de nº 061.039.292/97) - Aposentadoria de ANA MARIA FACCI-FHDF. - DECISÃO Nº 5159/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANA MARIA FACCI, visto à fl. 24 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29, no intuito de calcular proporcionalmente a parcela "Decisão Judicial PCCS - INAMPS", tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3956/97 (apenso o de nº 061.027.289/97) - Aposentadoria de OSVALDO DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5160/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3606/98 (apenso o de nº 082.000.075/98) - Aposentadoria de LAUDELINA ANSELMO DE SIQUEIRA PEREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 5161/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LAUDELINA ANSELMO DE SIQUEIRA PEREIRA, visto à fl. 23 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Alfabetização - GAL, de que trata a Lei nº 654/94; III - determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a correção da data de concessão do Abono Provisório de fl. 27, nos termos do ato concessório de fl. 23, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 5092/98 (apenso o de nº 061.022.704/98) - Aposentadoria de IRITA ALVES DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5162/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0915/99 (apenso o de nº 101.001.512/98) - Aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO-FSSDF. - DECISÃO Nº 5163/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO, visto à fl. 07 do processo apenso; II - determinar à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação do ato concessório, fl. 07 do processo apenso, para nele incluir o artigo 40, inciso I, § 1º e 8º, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, tendo em vista a necessidade de adequação às novas normas constitucionais previstas na referida Emenda; III - dispensar o ressarcimento, por economia processual e racionalização administrativa, do valor indevidamente percebido pelo servidor na ativa, referente ao Adicional por Tempo de Serviço.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 3637/81 - Revisões dos proventos da aposentadoria de WELLINGTON COSTA DE ARAÚJO-SEA. - DECISÃO Nº 5164/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter como atendida a diligência objeto da Decisão nº 1775/96; b) considerar legal o ato revisório de fl. 68, para fins de registro; c) determinar, ao depois, à Secretaria de Administração do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98, providencie a assinatura do documento de fl.35; d) alertar a Secretaria de Administração do Distrito Federal sobre a possibilidade de aplicação ao caso em

exame da Lei nº 22/89, desde que o tempo de serviço pertinente seja comprovado mediante certidão emitida pela NOVACAP/GEB.

PROCESSO Nº 4091/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MOREIRA DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 5165/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, alertando a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal de que os dias de licença para tratamento da própria saúde, até 02 anos, podem ser contados como de efetivo exercício e o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço atualizado para anuênios, nos termos dos artigos 102, item VIII, alínea "b", e 67, da Lei nº 8112/90, respectivamente, o que acarretará a alteração do percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 29%.

PROCESSO Nº 4498/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GILBERTO GALDINO DA CUNHA-SEA. - DECISÃO Nº 5166/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público e dando por atendida a diligência objeto da Decisão nº 2366/94, considerou legal o ato revisional de fl. 95, para fins de registro, e alertou a Secretaria de Administração do Distrito Federal de que os dias de licença para tratamento da própria saúde até 02 anos podem ser contados como de efetivo exercício e o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço atualizado para anuênios, nos termos dos artigos 102, inciso VIII, alínea "b", e 67, da Lei nº 8112/90, respectivamente, o que acarretará a alteração do percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 30%.

PROCESSO Nº 5745/91 (apensos os de nºs 1586/91 e 030.014.323/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos valores indevidamente pagos à empresa Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A. - DECISÃO Nº 5167/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6225/91 - Aposentadoria de EMI ABADIA ORNELAS-FHDF. - DECISÃO Nº 5168/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 11.395/95; b) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de EMI ABADIA ORNELAS, mat. nº 101.696-2, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do DF; c) determinar, ao depois, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: c.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 44, de modo a calcular as parcelas daquele tendo como referência a tabela de vencimentos do mês de maio de 1991 e atentando para o disposto na Decisão Normativa nº 002/93-TCDF; c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7212/91 - Aposentadoria de CRESO MELO-FSSDF. - DECISÃO Nº 5169/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7337/91 - Aposentadoria de BALBINA VIEIRA DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 5170/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter como atendida a diligência objeto da Decisão nº 9.942/95; b) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de BALBINA VIEIRA DE SOUZA, mat. nº 101.094-8, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do DF; c) determinar, ao depois, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: c.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 30, de modo a fazer constar o Dec. nº 13.426/91 como fundamento legal da parcela "PCCS", bem como outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 12, a fim de considerar no campo "licença especial", 180 dias para efeito de aposentadoria; c.2) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2101/92 - Aposentadoria de ELZA FERREIRA DE CAMARGO-FHDF. - DECISÃO Nº 5171/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público e dando por cumprida a Decisão nº 10.797/95, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2274/92 - Aposentadoria de RAIMUNDA BARBOSA DE CARVALHO-FHDF. - DECISÃO Nº 5172/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 9.380/95; b) considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de RAIMUNDA BARBOSA DE CARVALHO, mat. nº 101.681-4, no cargo de Assistente Superior de Saúde - Psicóloga, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do DF; c) determinar, ao depois, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: c.1) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 32, de modo a, observando o disposto na Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, calcular as parcelas de quinquênio e triênio apenas sobre o vencimento padrão, corrigindo-se, ainda, aquela relativa ao art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 em razão da primeira retificação; c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2763/92 - Pensão civil concedida a NAZARENO CANDIDO DA SILVA e outros-FHDF. - DECISÃO Nº 5173/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 0674/96 e considerar legal o ato de fl. 11, para fins de registro; b) determinar, ao depois, à Fundação Hospitalar do DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, do artigo 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: b.1) confeccione novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 26, para fazer constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, bem como a vantagem "Insalubridade" 10%, percebida em vida pela instituidora do benefício (fl.14), em conformidade com a Decisão Plenária nº 7050/98; b.2) providencie o apostilamento, caso ainda não tenha feito, objetivando a exclusão de ALESSANDRO RADICA DA SILVA e CLEBER RADICA DA SILVA, da condição de beneficiários temporários, por terem completado a maioridade em 21.09.96 e 11.08.98, respectivamente; b.3) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4340/92 - Aposentadoria de REGINA MARIA PEREZ DE AGUIAR-FEDF. - DECISÃO Nº 5174/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1828/93 - Aposentadoria de ADAILTON SEBASTIÃO DOS REIS-FEDF. - DECISÃO Nº 5175/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público e dando por cumprida a Decisão nº 13.053/95, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3027/93 - Aposentadoria de GLÓRIA MARGARIDA NEVES MAGALHÃES-FEDF. - DECISÃO Nº 5176/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e dando por cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 2692/95, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3063/93 (apenso o de nº 030.000.168/93) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA JOSÉ CAVALCANTE DOS SANTOS e outra-SEA. - DECISÃO Nº 5177/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter como atendida a diligência objeto da Decisão nº 8.274/96; b) considerar legal, para fins de registro, o ato de fl. 18-apenso, retificado às fls. 62/64-apenso; c) determinar à Secretaria de Administração do Distrito Federal a adoção das medidas pertinentes para a renumeração do apenso nº 030.000.168/93-GDF para fazer constar a fl. 44 do mesmo.

PROCESSO Nº 4042/93 (apenso o de nº 3212/83) - Integralização da pensão civil concedida a MARIA CIRILIO PEREIRA DA SILVA e outras-SEA. - DECISÃO Nº 5178/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2365/94 (apenso o de nº 030.010.359/93) - Integralização da pensão civil concedida a OLGA GARCIA FONTOURA-SEA. - DECISÃO Nº 5179/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter como atendida a diligência objeto da Decisão nº 8.274/96; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (fls. 23/24-apenso, retificado às fls. 65/67-apenso); c) determinar, ao depois, à Secretaria de Administração que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: c.1) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 31-apenso, a fim de corrigir o período de apuração para 06.09.60 a 31.10.64, atentando para a possibilidade de reflexo no percentual do Adicional por Tempo de Serviço; c.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4125/94 (apenso o de nº 030.002.796/94) - Pensão civil concedida a LEONORA MARIA DE JESUS-SEA. - DECISÃO Nº 5180/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4874/94 - Aposentadoria de IÊDA MARIA COSTA MELO-FEDF. - DECISÃO Nº 5181/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e dando por cumprida a determinação de que trata a Decisão nº 0161/96, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7283/94 - Aposentadoria de ALTIVO FELIZARDO DE CASTRO-FZDF. - DECISÃO Nº 5182/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 7291/94 - Aposentadoria de FRANCISCO CÂNDIDO NETO-FZDF. - DECISÃO Nº 5183/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1683/95 (apensos os de nºs 4056/86 e 030.001.054/95) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DE AGUIAR e outros-SEA. - DECISÃO Nº 5184/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público e dando por cumprida a Decisão nº 7.161/98, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2223/95 (apenso o de nº 030.002.256/95) - Pensão civil concedida a ALICE PACHECO DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 5185/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público e dando por cumprida a Decisão nº 3.017/98, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4106/95 (apenso o de nº 030.004.996/95) - Complementação dos proventos da pensão civil concedida a ANTÔNIA MEDEIROS DE MORAIS CASADO e outros-SEA. - DECISÃO Nº 5186/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6225/95 - Concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, do quadro de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5187/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6396/95 - Embargos de Declaração relativos à Decisão nº 3417/99, formulado pela Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 5188/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) com fundamento no que dispõe o artigo 33, II, c/c o artigo 35, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 01/94, tomar conhecimento dos Embargos de Declaração em apreço, conferindo-lhes o efeito suspensivo; b) remeter os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para exame das razões neles expendidas; c) dar ciência desta decisão à Companhia Energética de Brasília - CEB, alertando-a para o fato de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso.

PROCESSO Nº 4785/96 (apenso o de nº 061.000.207/96) - Aposentadoria de MARCO ANTONIO SAMPAIO ESTEVES-FHDF. - DECISÃO Nº 5189/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em pauta; b) determinar, ao depois, à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: b.1) com relação ao documento de fl. 08-apenso, especifique os dias em que ocorreram as faltas lançadas no ano de 1990; b.2) caso se constate que as faltas de 1990 ocorreram antes de 17 de agosto (data da vigência da Lei nº 119/90), elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 19-apenso, atentando para a Decisão Normativa nº 002/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela denominada "Vant. Pes. Triênio 1%"; b.3) torne sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 5082/96 (apenso o de nº 082.016.692/95) - Aposentadoria de NEURIDES ALBERNAZ DE OLIVEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 5190/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) rever a Decisão nº 10.357/98, proferida na Sessão Ordinária de 08.12.98, que considerou ilegal a aposentadoria em comento; b)

considerar legal, para fins de registro, o ato de fl. 16-apenso; c) alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de inativa fazer jus à incorporação aos seus proventos da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 6959/96 (apensos os de nºs 1110/96, 6958/96, 7713/96, 4224/97 e 8 volumes) - Auditoria levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo no Departamento de Trânsito e no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, visando ao exame de contratos celebrados entre aquelas entidades e terceiros. - DECISÃO Nº 5191/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 878/885 para, a teor do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94, recebê-los como pedido de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento; b) em consequência do disposto na alínea anterior, rever os itens III e IV da Decisão nº 1.358/99 para autorizar, em caráter excepcional, tendo em conta a preservação de vidas humanas, a procedência da prorrogação, por seis meses, dos Contratos nºs 55/96 e 56/96. - DETRAN/DF e 40/96 e 41/96 - DER/DF; c) dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 8221/96 (apenso o de nº 082.006.425/96) - Aposentadoria de MARIA SALETE TEIXEIRA FONTENELLE-FEDF. - DECISÃO Nº 5192/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal o ato de fls. 15/17-apenso, para fins de registro; b) determinar, ao depois, que a Fundação Educacional do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101/98: b.1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 27-apenso, atentando para a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela intitulada "Gratificação de Alfabetização" sobre o valor do vencimento integral da servidora, de acordo com o entendimento firmado no Processo nº 865/97; b.2) torne sem efeito o documento substituído; c) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação em seus proventos da Gratificação de Regência de Classe - GRC, de que trata a Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 0246/97 (apenso o de nº 082.009.289/96) - Aposentadoria de HENEDINA AYUB FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 5193/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, alertando a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação em seus proventos das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Ensino Especial, de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 696/94 e 540/93.

PROCESSO Nº 3049/97 (apenso o de nº 061.027.319/97) - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, visando apurar responsabilidades por danos causados a veículo pertencente ao patrimônio daquela entidade, envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5194/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial em questão; b) relevar o atraso apontado pela instrução; c) autorizar a 2ª Inspeção de Controle Externo a proceder a citação do servidor mencionado no item III de fl. 14, para que, no prazo regimental, apresente defesa sobre a responsabilidade que lhe é imputada nos autos ou, querendo, recolha o valor do débito apurado.

PROCESSO Nº 2657/98 - Consulta formulada pelo Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal sobre a possibilidade de se proceder a promoção de servidor que ainda não tenha concluído estágio probatório. - DECISÃO Nº 5088/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) não conhecer da consulta de que trata o documento de fls. 1/2, em razão da inobservância das exigências constantes, para tal fim, no artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, em especial a imprecisão do objeto e a ausência de parecer técnico-jurídico, devendo dar ciência desta decisão ao Diretor Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF; b) determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, ainda: I) acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar a realização de auditoria, em autos apartados, na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no DMTU e onde mais se fizer necessário, com a finalidade de verificar a existência de possíveis promoções de servidores em estágio probatório; II) mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 3465/98 (apenso o de nº 082.000.282/96) - Aposentadoria de CLÉLIA DE OLIVEIRA VIEIRA PROENÇA-FEDF. - DECISÃO Nº 5195/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, alertando a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada vir a ter computado o tempo de serviço já averbado, prestado ao Ministério das Relações Exteriores e à Secretaria de Estado da Educação - RJ, no total de 1.218 dias (fls. 05 e 06 - apenso), para fins de Adicional por Tempo de Serviço, vez que o cargo da servidora era anteriormente regido pela Lei nº 1711/52.

PROCESSO Nº 4146/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5196/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4837/98 - Contendo o Ofício nº 137/PRESI, mediante o qual a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 25.06.99, para o envio de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5197/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 137/PRESI; b) relevando a intempestividade do pedido, conceder à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar de 25.06.99, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 101.000.057/98.

PROCESSO Nº 5310/98 - Inspeção realizada na Secretaria de Obras do Distrito Federal, objetivando esclarecimentos sobre evidências constatadas no relatório SISCOEX - ano de 1998. - DECISÃO Nº 5198/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da inspeção em questão, relevando a falha formal apontada pela instrução; b) determinar à Secretaria de Administração do Distrito Federal, responsável pelo gerenciamento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRE, que realize a seguinte associação entre rubricas deste sistema e do SIAFEM: 1020 com a 331901128; 1310 com a 331901129; 1275 com a 331901123; c) devolver os autos à competente Inspeção.

PROCESSO Nº 5343/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada no Serviço de Limpeza Urbana. - DECISÃO Nº 5199/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5351/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada no Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5200/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5361/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5201/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5362/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada na Fundação Hemocentro de Brasília. - DECISÃO Nº 5202/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5363/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada no Instituto de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5203/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5365/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada na Fundação Cultural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5204/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5369/98 - Fiscalização de despesa com pessoal via SISCOEX realizada na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5205/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5374/98 - Fiscalização de despesas de pessoal via SISCOEX realizada na Região Administrativa VI - Planaltina. - DECISÃO Nº 5206/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5391/98 - Fiscalização de despesas de pessoal via SISCOEX realizada na Região Administrativa XV - Recanto das Emas. - DECISÃO Nº 5207/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5401/98 - Fiscalização de despesas de pessoal via SISCOEX realizada na Região Administrativa XVII - Riacho Fundo. - DECISÃO Nº 5208/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0277/99 (apenso o de nº 094.001.389/98) - Aposentadoria de ADOLFO XAVIER DE ALMEIDA-SLU. - DECISÃO Nº 5209/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal a aposentadoria em comento, para fins de registro; b) determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o § 2º, art. 11, da Resolução/TCDF nº 101, de 15.07.98: b.1) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl.30-apenso, para fazer constar a parcela "Gratificação de Limpeza Urbana da Lei nº 342/92" ao invés de "Gratificação de Desempenho da Lei nº 785/94", no mesmo percentual apresentado; b.2) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0530/99 - Representação nº 001/99, do Ministério Público junto ao Tribunal, versando sobre a publicação na imprensa local de notícias acerca da possível readmissão de servidores pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 5210/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados da Inspeção levada a efeito na NOVACAP e dos documentos de fls. 20-23; b) deferir o pedido de juntada dos documentos de fls. 20-23; c) autorizar a 4ª Inspeção de Controle Externo a incluir os autos em roteiro de futura auditoria a ser realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com vistas a dar continuidade ao acompanhamento de eventuais contratações realizadas sem concurso público.

PROCESSO Nº 0593/99 (apensos os de nºs 3129/98, 4775/98 e 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para remessa da prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, referente ao exercício de 1998 (Proc. nº 095.002.396/98). - DECISÃO Nº 5211/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos expedientes constantes dos autos; b) relevar o atraso apontado pela instrução; c) conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo requerida por intermédio do Ofício nº 566/99-GAB/SEF.

PROCESSO Nº 1244/99 - Consulta formulada por Deputados Distritais do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de possíveis atos a serem praticados pelo Governo do Distrito Federal relacionado com o assentamento de famílias de baixa renda e para o estímulo de outras atividades sociais ou econômicas. - DECISÃO Nº 5212/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer da consulta de que trata o documento de fls. 1-3, em razão da inobservância das exigências constantes, para tal fim, no artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, devendo dar ciência desta decisão à Líder do Partido dos Trabalhadores junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) determinar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 1902/99 - Contendo o Ofício nº 326/99-GAB/PRG, mediante o qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da diligência referente ao processo nº 4.749/93-TCDF, de interesse de Walburga Maria Tautz da Cruz. - DECISÃO Nº 5213/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 326/99-GAB/PRG; b) relevando a falha referente a inobservância do art. 200, § 4º, do RI/TCDF, conceder nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada no Processo nº 4.749/93-TCDF.

PROCESSO Nº 1949/99 - Contendo o Ofício nº 136/99-PRESI, mediante o qual a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 15.07.99, para a apresentação da prestação de contas anual, exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5214/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do ofício nº 136/PRESI; b) relevando a intempestividade do pedido, conceder à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 15.07.99, para a conclusão dos trabalhos de que tratam os Processos nºs 101.000.287/99 e 101.001.080/98.

PROCESSO Nº 2101/99 - Contendo o Ofício nº 566/99-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 01.07.99, para apresentação da prestação de contas anual, exercício de 1998, da Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5215/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 566/99-GAB/SEF; b) relevando a solicitação inimpetiva, conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 01.07.99, para a apresentação da prestação de contas anual, exercício 1998, de que trata o Processo nº 082.007.070/99.

PROCESSO Nº 2528/99 - Prestação de contas anual da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5216/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ao tomar conhecimento do Ofício nº 483/99-GAB/SADF e do Ofício nº 001/99-CF/FZDF, esclarecer ao Secretário de Agricultura do Distrito Federal e ao Diretor Executivo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal que as questões levantadas neste último expediente, por serem de ordem operacional e/ou contábil, deverão ser regularizadas mediante providências a serem adotadas pela própria administração, podendo valer-se do concurso do controle interno, ante as disposições dos arts. 48 a 51 da Lei Complementar nº 01/94; b) informar àquelas autoridades que os fatos mencionados no Ofício nº 001/99-CF/FZDF serão objeto de exame desta Corte por ocasião da apreciação da Prestação de Contas da FZDF relativa ao exercício de 1998; c) conceder à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para conclusão da prestação de contas anual de 1998 e remessa à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 4778/96 (apenso o de nº 061.022.325/95) - Aposentadoria de CLEIDE SOARES DE ARAÚJO-FHDF. - DECISÃO Nº 5217/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5366/96 (apenso o de nº 061.028.102/95) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5218/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0857/97 (apenso o de nº 061.023.352/96) - Aposentadoria de ABADIA CÂNDIDA MARQUES-FHDF. - DECISÃO Nº 5219/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2276/97 (apenso o de nº 061.009.670/96) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MARQUES SAMPAIO-FHDF. - DECISÃO Nº 5220/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2494/97 (apenso o de nº 061.036.016/97) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5221/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2985/97 (apenso o de nº 061.033.681/96) - Aposentadoria de OSVALDINA PEREIRA MAIA-FHDF. - DECISÃO Nº 5222/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, devendo a Fundação Hospitalar do DF, posteriormente, promover a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) confeccionar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 21 - apenso, para que a "Parcela Pecuniária - Lei nº 1.062/96" seja consignada na proporção de 25/30 (vinte e cinco trinta avos) do seu valor integral; II) apurar o montante das quantias pagas indevidamente à servidora, por conta do cálculo incorreto da proporcionalidade da "Parcela Pecuniária - Lei nº 1.062/96, para fins de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90; III) tomar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3971/97 (apenso o de nº 061.027.238/97) - Aposentadoria de CILENE PEREIRA BUENO-FHDF. - DECISÃO Nº 5223/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0748/98 (apenso o de nº 061.027.527/97) - Aposentadoria de RICARDO VIEIRA DO NASCIMENTO-FHDF. - DECISÃO Nº 5224/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0879/99 (apenso o de nº 061.023.156/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES VIEIRA BALDUINO-FHDF. - DECISÃO Nº 5225/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0883/99 (apenso o de nº 061.008.279/98) - Aposentadoria de EVANDRO DA SILVA MAGALHÃES-FHDF. - DECISÃO Nº 5226/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria reservada.

Nada mais havendo a tratar, às 11h30, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 139 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MAURÍLIO SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### ANEXO I

Processo: 2530/98A (apensos nºs 082.000.105/98 - GDF e 5282/98)  
Origem: Fundação Educacional do Distrito Federal  
Natureza: Aposentadoria por Tempo de Serviço  
Autuação: 15.06.98

#### Ementa

1. Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de MÁRCIO BAIOCCHI FRACARI.
2. Contagem proporcional do tempo de efetivo magistério para aposentadoria comum, nos termos da Lei 1.864/98.
3. Inconstitucionalidade do § 3º do art. 1º da Lei 1.864/98. Ilegalidade da concessão e autorização para inspeção (Decisão 8.882/98).
4. Pedidos de reexame da FEDF, do servidor e do SINPRO/DF (apenso 5282/98), já conhecidos pelo Tribunal.
5. Representação do MP (Proc. 1708/98) a respeito da inconstitucionalidade em tese do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98 aguardando a discussão travada no Proc. 2670/98.
6. Instrução e MP opinando pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão recorrida.
7. Manutenção da ilegalidade. Apreciação caso a caso dos atos praticados com base na referida norma legal.

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre a aposentadoria de MÁRCIO BAIOCCHI FRACARI, matrícula nº 60.719-3, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 03, Padrão 251, do Quadro de Pessoal da FEDF, nos termos do artigo 41, inciso III, alínea "c" e § 4º, da LODF, c/c o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.864, de 19.01.98, conforme Portaria de 04.03.98 - DODF de 06.03.98 (fls. 55 e 110-apenso).

2. Levado a Plenário na Sessão de 10.11.98 (fl. 85), o Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro Frederico Augusto Bastos, proferiu a seguinte decisão:

#### DECISÃO Nº 8882/98

*"O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:*

*I) considerando a prerrogativa deferida pela Súmula 347, do STF, afastar, por inconstitucional, a aplicação do art. 1º, § 3º, da Lei-DF nº 1864, de 19.01.98, que regulamentou o art. 41, § 8º, da LODF;*

*II) considerar ilegal o ato de aposentadoria em apreço, por falta de requisito temporal, negando-lhe registro;*

*III) determinar à FEDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF);*

*IV) autorizar a 4ª ICE a realizar inspeção na FEDF, objetivando trazer ao conhecimento do Tribunal a existência de outras concessões, deferidas com base na legislação impugnada."*

3. Em razões de decidir, o Conselheiro Frederico Augusto Bastos asseverou:

*"Minha posição sobre o assunto já é conhecida desta Corte, quando proferi o voto de vista no proc. nº 4714/93 (cópias de fls. 24/53): é inadmissível tal contagem.*

*Segundo a vasta jurisprudência juntada aos autos, a aposentadoria especial é exceção e deve, portanto, ter interpretação restritiva. Nem mesmo o legislador estadual poderia ampliar a regra imposta no art. 40, III, "b", da CF, que estabelece o lapso temporal necessário ao deferimento da aposentadoria especial, neste caso, de magistério.*

*Aliás, este é o entendimento predominante no STF, nas palavras do Ministro Maurício Correia nos autos da ADIn nº 178-7/RS, que tratava de fato similar:*

*"Assim posta a controvérsia, de forma mais clara, verifico que está em questão é saber se é possível ao constituinte estadual fundir as normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em cada função.*

*Tenho que a expressão "efetivo exercício em funções de magistério", contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra.*

*Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher).*

*Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com esta interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser a restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a que cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério." (grifamos).*

*Como se conclui, a matéria está pacificada nesta Corte, não carecendo de maiores comentários, em face dos judiciosos pronunciamentos relatados neste voto.*

*A questão que emerge, nesse momento, diz respeito à constitucionalidade do art. 1º, § 3º, da Lei local nº 1864/98, transcrito anteriormente.*

De acordo com o Enunciado nº 347, das Súmulas de Jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas podem, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. A mais renomada doutrina ensina que ao apreciar casos concretos, as Cortes de Contas podem decidir pela não aplicação de leis que, claramente, violem as regras da Constituição.

Este caso particular requer que esta Corte utilize esta prerrogativa, pois é flagrante a violação às regras constitucionais e, à própria jurisprudência desta Casa. Urge uma imediata decisão.

Esta é a primeira concessão da espécie submetida ao Tribunal, mas tenho notícias que a FEDF já deferiu muitas outras, onerando sobremaneira o erário público, com respaldo em uma lei evadida de vício.

Afastar, por inconstitucional, a aplicação de um dispositivo legal ao caso concreto não será decisão nova nesta Corte, pois na S.O. nº 3116, de 03.10.95, o Tribunal rejeitou a aplicação do disposto no art. 41, III, "b" da LODF, ao apreciar 28 concessões de aposentadorias a Especialista em Educação, com tempo de serviço reduzido (25 anos se mulher e 30, se homem), consoante se observa na cópia que fiz juntar à fl. 77.

Cabe ressaltar que aquela decisão foi embasada em decisão do STF, exarada em acórdão oriundo em ação direta de inconstitucionalidade, onde se discutia idêntica questão.

Quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal de que se trata, estou consentâneo com o MP junto à Corte. A discussão deve ser travada no proc. nº 1708/98, tendo como parâmetro esta decisão."

4. Inconformados, a FEDF e o servidor, por intermédio de advogado, interpuseram os pedidos de reexame de fls. 87/96 e 98/108, conhecidos na Sessão de 11.03.99 (Decisão nº 1130/99), nos termos previstos na Resolução nº 91, de 14.10.97.

5. Por força ainda da citada Decisão nº 1.130/99, item I, promoveu-se a juntada aos autos do Processo nº 5282/98, que trata do pedido de reexame interposto pelo Sindicato dos Professores - SINPRO/DF contra a Decisão nº 8.882/98, adotada no presente feito (fl. 85).

6. A instrução, primeiramente, destaca os pontos nos quais os recorrentes amparam-se para solicitar o reexame da citada decisão desta Corte, a saber:

a) falta de competência do Tribunal para apreciar constitucionalidade ou não de lei, alegando o princípio da presunção de constitucionalidade das normas legais, enquanto não argüida qualquer objeção no âmbito competente do Poder Judiciário;

b) questionamento sobre a validade do Enunciado nº 347/STF, editado nos idos de 1963, quando existente apenas o controle difuso de constitucionalidade;

c) considerando que a prerrogativa do Enunciado nº 347/STF relaciona-se ao controle difuso, a determinação feita pela Decisão nº 8.882/98, em caráter geral, não se sustenta, por ser de competência privativa da Suprema Corte o controle abstrato de constitucionalidade das normas;

d) a presunção de constitucionalidade do artigo 41, § 8º, da LODF, que veio a ser disciplinado pela Lei nº 1.864/98, visto ainda não declarada sua inconstitucionalidade;

e) certa analogia dos critérios da contagem ponderada da Lei nº 1.864/98 com a regra prevista na Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social, ao tratar de contagem recíproca do tempo de serviço;

f) precedentes judiciais que, segundo afirmam, têm conferido exceções às regras de aposentadoria especiais dependentes de Lei Complementar para sua efetivação;

g) uso do instituto do direito adquirido, indicando que ficariam resguardadas as situações constituídas antes da decisão do Tribunal a respeito;

h) qualidade do tempo de magistério, com supedâneo no inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, que garante a valorização dos profissionais de ensino;

i) que os servidores da FEDF, quando ainda na condição de celetistas, tinham direito à contagem recíproca do tempo de serviço, proporcionalmente aos diversos sistemas, nos termos previstos atualmente pela Lei nº 8.213/91; assim, sustentam que os professores teriam direito pelo menos ao período celetista, na forma proporcional; e

j) os transtornos advindos da manutenção da ilegalidade dos atos editados com espeque na Lei nº 1.864/98.

7. No mérito, a bem lançada instrução tece os seguintes argumentos, em defesa de seu posicionamento pela manutenção da decisão recorrida:

a) quanto à competência do Tribunal para apreciar a constitucionalidade de leis e quanto à validade do Enunciado 347-STF:

"A Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do TCDF, em seu artigo 1º, inciso XV, § 2º, assim estabelece:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...)

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º - a resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato concreto." Grifo nosso.

A Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, especifica, no artigo 39, dentre as competências atribuídas a esta Casa, a seguinte:

"Art. 39 Compete ao Tribunal:

I - deliberar sobre:

(...)

e) conflitos de lei ou de atos normativos do Poder Público com a Constituição Federal ou com a Lei Orgânica do Distrito Federal em matéria de competência do Tribunal; (...)"

A competência para apreciação de constitucionalidade de leis e de atos do poder público, definida na legislação supramencionada, é reconhecida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal - STF, in Súmula 347, verbis:

"347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público".

A esse respeito trazemos à colação percuente estudo exarado na obra "Direito Sumular, Comentários às Súmulas do STF" (4ª edição - revista de acordo com a Constituição de 1988), da lavra do insigne Dr. Roberto Rosas, ex-Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas:

"Exprima o art. 200 da Constituição de 1946, e o anuncia o art. 116 da Carta Atual, a necessidade do voto da maioria absoluta dos membros dos Tribunais para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

O art. 72 da Constituição prevê o exercício pelo Tribunal de Contas da verificação da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos etc (§ 5º); a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões (§ 7º). Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame das exigências legais nos casos enunciados e em geral a ela submetidos, colocando o seu exame em confronto com a Constituição, não procedendo o argumento da privatividade da interpretação das leis pelo Poder Judiciário. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conforme a Constituição, logo são atos contra a lei, portanto inconstitucionais. Lúcio Bitencout não foge deste ponto quando afirma caber a todos os tribunais ordinários ou especiais, apesar de pertencer a última palavra ao STF (O Controle..., pág. 34), encontrando adesão de Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição, vol. 1, 263).

Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 116, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 112 (Carlos Casimiro Costa, 'Competência dos Tribunais de Contas', RDA 84/430; Temístocles Cavalcante, 'O Tribunal de Contas e sua competência constitucional', RDA 3/21).

Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição, o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação, porque 'há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer Tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado"

A melhor doutrina jurídica tem se posicionado favoravelmente à prerrogativa de o Tribunal de Contas apreciar a constitucionalidade de leis, conforme assevera Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição de 1946, cit., t.2, p.96, in litteris:

"O TCU é um tribunal administrativo, que também exerce funções jurisdicionais, mas não foi situado constitucionalmente no elenco dos tribunais, embora tenham seus ministros as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do STJ.

Pode entretanto interpretar a Constituição e negar a aplicação de lei ou outros atos inconstitucionais antes mesmo da declaração de inconstitucionalidade pelo STF e suspensão pelo Senado Federal."

Na esteira desse entendimento, Wolgran Junqueira Ferreira, em livro de sua autoria: "Comentários à Constituição de 1988", ed. Julex, 1989, v.2, p.617, assim assinala:

"Não obstante ter o Tribunal de Contas competência judicante, não foi ele constitucionalmente posto no elenco dos tribunais, apesar de seus membros gozarem das garantias e prerrogativas inerentes aos membros do Tribunal Superior. Não sendo Tribunal judicante pode, entretanto, interpretar a Constituição, e negar a aplicação de leis ou outros atos inconstitucionais, antes mesmo de, assim, declarados pelo STF e suspensos pelo Senado Federal".

Ora, malgrado ser a Súmula 347 datada de 1963, há que se considerar que com o advento do novo texto constitucional de 1988, o Tribunal de Contas permaneceu como órgão auxiliar do Congresso nacional no exercício do controle externo. Teve o órgão de contas aumentada sua competência e área de atuação, com uma explicitação constitucional bem mais detalhada, por conseguinte, entendemos restar plenamente vigente o citado dispositivo sumular.

(...)

Na esfera do Tribunal de Contas da União, o Ministro Iram Saraiva, relator do Processo nº TC 600.086/93-3, arrostou a controvérsia a respeito da matéria da seguinte forma:

"O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, reconheceu que o Tribunal de Contas detém competência para apreciar leis e atos do Poder Público, postos em cotejo com a Lei Maior.

(...)

A Constituição Federal, em seu art. 70, confere ao Congresso Nacional, mediante controle externo, e ao sistema de controle interno de cada Poder, a competência para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Esse controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o art. 71 da Carta Política. A esta Corte compete, pois, dentre outras atribuições, verificar a legalidade de qualquer despesa.

Em face desses preceitos basilares, cabe à Corte de Contas o exame do atendimento aos ditames legais, nos casos a ela submetidos, em confronto com a Constituição. Se os atos submetidos ao Tribunal de Contas não estão conformes à Constituição, logo, são atos contrários à lei e, portanto, inconstitucionais.

(...)

Assim, não padece de dúvidas a competência deste Tribunal para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos do poder público, poder esse reconhecido pela Corte Suprema ao criar o enunciado sumular nº 347 e ao decidir, em oportunidades posteriores, acerca do tema versado. Não poderá, destarte, haver melhor chancela do que a do Pretório Excelso sobre a competência das Cortes de Contas para esse especialíssimo controle de constitucionalidade. Tal atribuição é corolário e consequência lógica da função específica que detém a Corte de Contas, conferida pelo legislador constituinte originário, de aplicar a lei a tudo o que respeite à receita e à despesa. Portanto, este Tribunal, em virtude e por força das próprias atribuições constitucionais que lhe cabem, pode e deve apreciar em seus julgamentos o aspecto constitucional das questões sobre as quais se deva pronunciar, negando, se for o caso, a aplicação de lei ou ato normativo inconstitucional."

A competência de negar a aplicação de leis ao caso concreto quando haja flagrante vício de inconstitucionalidade não é prerrogativa privativa dos tribunais, mas de quaisquer dos poderes instituídos: Judiciário, Legislativo e Executivo.

Nessa linha de entendimento, Carlos Maximiliano, quando explana a propósito do art. 200 da Constituição Federal de 1946 assevera:

"Qualquer aplicador da norma positiva, judiciária ou administrativa, toda e qualquer autoridade, tem o dever precipuo de a cumprir, desde que a determinação ordinária esteja em flagrante dissídio com a fundamental.

(...)

Em verdade, a lei inconstitucional não se cumpre. Porque não é lei nenhuma." (Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, págs. 263-264, 4ª edição, 1948).

A esse respeito, o STF, no RMS-7288/CE, DJ de 03.08.60, arrematou:

"Revogação ou anulação pelo próprio poder legislativo de lei manifestamente inconstitucional e violadora da ordem jurídica. O legislativo ao invalidar ato vicioso por ele próprio editado não interfere na prerrogativa assegurada ao judiciário de anular ou decretar inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público."

b) quanto ao alcance da Decisão nº 8.882/98, considerando que a prerrogativa do Enunciado nº 347/STF relaciona-se ao controle difuso de constitucionalidade:

"Ademais, o controle difuso de constitucionalidade, pela via incidental, para o caso concreto, foi mantido, acrescentando-se o controle concentrado, em abstrato, levado a efeito diretamente junto ao Excelso Pretório, o que não guarda aspecto de antagonismo com as disposições contidas na referida súmula, haja vista permitir tão-somente atuar o Tribunal de Contas incidentalmente no caso concreto, falcendo qualquer aplicabilidade no âmbito do controle abstrato.

(...)

Frise-se, por oportuno, que esta Corte de Contas não declarou inconstitucionalidade de lei, vez que não pertence à sua esfera de competência anular ou revogar leis, simplesmente negou eficácia ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 1864/98, a esse caso concreto, por incompatibilidade com a Lei Maior, facultado aos interessados socorrerem-se ao judiciário, caso sintam-se prejudicados pela medida.

(...)

Outrossim, também dissentimos do entendimento de que as determinações contidas nos itens III e IV da decisão recorrida tenham cunho generalizado. No item III, esta Corte tão-somente pugna pela adoção por parte da FEDF das providências pertinentes à negativa de registro da aposentadoria em tela, não se estendendo essa determinação às demais aposentadorias. O item IV objetivou apenas, por cautela, trazer ao conhecimento do Tribunal da existência de outras concessões deferidas com base na legislação impugnada. Saliente-se, entretanto, que as aposentadorias serão analisadas caso a caso, haja vista não ser competência desta Corte declarar inconstitucionalidade in abstrato, prerrogativa exclusiva da Suprema Corte Judiciária."

c) quanto à utilização do instituto do direito adquirido para atos praticados com espeque em dispositivo considerado inconstitucional:

"Segundo afirma o Ministro Soares Munoz, RTJ 96-509, Lei Inconstitucional não gera obrigação, nem cria direito. Qualquer pessoa pode negar-se a cumprir a Lei Inconstitucional. A esse respeito o STF, no RMS-424/PB, DJ de 16.08.57, assim se pronunciou:

"A lei inconstitucional não cria direito líquido e certo (...)"

No RMS-8181/PR, DJ de 30.01.61, o STF também assinala:

"(...) Lícito é ao Poder Público deixar de aplicar lei que considera inconstitucional (...)"

Cumpra ainda trazer à colação que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29.03.90, deixou assentado, de acordo com a ementa do acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 221, verbis:

"(...) Em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por ato normativo com força de lei posterior. O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Os poderes Executivo e Legislativo, por sua chefia - e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na Ação Direta de Inconstitucionalidade - podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados quer que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei quer que considerem inconstitucionais. (...)"

Em julgado mais recente, o colendo STJ, no RESP 23121/GO, DJ de 08.11.93, pg.23521, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, assim deliberou:

"LEI INCONSTITUCIONAL - PODER EXECUTIVO - NEGATIVA DE EFICÁCIA. O Poder Executivo deve negar a execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional"

A interpretação constitucional é atividade desenvolvida pelos três Poderes no âmbito do Estado. Idealmente, todos os órgãos públicos pautam sua conduta na conformidade da Constituição e agem na realização do bem comum.

Assim asseverou o ilustre professor José Frederico Marques:

"Não é só o Judiciário que possui o poder de controlar a constitucionalidade de ato emanado de órgão do Poder Público. Se a última palavra sobre a questão está com os juizes e os tribunais, nada impede, porém, que os outros Poderes também a resolvam, na esfera de suas atribuições. A diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes reside em que o primeiro é definitivo hic et nunc, enquanto a segunda está sujeita a exame posterior pelas Cortes de Justiça". (O Estado de São Paulo, 01.07.62, entrevista).

d) quanto à presunção de constitucionalidade das leis:

"Não há que se olvidar que as leis, emanadas de processo legislativo regular, encerram presunção de constitucionalidade, princípio tradicionalmente reconhecido no direito brasileiro. Todavia, a presunção é iuris tantum, logo, não é absoluta, podendo ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente.

Em exame perfunctório, pode-se supor que, não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se do posicionamento favorável à inconstitucionalidade. O interprete deve, portanto, optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor.

Mutatis mutandis, a matéria pertinente ao presente caso, qual seja, a impossibilidade de se fazer aplicação da proporcionalidade ponderada, fundindo normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, encontra-se sobejamente considerada como inconstitucional no âmbito do STF, consoante decidido nas ADIN's nºs 178-7/RS e 755-6/SP (fls. 02/23).

A Suprema Corte só declara a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a objeção em contrário. Destarte, diante da flagrante e incontestável inconstitucionalidade da norma (art. 1º, § 3º, da Lei nº 1864/98), não há que se arguir o princípio da presunção de constitucionalidade de normas ao presente caso.

Em idêntica trilha, exarou interessante parecer, datado de 24 de maio de 1965, L.C. Miranda Lima, no Ministério da Justiça, opinando por que se negasse aposentadoria a funcionário que a requereria com fundamento em lei inconstitucional, inobstante assim ainda não declarada pelo Poder Judiciário, sustentou o direito-dever de o Executivo negar aplicação a lei que entenda inconstitucional, apesar da presunção da constitucionalidade das leis, pois tal ilação não leva à conclusão necessária de que a lei, sempre, seja conforme à Lei Maior, ou que não possa no todo ou parte, afrontá-la.

O insigne professor Ronaldo Poletti, em seu livro intitulado "Controle da Constitucionalidade das Leis", pág. 78, nos apresenta a seguinte modelar lição:

"Quanto ao argumento de que todos devem obediência à lei, desde o mais humilde dos cidadãos até o mais alto magistrado da nação, foi ele já refutado, pois a obediência é antes devida à Constituição."

A lei a ser respeitada e cumprida, em quaisquer circunstâncias, é a Constituição, não a que a desrespeita.

(...)

Assentou o Juiz John Marshall, da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no clássico caso "Marbury versus Madison", lançando os fundamentos do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis (apud A. Carlos Fonseca, in "Técnica Jurídica e Função Criadora da Jurisprudência", Revista de Informação Legislativa nº 75, julho/setembro-82), o seguinte:

"Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir em que a legislatura possa alterar por medidas ordinárias a Constituição. Não há contestar o dilema. Entre as duas alternativas, não se descobre meio-termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos de legislação usual e, como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas sempre o fizeram com o intuito de asseniar a lei fundamental e suprema da Nação; e conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser que qualquer ato da legislatura ofensivo da Constituição é nulo". (grifo nosso)

e) quanto aos precedentes judiciais que invocam os recorrentes em favor da aplicação do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98.

"Nos pedidos de reexame interpostos foram colacionados precedentes jurisprudenciais no âmbito do STJ e TJDF (fls. 93/94 e 11-Processo 5282/98), pertinentes a aproveitamento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, quando submetidos os servidores ao regime jurídico único do serviço público. Todavia, entendemos que tais julgados refogem à seara deste processo haja vista tratarem de atividades insalubres, perigosas e penosas, previstas no parágrafo 1º do artigo 40 da Carta Magna, que faculta a Lei Complementar editar exceções às disposições estabelecidas no inciso III, alíneas "a" e "c", do mesmo artigo, restando apartada, in casu, a aposentadoria especial de docente, contemplada na alínea "b", considerada norma de natureza excepcional, devendo ter, segundo as regras de hermenêutica jurídica, interpretação restritiva, conforme entendimento consolidado no STF (fls. 02/23)".

f) quanto à contagem de forma diferenciada do período anterior à Lei nº 119/90, que transformou o regime laboral das Fundações do DF de celetista para estatutário.

"O representante do SINPRO/DF requer seja ao menos considerada a contagem do período trabalhado sob o regime da CLT, nos termos da legislação aplicável à época (art. 60 da antiga CLPS, substituída pela Lei 8.213/91) com a contagem proporcional do tempo de magistério.

A Lei 8.213/91, em seus artigos 94/99 teria regulamentado o artigo 202, § 2º, da Constituição, ao tratar da contagem recíproca do tempo de serviço.

Ora, a dicção do art. 96, inciso I, da Lei 8.213/91 inadmita a contagem, recíproca, em dobro ou em outras condições especiais do tempo de serviço prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

Frise-se, por oportuno, que o § 5º do artigo 57 do referido diploma legal, que disciplinava a conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum foi revogado pelo artigo 28 da MP nº 1663-10, de 28.05.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, tendo sido, atualmente, definitivamente afastada de nosso ordenamento jurídico pelos artigos 4º e 15º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme estabelece o § 2º do artigo 12 da Portaria Ministerial nº 4.883, de 16.12.98, verbis:

"§ 2º Fica vedada a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física em tempo de trabalho exercido em atividade comum, em razão do disposto nos arts. 4º e 15º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e em face da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998."

De qualquer sorte, a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91 dispõem sobre benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, não contemplando o regime de aposentadoria no Regime Estatutário, sendo, portanto, inaplicável ao caso vertente.

No que respeita a Lei-DF nº 119/90, na qual a teor do artigo 3º estatui que o tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores abrangidos por esse diploma legal será contado para todos os efeitos no regime estatutário, cabe assinalar as seguintes ponderações.

A nosso ver, quando a entidade legiferante pontificou a aludida norma, o fez no intuito de que todas as vantagens previstas no regime estatutário fossem estendidas aos servidores, que se encontravam sob a égide do regime trabalhista, contemplando todo seu tempo de serviço, como se servidor público fosse.

Não poderia a norma trazer ao regime estatutário vantagens não previstas na Lei 1711/52, então vigente, e, posteriormente, na Lei 8112/90, por afronta ao princípio da legalidade e da isonomia. Teríamos servidores desempenhando idênticas funções, percebendo, alguns, vantagens estatutárias e celetistas, em detrimento de outros, com direito a tão somente vantagens estatutárias.

Nesse mister cabe asseverar que as vantagens conquistadas pelos servidores em relação ao regime celetista não são, em princípio, aplicáveis ao regime jurídico único, instituído pela Lei nº 8.112/90, porquanto já proclamou o colendo STF, verbis:

"(...) não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Maurício Corrêa, DJU de 01.09.95).

No Recurso Extraordinário nº 98446/MG, o Excelso STF concluiu:

"Reclamação trabalhista. Empregada do antigo D.C.T. que optou pelo regime celetista da E.B.C.T. não tem direito às vantagens obtidas no regime estatutário. Inadmissibilidade da manutenção dos dois regimes."

Em sentido convergente, o Tribunal Superior do Trabalho, no Acórdão nº 1495 - Recurso de Revista assinala:

"Prescrição - Mudança de regime jurídico. A transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho."

No âmbito do TCU o posicionamento firmado segue o mesmo delineamento, conforme voto do Ministro Relator do Processo nº TC 007.299/94-0, in litteris:

"No que se refere às vantagens oriundas do regime celetista é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que são incompatíveis com o Regime Jurídico Único, mesmo que embasadas em sentença judicial, tornando-se ilegítimo o seu pagamento a partir de 01.01.91 (data dos efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90), não se podendo invocar o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF-88), nem a irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso VI, CF-88), porque os contratos de trabalho foram automaticamente extintos (Súmula-TCU nº 241)". (grifamos)

g) quanto à natureza do serviço prestado pelos professores:

"Cabe aqui ainda se fazer referência ao princípio da isonomia invocado pelo petionário. Reconhecemos que o serviço de magistério revela-se desgastante, uma vez que o professor, localizado na sala de aula, tem turmas de muitos alunos, tem que cuidar da disciplina em sala, os estudantes, em geral, são crianças e adolescentes, tem que preparar aulas, deve corrigir centenas de provas, num trabalho intenso e extenuante.

Nesse sentido, o legislador contemplou os professores com aposentadoria especial, reduzindo-lhes o tempo de serviço necessário para aposentadoria. Todavia, essa modalidade de aposentadoria deve ser considerada apenas quando o serviço em atividades de magistério tenha sido praticado em sua totalidade, ou seja, 25 anos, para mulher, e 30 anos, para homem.

Mantendo essa linha de entendimento, já consagrada no âmbito do STF, conforme peças de fls. 02 a 23, recentemente foi editada a Emenda Constitucional nº 20, DODF de 16.12.98, em seu artigo 8º, § 4º, assegura a contagem de tempo de serviço forma especial, com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, somente ao professor que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Sem embargo das ponderações aduzidas pelo signatário do pedido de reexame, acreditamos que a inovação legal imposta pela Lei nº 1864/98, a contrario sensu, afronta o princípio da isonomia, vez que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos, dentro das limitações balizadas pela Constituição de cada país. Esse é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Não basta, pois, poder-se estabelecer racionalmente um nexo entre a diferença e um conseqüente tratamento diferenciado. Requer-se, demais disso, que o vínculo demonstrável seja constitucionalmente pertinente. A lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos nesse ordenamento.

(...)

Por fim, impende ressaltar que estranhamente, em nenhum momento, os petionários fazem alusão aos precedentes judiciais oriundos do STF, acostados às fls. 02/23, ADIN's nºs 755-6/SP e 178-7/RS, as quais, a nosso ver, esgotam qualquer questionamento a respeito da impossibilidade de se efetuar a contagem ponderada de tempo de serviço, aglutinando modalidades distintas de aposentadoria (especial de docente e comum), haja vista que em nosso ordenamento jurídico, cabe ao Excelso Pretório dar a última palavra a respeito da matéria, que se afigura inconstitucional".

8. Ao final, a Inspeção sugere que se negue provimento aos pedidos de reexame em apreço (fls. 87/96, 98/108 e 02/14-apenso nº 5282/98), mantendo a decisão recorrida neste aspecto.

9. Indo o processo ao Ministério Público, foi juntado o parecer de fls. 143/148, defendendo o então Procurador-Geral, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a pertinência do Enunciado 347/STF e a manutenção da decisão recorrida, com o não provimento dos recursos interpostos contra a Decisão nº 8.882/98 (fl. 85)

10. Quanto ao exame da constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, informa o citado Procurador que no Processo nº 2670/98, que trata sobre as decisões do gênero, já expôs seu entendimento a respeito, recomendando "... a vinculação "in limine" das teses pré-julgadas a todos os demais atos e fatos assemelhados da sua jurisdição, podendo publicar enunciados de súmulas para obter das autoridades jurisdicionadas o desejado efeito liminar suspensivo, até a definitiva declaração da inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ou pelo Supremo Tribunal Federal ..." (sic)

11. No que pertine ao argumento defendido pelos recorrentes de que o princípio da igualdade está a assegurar-lhe os efeitos da contagem ponderada de seu tempo de serviço, o então Procurador-Geral contrapõe:

"Adiante, os recorrentes tangem no ponto crucial do problema, qual seja, na afirmação de que o contido no § 3º, Art. 1º da Lei nº 1.864/98 não estaria em conflito com a letra "b" do inciso III, art. 40 da CF/1988, "...na medida que dá o devido valor ao tempo de serviço de magistério, na contagem recíproca com outro sistema, refletido no desgaste físico e psicológico a que estão submetidos os professores, com

respaldo no princípio constitucional da isonomia, no qual situações desiguais não podem ser iguais..."

Abeberando-se no vastíssimo saber jurídico de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, este já se antecipou em anunciar que este princípio da igualdade não é tão simplório assim como possa parecer. Ao citar ARISTÓTELES em sua obra, in "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1984, pág. 15, o mestre já se referia que "... para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais...". Afinal, "... quem são os iguais e quem são os desiguais? (...) Que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?..."

(...)

Sob o ponto de vista lógico, uma vez que "... a existência e a sucessão de fatos só ocorre no tempo, a remissão a ele - com fixação de período, prazo, data - é inexorável (...) não há como se conceber qualquer regulação normativa isenta de referência temporal ..." (op. cit. pág. 42).

(...)

Na espécie, além de os recorrentes não terem levado em consideração a jurisprudência já firmada sobre a matéria no âmbito da Corte Suprema, fls. 02 a 23, há que lhes lembrar, todavia, que o constituinte não considera situação especial, desigual em relação à qualquer outra carreira, puramente o desgaste físico e psicológico a que estão submetidos os professores. Esta situação diferenciada, de excepcionalidade, só se configura com a sucessão desses eventos, i.e. pela reiteração desse exercício funcional quando decorridos pelo menos 25 anos para a professora e 30 anos para o professor. Antes do decurso desse prazo, não prevalece qualquer alusão a desgaste físico e psicológico diferente daquele a que estão submetidos os trabalhadores de qualquer outra categoria, de modo a lhes conferir tratamento desigual.

Ainda sobre o princípio da igualdade, a idéia que transparece dos motivos alegados pelos recorrentes recai exatamente sobre um dos itens ofensivos ao preceito constitucional da isonomia. Nas conclusões finais da precitada obra de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o autor enumera, págs. 59/60, dentre outros, "...ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

(...)

V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desigualdades que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita..." (g.p.)

12. Em relação à suscitada contagem ponderada do período celetista, tece o parecerista os seguintes comentários:

"A fim de fazer valer como especial pelo menos o tempo em que os servidores amparados pela Lei nº 1.864/98 estiveram sob o regime "celetista", os mesmos fazem alusão ao Art. 3º da Lei-DF nº 119, de 16.08.90. Há que se ter em linha de consideração, todavia, não apenas o caput do referido dispositivo.

A melhor hermenêutica jurídica nos ensina a interpretar um dispositivo legal em conjunto especialmente com os demais que lhes integra, perfazendo o seu efeito cognitivo. Assim, o parágrafo único do sobredito Art. 3º da Lei nº 119/90, vislumbra situação que vem explicitar, e não exemplificar, a única situação de benefício - Adicional por Tempo de Serviço - do novo regime que aproveita o tempo anteriormente cumprido sob regime distinto. Fora isto, o cômputo é recepcionado e considerado normal para todos os efeitos em relação ao novo regime, em nada se referindo à forma de cômputo no regime anterior.

Considerando que o legislador explicitou expressamente a única situação relacionada aos benefícios, não deixou margem ao intérprete para elastecer sua imaginação, visto que o mesmo se encontra jungido ao princípio da legalidade.

(...)

Assim, despiciendo seria conhecer a modalidade de contagem de tempo de serviço conferida aos professores pelo Regime Geral da Previdência Social, alegada pelos recorrentes, visto que não existe autorização legal para que a mesma possa ser assim acolhida no novo regime".

13. É o relatório.

Processo: 2530/98A (apensos nºs 082.000.105/98 - GDF e 5282/98)

Origem: Fundação Educacional do Distrito Federal

Natureza: Aposentadoria por Tempo de Serviço

Autuação: 15.06.98

## VOTO

14. Preliminarmente, informo que o atendimento, pela Inspeção, pelo item IV da Decisão nº 8882/98 (fl. 85) está sendo acompanhado no Processo nº 5139/98, aberto para este fim, e que o Tribunal, acolhendo voto de minha autoria, decidiu na Sessão de 11.03.99 (Decisão nº 1.132/99):

"I - conhecer dos resultados alcançados pela equipe de inspeção, tendo por cumprido o item IV da Decisão nº 8882/98, adotada no Processo nº 2530/98; e

II - determine a imediata remessa pela FEDF dos processos constantes da relação de fls. 09/17 dos autos, bem assim de outros que tenham concessões fulcradas no artigo 1º, §3º, da Lei nº 1.864/98."

15. Além disso, resalto que o Processo nº 1708/98, citado pelo Relator original dos autos, referente à Representação nº 006/98-CF, que trata do exame de constitucionalidade em tese do § 3º do artigo 1º da Lei nº 1.864, de 19.01.98, que veio regulamentar o artigo 41, § 8º, da LODF, sobre contagem ponderada de tempo de serviço, encontra-se com seu exame sobrestado (Decisão nº 1.129/99), no aguardo do que vier a ser decidido no Processo nº 2670/98.

16. Até como forma de aclarar, em números, o presente caso concreto, cabe informar que estes autos foram levados a Plenário na Sessão de 10.11.98, pela ilegalidade do ato de aposentadoria, visto ter sido computado o período de 22.06.72 a 05.03.98 (9360 dias) como sendo 10.951 dias (fl. 51-apenso), nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98 (multiplicador de 1,17).

17.O voto apresentado neste sentido, pelo então Relator, teve em conta posicionamento da Inspeção, à época, que acrescentou ainda outro item para a ilegalidade do ato de aposentadoria em comento: inadvertido aproveitamento do período de 05.05.79 a 24.05.85, em que o servidor esteve afastado da FEDF (demissão e posterior readmissão), com base em acordo coletivo de trabalho - Cláusula 66 do Acordo SINPRO/DF/89, conforme noticiado às fls. 25 e 34-apeenso.

18.Em defesa desta posição, a 4ª ICE informava do entendimento firmado no MS-7218/97 - TJDF (fl. 61), verbis:

*"O Acordo Coletivo de Trabalho não tem o condão e a força de norma legal para regulamentar a contagem de tempo de serviço público. Nos termos do artigo 61, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, é atribuição de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."*

19.No mesmo sentido, o Tribunal, nos Processos 3499/92 e 3869/92, de meu relato, impugnou idêntico período de suspensão contratual, para qualquer efeito.

20.É certo que a questão que sobressaiu para decidir-se pela ilegalidade da presente concessão foi a contagem ponderada de tempo de serviço. Não obstante, em caráter preventivo, entendo que a FEDF deve ser alertada para o entendimento da Corte a respeito da contagem do citado período de suspensão contratual.

21.Como bem assinalaram a instrução e o Ministério Público, a contagem ponderada do tempo de magistério já mereceu do Supremo Tribunal Federal posição contrária (ADIn's nºs 178-7/RS e 755-6/SP), estabelecendo aquela Corte Maior entendimento de que "o artigo 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder" e que a expressão efetivo exercício em funções de magistério "contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra".

22.O TJDF parece seguir o entendimento do STF a respeito, como noticiado pela 4ª ICE a fls. 64 dos autos.

23.A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, notadamente quanto à aplicação no regime estatutário de legislação específica para o regime previdenciário (CLT), conforme comprova a recente Súmula nº 245:

*"Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido"* (grifei).

24.O próprio TCDF, no Processo nº 4714/93 (Relator: Conselheiro Frederico Augusto Bastos), quando ainda dependia de regulamentação o § 8º do artigo 41 da LODF, portanto antes da edição da Lei nº 1.864/98, expressou seu entendimento a respeito do tema, "afastando a possibilidade de contagem proporcional ponderada, referente a regime especial" (Decisão nº 4114/94, de 30.08.94, cópia de fls. 46/52).

25.Assim, os recorrentes buscaram afastar a competência do Tribunal de Contas para o exame da constitucionalidade dos atos praticados pela Administração e trazidos à sua apreciação. Neste aspecto, entendo que não lograram êxito, pois como já afirmei, em palestra proferida no "I ENCONTRO DISTRITAL DE ÓRGÃOS JURÍDICOS", realizado nas dependências deste Tribunal, a Súmula 347/STF permanece válida nos dias de hoje, garantindo às Cortes de Contas a efetividade necessária para o exercício de suas competências constitucionais, não tendo sido carreados aos autos elementos que me fizessem alterar tal posicionamento.

26.Naquela oportunidade, pude expressar o seguinte entendimento:

*"Neste TCDF, o assunto comporta controvérsia e pende de posicionamento plenário, no que concerne à apreciação de norma em tese, posto que é indiscutível sua competência para o fazer, em relação ao caso concreto."*

*Dentro da sua compreensão jurídica, tem o Ministério Público Especial por evidenciada a competência do TCDF para a apreciação de preceito normativo, inclusive em tese, observadas as delicadezas e dificuldades que aponta.*

*Arrima seu entendimento na Constituição Federal, art. 71, incisos II e III, na Lei Complementar nº 1/94, art. 1º, e na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.*

*Segundo seu Procurador-Geral, quando a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas competência para 'julgar as contas dos administradores e demais...' (art. 71, II) e para 'apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos...' (art. 71, III) está pressupondo uma ação positiva do Tribunal. Defende que: 'Julgar, na acepção comum, é sempre um ato de comparação que, no caso específico, coteja as contas sujeitas à sua competência com as leis e regulamentos vigentes para estabelecer de sua legalidade, ou de sua constitucionalidade. Desse modo, se as contas não atendem à lei, ou à Constituição Federal, não serão regulares'. E, no 'apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos...' também há um ato comparativo entre os atos e a lei (como também a Lei Maior). Se não atendem à disciplina da Lei, ou da Constituição, são ilegais'.*

*Tais situações seriam equivalentes à prevista na Lei Complementar nº 1/94, art. 1º, inciso XV e § 2º (RL/TCDF, art. 194, § 1º), que confere ao TC competência para 'decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno'. A resposta à consulta reveste-se de 'caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do caso concreto'.*

*A Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal, estaria a exprimir a tônica do poder constitucionalmente assegurado aos TC's, para dizer da constitucionalidade das leis, não apenas quando da apreciação do caso concreto, verbis: 'O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público'. (Grifei).*

*Por outro lado, o douto Consultor Jurídico da Presidência defende:*

*'Em tese, é irrecusável que aos Tribunais de Contas, no exercício das suas funções de controle, cabe 'apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público', nos termos da Súmula nº 347, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, observando o disposto no art. 97, da Constituição...*

*Tal faculdade, todavia, há de ser exercida, incidentalmente, pelas referidas Cortes, na apreciação de caso concreto, no qual se verifique a eventual aplicação de lei ou ato tido por inconstitucional, falecendo-lhes competência para o controle abstrato de qualquer preceito normativo.*

*Isso só é possível, porém, em sede judicial própria'. (grifei)*

*No plano decisório, o alcance do poder de examinar a constitucionalidade das leis em tese encontra-se, momentaneamente, com a apreciação sobrestada (Processo nº 2670/98), tendo em conta a controvérsia aqui referida (S.O. nº 3.394, de 24.02.99).*

(...)

*Quanto à validade da Súmula, no tempo, seria até despidendo qualquer comentário a respeito. Afinal, se controle difuso (no qual se inserem os TC's, em termos incidentais) havia antes da EC nº 16/65, e se até os dias de hoje o STF não a invalidou, não vejo em que o controle in abstrato, por si só, a afastaria. Cada coisa é cada coisa.*

*Mas, voltando à polêmica reinante nesta Casa, penso que o tipo de controle a ser exercido pelo e. Colegiado deve situar-se dentro das balizas postas nas decisões a que anteriormente me reportei, o que em relação ao MPJTCDF e à Consultoria Jurídica, estaria a configurar uma posição intermediária.*

*O Tribunal pode, a meu juízo, face à atuação de uma lei em tese, iniciar seu processo de avaliação. Só que, como medida inicial, deve solicitar de seu órgão técnico a verificação da existência de prática de atos nela fulcrados. Se inexistentes, conforme ocorrido em alguns processados, visto que, por vezes, a realidade social nega fundamento à lei, decide-se pelo seu arquivamento. Se existentes, prossegue-se na avaliação da questionada lei. Verificado o conflito da norma local com dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Constituição Federal, com respaldo na Súmula 347/STF, e observado o voto da maioria absoluta de seus membros, pontifica-se a desarmonia e comunica-se ao Governador e à Câmara Legislativa, com vista a providências cabíveis. Quanto aos atos praticados, requisitam-se os processos, para avaliação de per si.*

*Na comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, pode ser antecipado o juízo preliminar do Tribunal sobre a matéria, conforme já ocorrido. Após debruçar-me mais aprofundadamente sobre o tema, vejo necessidade apenas de um pequeno toque na fórmula encontrada pelo Tribunal para casos que tais. Refiro-me ao fato de ser adiantado que '... com respaldo na Súmula 347 do STF, o Tribunal negará validade aos atos de gestão praticados com esteio...' na lei tal. Após detida reflexão, penso que estaria mais consentâneo com a realidade, tendo em conta a diversidade e as peculiaridades dos casos concretos, o entendimento de que '...com respaldo na Súmula 347 do STF, o Tribunal alerta que poderá negar validade aos atos de gestão praticados com esteio...' na Lei tal.*

*Assim estruturado o controle, as decorrentes decisões em nada se assemelharão à declaração de inconstitucionalidade a cargo do Poder Judiciário que, indubitavelmente, é escusado aos Tribunais de Contas fazer. Sua correta compreensão será o de alerta, de orientação, de auxílio à Administração do GDF de forma mais célere, dentro da finalidade pedagógica atribuída às Cortes de Contas, até porque não se lhes pode vincular nenhum outro efeito.*

*Caso o administrador, na sua função de aplicar a lei, e após tomar conhecimento do conflito existente entre a norma apreciada e a LODF ou a CF, optar pela continuidade de sua aplicação, porque a lei continua em vigência, sem providências tendentes ao reconhecimento do fato pelo Poder Judiciário, esta Casa nada poderá fazer. A lei está no mundo jurídico e é dever do administrador aplicá-la enquanto o Poder competente não se manifestar em sentido contrário.*

*Sequer há de ser cogitada aplicação de multa, conquanto o administrador estará premido entre a decisão do TC e a necessidade de atender a lei promulgada, vigente e isenta de preceito suspensivo liminar, em ADIn ou congêneres, situação em que poderia incorrer em crime de responsabilidade.*

*Mas, ainda assim tem valia o julgamento do TC que, apreciando a lei no seu nascedouro, insere no âmbito de sua competência, e mediante procedimento específico, estabelece o juízo negativo de constitucionalidade, dá ao decisum o caráter informativo e orientador aos jurisdicionados, com o objetivo, afeto às suas atribuições, de proteger a res pública.*

*Diferente momento e de dimensão distinta é o tocante à incidentalidade para o controle em concreto, que a sabedoria do Enunciado da Súmula 347/STF bem soube alcançar.*

*Nos casos de concessão de aposentadoria, por exemplo, pode o TC negar registro do ato concessivo, se resultante de lei conflitiva com a LODF ou com a CF. Esta, uma vez afastada por inconstitucionalidade, deixa o ato de concessão sem o pretendido respaldo legal.*

*Quanto às contas em que se contém atos praticados também com fundamento em lei ou ato normativo do poder público considerados inconstitucionais, podem elas merecer julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva, dependendo do grau de contaminação por elas sofrido.*

*Simultaneamente a estas decisões, deve o TC representar ao Governador e à Câmara Legislativa.*

*A atitude do Tribunal, negando aplicação a lei tida como violadora da Constituição é plenamente legítima. A inexistência, todavia, prescinde da declaração judicial, a ser buscada pelo interessado.*

*Estabelecendo uma rápida comparação entre o procedimento de avaliação da lei em tese e a apreciação de per si dos seus correspondentes casos concretos, penso que se pode chegar à conclusão de que, a final, as duas formas se encontram. Nas apreciações incidentais, há uma repercussão do julgado além do caso concreto em que se deu, que acaba por retirar genericamente a eficácia da norma considerada inconstitucional, porque se dirige e termina por se situar no campo da jurisprudência.*

*Imaginem uma lei que autorize a admissão ou manutenção de pessoal no serviço público, sem concurso público, após a Constituição Federal de 05.10.88.*

*A vigência imediata desse hipotético texto legal pode ocasionar dano ao Erário ou criar situação de demorado desfazimento.*

*Celeremente alertada pelo Tribunal, após apreciação dessa lei, em tese, pode o Poder Público deixar de praticar os correspondentes atos administrativos, ou anulá-los, se já efetivados.*

*No Supremo Tribunal Federal, tem prevalecido, antes como depois da Constituição de 1946, o princípio segundo o qual a Administração pública pode retratar ou retirar de ofício jure proprio, os atos*

que ela mesma expediu, quando evados de nulidade, absoluta ou relativa. Um dos fundamentos dessa orientação está na faculdade de a Administração, por si mesma e de modo imediato, realizar as normas jurídicas na sua esfera de atividade, sem necessidade de prévio pronunciamento da Justiça (Poletti, Ronaldo. Controle da Constitucionalidade das Leis. Forense. 2ª ed.).

Demais disso, todos os Poderes da República são guardas da Constituição, não constituindo o zelo pela intangibilidade do regime privilégio ou exclusividade do Poder Judiciário. Este apenas diz a última palavra sobre a constitucionalidade das leis.

Recusar ao Tribunal de Contas fazer esse alerta à Administração seria instalar o princípio da inércia e da irresponsabilidade.

Se o controle externo dessa mesma situação for levado adiante com exame de cada caso concreto, o resultado da ação fiscalizadora será idêntico, tendo em conta a jurisprudência que se formará, só que com prejuízo do interesse público, face à eminência de dano irreparável ou de difícil reparação, em função do tempo transcorrido.

Este é, entretanto, o meu posicionamento, lembrando que, nesta Casa, a matéria pende de decisão plenária."

27. Considerando que a Decisão recorrida de nº 8882/98 afastou, na espécie dos autos, a aplicação do dispositivo contrário à Constituição Federal (item I), tendo por ilegal o ato de aposentadoria (item II), entendo que em nada avançou sobre o aspecto da constitucionalidade em tese, matéria, como dito antes, pendente de posicionamento plenário (Processo nº 2670/98 - Decisão 7545/98).

28. Frise-se que o Processo nº 1708/98, referente à representação do parquet sobre a inconstitucionalidade em tese do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98 (contagem ponderada), encontra-se com seu exame sobrestado, no aguardo de posicionamento plenário sobre o assunto (Decisão nº 1129/99).

29. Pela excelência do trabalho, entendo deva ser consignado, na forma estabelecida na Portaria nº 249, de 16.09.98, elogio ao desempenho funcional do AFCE que subscreveu a informação de fls. 126/141.

Nessas condições, VOTO por que o Plenário:

I - consigne elogio funcional ao Analista de Finanças e Controle Externo REGIS GONÇALVES LEITE, mat. nº 0486-3, na forma estabelecida na Portaria nº 249, de 16.09.98, pela dedicação e elevado desempenho funcional na condução dos estudos envolvendo a matéria em discussão nestes autos;

II - negue provimento aos pedidos de reexame interpostos pela FEDF (fls. 87/96), pelo servidor (fls. 98/108) e pelo SINPRO/DF (fls. 02/40-apenso nº 5282/98), já conhecidos pelo Tribunal, mantendo em todos os termos a Decisão recorrida de nº 8.882/98;

III - alerte a FEDF para o fato de que, quando da apreciação dos Processos nºs 3499/92 e 3869/92, foi impugnado o cômputo do período de 05.05.79 a 24.05.85 (afastamento dos servidores da FEDF - demissão e posterior readmissão), com base em acordo coletivo de trabalho - Cláusula 66 do Acordo SINPRO/DF/89 -, e que idêntico período foi indevidamente computado nestes autos, para todos os efeitos, conforme demonstrativo de fl. 32-apenso; e

IV - dê conhecimento aos recorrentes do teor desta decisão.

Sala das Sessões em 29 de julho de 1999.

MARLI VINHADELI  
Conselheira

#### ANEXO II

Processo nº 2.657/98 (a)

Órgão de Origem: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do DF

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Diretor-Geral do DMTU. Promoção de servidor em estágio probatório. 4ª Inspeção de Controle Externo é pelo não conhecimento da consulta. Ministério Público é pelo conhecimento da consulta. Pelo não conhecimento.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

O signatário da consulta apresenta as seguintes razões:

O Distrito Federal, para disciplinar o regime jurídico dos seus servidores, até que edite a lei distrital respectiva, adotou, por força da Lei nº 179, as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.112/90. A título de regulamentar, no âmbito da esfera administrativa do Distrito Federal, aplicação do instituto do estágio probatório, preconizado pelo art. 20 da Lei nº 8.112/90, foi baixado o Decreto nº 14.648, de 25 de março de 1993, publicado no DODF de 29.03.93.

Formuladas suas razões, apresenta a seguinte dúvida:

A questão que se constitui no objeto da presente consulta é a possibilidade de se proceder a promoção de servidor que ainda não tenha concluído o estágio probatório (grifo do original).

Ao depois, salienta que submeteu a questão em apreço, ao pronunciamento da doutra Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que no exercício da atribuição prevista no inciso VI do art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, emitiu o Parecer nº 007/98-GAB/PRG, cuja cópia segue acostada, manifestando ser plenamente possível a promoção de servidor em estágio probatório, ressaltando tal hipótese já se verificou no caso de integrantes da carreira funcional de Procurador do Distrito Federal.

A questão submetida à Procuradoria Geral do Distrito Federal, relacionada com o Decreto nº 13.164, de 30.04.91, está vazada nos seguintes termos (fl. 04):

1 - é correto extrair-se do inciso I, parágrafo único, do artigo 2º, o entendimento que os dirigentes das Autarquias criadas após 03.04.91 podem constituir Comissão de Promoção no âmbito do órgão;

2 - quanto aos atributos a serem observados para a promoção por merecimento, conforme dispõe o artigo 5º:

a) quais os critérios objetivos a serem utilizados pelo órgão para mensurar a eficiência demonstrada pelo servidor no desempenho do cargo de natureza técnica;

b) quais os trabalhos forenses elaborados pelo Procurador no exercício do cargo que pertence podem ser considerados de reconhecidos valor;

c) o servidor, quando concorrendo a nova promoção por merecimento, poderia utilizar os mesmos documentos comprobatórios já utilizados em promoção anterior;

3 - uma vez que as promoções serão realizadas de dois em dois meses, com efeitos a partir da data de abertura da vaga a ser preenchida, poderia haver promoção de Procurador Autárquico de 2ª Categoria em estágio probatório.

O órgão técnico, à unanimidade, ao discorrer sobre a matéria, é pelo não conhecimento da consulta por entender que o Parecer nº 007/98-GAB/PRG (fls. 03/09) é inadequado por não ter sido elaborado especificamente para a consulta em tela e inócuo por não conter qualquer argumento jurídico que fundamente a afirmação, nele contida, de que o "prazo legal de dois anos para a aquisição da estabilidade não impede a promoção".

Ouvindo a respeito, o Ministério Público, no parecer que expõe às fls. 17/20, de lavra do então Procurador-Geral do Parquet, vence a questão da admissibilidade da consulta, diferentemente do órgão técnico, por entender que o R/TCDF aprovado pela Resolução nº 38/90, estabelece no art. 194 que cabe consulta em curso de dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar e não há norma que discipline o tema, a primeira vista.

Ao final, escorado nos arrazoados que apresenta, conclui o seu parecer nos seguintes termos:

a) o Tribunal deve conhecer da consulta;

b) no mérito, responder ao consulente que é possível a promoção de servidores, ainda em estágio probatório, quando: b.1) inexistente promovíveis com aprovação no referido estágio e a mesma for necessária à continuidade do serviço; b.2) observadas as demais normas que regulam o instituto da promoção;

c) a promoção por merecimento não impossibilita futura avaliação e reprovação no estágio, por fato superveniente a promoção.

É o relatório.

#### VOTO

Tenho sustentado que, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, o Tribunal conhecerá de consulta que:

a) apresente dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, em matéria de sua competência;

b) seja formulada pelas autoridades indicadas no dispositivo supra indicado;

c) indique com precisão o seu objeto;

d) verse sobre direito em tese;

e) venha acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

A matéria submetida ao exame desta Corte a pedido do ilustre Diretor-Geral do DMTU-DF não indica com precisão o seu objeto. É que na consulta enviada ao Tribunal o público alvo é servidor, visto de forma genérica. No entanto, a enviada à Procuradoria Geral do DF refere-se à Procurador Autárquico de 2ª Categoria.

Ademais disso, como bem salienta o órgão técnico, a consulta encaminhada ao Tribunal é diferente daquela endereçada à Procuradoria Geral do DF. A primeira é composta de apenas uma dúvida (a possibilidade de se proceder a promoção de servidor que ainda não tenha concluído o estágio probatório). A segunda contém um elenco de cinco indagações e, dentre elas, aquela enviada ao Tribunal (fl. 04).

E não apenas isso, quando a Procuradoria emite o seu parecer sobre a dúvida apresentada pelo Diretor Geral do DMTU/DF que mais se assemelha com aquela dirigida ao Tribunal, assim se expressa:

Derradeira dúvida do consulente é se possível a promoção de Procurador Autárquico de 2ª Categoria em estágio probatório.

A pergunta merece resposta positiva. O prazo legal de dois anos para a aquisição da estabilidade não impede a promoção. Esta matéria já foi objeto de discussão nesta Procuradoria Geral, onde há precedentes de promoção antes de encerrado o período de estágio probatório.

Assiste razão ao órgão técnico quando não concede a tal trecho do parecer da Procuradoria Geral do DF o status de parecer técnico-jurídico de que trata o artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, capaz de pôr fim à dúvida externada pelo nobre Diretor Geral do DMTU-DF. De fato, a declaração da existência de precedentes não tem a força de um pronunciamento técnico-jurídico.

A imprecisão do objeto e a ausência de parecer técnico-jurídico ferem de morte a pretensão requerida pelo Diretor Geral do DMTU/DF, mediante o instituto da consulta, na forma em que foi formulada.

Destarte, lamentando dissentar do órgão ministerial e acompanhando o nosso corpo técnico, VOTO no sentido de que o Tribunal: a) não conheça da consulta de que trata o documento de fls. 1/2, em razão da inobservância das exigências constantes, para tal fim, no artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, em especial a imprecisão do objeto e a ausência de parecer técnico-jurídico, devendo dar ciência desta decisão ao Diretor Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF; b) determine o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, em 29 de julho de 1999

CONS. MAURÍLIO SILVA

#### ANEXO III

Processo nº 1.244/99 (a)

Origem: Deputados Distritais

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada por Deputados Distritais do Partido dos Trabalhadores na CLDF, acerca de possíveis atos a serem praticados pelo Governo do Distrito Federal relacionados com o assentamento de famílias de baixa renda e para o estímulo de outras atividades sociais ou econômicas. O órgão técnico é pelo não conhecimento, tendo em vista a inobservância dos requisitos regimentais na espécie. Não conhecimento.

Versam os autos sobre a peça inicial de fls. 1 a 3, intitulada consulta, assinada pelos Deputados Distritais Maria José da Conceição Maninha, Líder da Bancada do partido dos Trabalhadores na CLDF, e Wansy de Roure.

Referido documento, depois de indicar e transcrever os dispositivos legais que dão competência a esta Corte de Contas para responder consultas, oferece a seguinte informação:

*O Governo do Distrito Federal vem anunciando a disposição de proceder a alienação de lotes dentro do Programa Habitacional de Interesse Social, mediante doação. No contexto, vêm adiantando seu entendimento que exclui os beneficiados com a distribuição nos últimos quatro anos de governo, especialmente aqueles que se dispuseram a pagar pelo lote recebido.*

Depois desses informes, os consulentes esperam respostas das seguintes indagações:

a) há impedimento legal para que os beneficiários dos Programas Habitacionais de Interesse Social do Distrito Federal que tenham recebido seus lotes durante os últimos quatro anos, venham a participar, nas mesmas condições dos demais, do novo programa de alienação ora anunciado?

b) em sendo possível que os mesmos beneficiários participem do novo programa ou dos benefícios anunciados pelo atual governo, podem dele participar os que optaram pelo anterior programa de alienação mediante a compra dos referidos lotes?

c) também na hipótese da alínea anterior, poderão dele participar os atuais detentores da posse dos respectivos imóveis que não sejam os originais beneficiários do programa?

d) qual a fundamentação legal para que o poder público possa incluir todos os beneficiários já contemplados, indistintamente quanto à época em que receberam o benefício?

O órgão técnico, ao analisar o documento entende que a preocupação externada na referida consulta centra-se na possibilidade de exclusão dos beneficiários do programa do governo anterior, no qual foram vendidos lotes à população de baixa renda, deste novo programa habitacional, no qual os lotes serão doados.

Destarte, ao final, à unanimidade, conclui:

*Em que pese o aspecto social que envolve a matéria, a presente consulta não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento pela Colenda Corte, vez que trata-se de caso concreto e não está acompanhada de parecer técnico-jurídico.*

É o relatório.

### VOTO

Nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, o Tribunal conhecerá de consulta que:

- apresente dúvida na aplicação de dispositivo legal ou regulamentar, em matéria de sua competência;
- seja formulada pelas autoridades indicadas no dispositivo supra indicado;
- indique com precisão o seu objeto;
- verse sobre direito em tese;
- venha acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

A pretensão externada pelos signatários do documento de fls. 1 a 3 não preenche os requisitos legais estabelecidos para a consulta.

Destarte, acompanhando o órgão instrutivo, VOTO no sentido de que o Tribunal: a) não conheça da consulta de que trata o documento de fls. 1-3, em razão da inobservância das exigências constantes, para tal fim, no artigo 194 do Regimento Interno desta Casa, devendo dar ciência desta decisão à Líder do Partido dos Trabalhadores junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) determine o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 27 de maio de 1999.

Cons. MAURÍLIO SILVA

Processo nº 1.244/99 (b)

Órgão de Origem: Deputados Distritais

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada por Deputados Distritais do Partido dos Trabalhadores na CLDF, acerca de possíveis atos a serem praticados pelo Governo do Distrito Federal relacionado com o assentamento de famílias de baixa renda e para o estímulo de outras atividades sociais ou econômicas. O órgão técnico é pelo não conhecimento, tendo em vista a inobservância dos requisitos regimentais na espécie. Acolhimento do entendimento do órgão técnico. Pedido de vista pelo Ministério Público junto a esta Casa. Concordância com a Inspeção e o Relator. Reiteração do voto já proferido.

Na Sessão Ordinária de 27.05.99, foi adiada a discussão da matéria de que trata os presentes autos, em virtude do pedido de vista da ilustre representante do Ministério Público junto a esta Casa, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

A ilustre parecerista, nos arrazoados que traz às fls. 16-18, assim conclui:

*Pedi vista dos autos, por haver similitude entre a matéria tratada e autos de processo que tramitam no Ministério Público, justamente a respeito de doação e outros instrumentos praticados no Distrito Federal, a título de alienação de áreas públicas.*

*Acontece, porém, que, como bem colocam a Instrução e o douto Relator, o conhecimento da questão, via consulta nestes autos, encontra óbice regimental.*

É o relatório.

### VOTO

Vindo para os autos a contribuição do Ministério Público junto a esta Casa, ratifico o meu voto proferido às fls. 12 e 13.

Brasília, em 29 de julho de 1999.

Cons. MAURÍLIO SILVA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3.438

Aos 3 dias do mês de agosto de 1999, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e MAURÍLIO SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA declarou aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Presidente, Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3437 e Extraordinária Reservada nº 130, ambas de 29.7.99.

Os Membros do Plenário deram boas-vindas ao Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, que reassumiu as suas funções na Corte, após o gozo de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

O Presidente em exercício Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA submeteu à consideração do Plenário os seguintes expedientes:

- Ofício nº 12/99-GAB/JMF, de 29.7.99, mediante o qual o Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA manifesta interesse em retornar às suas atividades, nesta Corte, a partir do próximo dia 9 de agosto.- O Tribunal acolheu a manifestação.

- Ofício nº 014/99-GAB/CMS, de 2.8.99, mediante o qual o Conselheiro MAURÍLIO SILVA solicita alteração de suas férias para o período de 5.8 a 9.9.99.- O Tribunal aprovou o pedido.

- Representação do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, solicitando à Corte que sejam analisados aspectos relacionados a contratos celebrados entre a Secretaria de Trabalho do Distrito Federal e diversas instituições civis.- O Tribunal tomou conhecimento do referido documento e determinou a sua autuação, para os fins pertinentes (Processo nº 2775/99).

- Denúncia formulada pela empresa Danluz Elétrica & Construções Ltda. sobre possíveis irregularidades na Concorrência nº 06/99, realizada pela Companhia Energética de Brasília S.A - CEB.- O Tribunal tomou conhecimento do referido documento e determinou a sua autuação, para os fins pertinentes (Processo nº 2776/99).

## JULGAMENTOS

### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Presidente em exercício Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA deu continuidade ao julgamento do Processo nº 5117/92 - apenso o de nº 5722/92 - (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, de que pedira vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisora). O processo trata de representação do Ministério Público junto a esta Corte sobre a alocação de deficientes físicos em atividades da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Companhia Imobiliária de Brasília. - DECISÃO Nº 5227/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Revisora, com o qual há concordância do Relator, decidiu sobrestar a apreciação dos autos, mantendo-se, em consequência, o efeito suspensivo atribuído ao recurso impetrado pela NOVACAP, até deslinde do Processo nº 1998.03.1.003469-4, em curso na 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF (fls. 555/557).

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ EDUARDO BARBOSA

PROCESSO Nº 1861/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de EUNICE DE SOUZA MARQUES-SEA. - DECISÃO Nº 5228/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3529/90 - Aposentadoria de CELESTE BAETA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5229/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar, excepcionalmente, os documentos de fls. 81/83 como pedido de reexame, conferindo-lhe efeito suspensivo; II - rever a Decisão nº 1227/96 e considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Celeste Baeta de Oliveira, matrícula nº 09.828-0-SE/DF; III - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, na superveniência de fatos novos que induzam à modificação de decisão desta Corte, estes deverão ser apresentados em recurso cabível para apreciação plenária (artigo 47 da Lei Complementar nº 1/94).

PROCESSO Nº 3677/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de INAURA ALVES DA SILVA-SEA. - DECISÃO Nº 5230/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2310/91 - Aposentadoria de ANTÔNIO SEVERO DAS NEVES-SEA. - DECISÃO Nº 5231/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5660/91 - Aposentadoria de APARÍCIO DOS SANTOS FRANÇA-FHDF. - DECISÃO Nº 5232/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de interesse de Aparício dos Santos França, matrícula nº 109.076-3-FHDF; II - determinar à Fundação Hospitalar do DF que, posteriormente, promova a regularização dos autos, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) juntar aos autos a Certidão de Tempo de Serviço relativa aos 426 dias prestados ao SLU no período de 01.06.61 a 31.07.62, averbados nos documentos de fls. 20 e 29; b) elaborar novo abono provisório em substituição ao de fl. 34, para considerar os proventos do interessado calculados na 2ª Classe, Padrão V, em lugar de Classe Especial, Padrão V; c) providenciar o ressarcimento de parcelas, eventualmente recebidas a mais pelo interessado, na forma do artigo 46 da Lei nº 8112/90, em razão da situação constatada na letra anterior.

PROCESSO Nº 6029/91 - Aposentadoria de IVANISE CHAVES DE SANT'ANNA-FSSDF. - DECISÃO Nº 5233/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de Ivanise Chaves de Sant'Anna, matrícula nº 00556-8/FSS/DF; II. determinar à Fundação do Serviço Social do DF que, posteriormente, providencie a regularização dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 37, a fim de corrigir diferenças de valores entre os constantes do documento de fl. 37 e os da tabela vigente na data da publicação do ato de aposentadoria, para calcular o ATS no percentual de 20%; b) promover, se houver, a devolução de quantias indevidamente recebidas pela servidora; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6525/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de NEIDE MARIA MARINS DINIZ-FHDF. - DECISÃO Nº 5234/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fim de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos de interesse de Neide Maria Marins Diniz, matrícula nº 110.249-4/FHDF; II - determinar à Fundação Hospitalar do DF que, posteriormente, promova a regularização dos autos, no sentido de juntar certidão de tempo de serviço relativa ao período de 23/9/61 a 31/5/63, prestado à própria FHDF.

PROCESSO Nº 1652/92 (apenso o de nº 040.013.535/95) - Convênio nº 007/91 celebrado entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e a Fundação Oscar Niemeyer - FON. - DECISÃO Nº 5235/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2102/92 - Aposentadoria de MARIA DA CRUZ DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5236/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria de interesse de Maria da Cruz dos Santos, matrícula nº 111.362-3-FHDF; II - determinar à Fundação Hospitalar do DF que, posteriormente, promova a regularização dos autos, o que será objeto de

verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 34, a fim de excluir do seu montante a parcela do "SUDS", bem como adequar o valor da parcela denominada "Vant. Pes. Lei 379/92 - PCCS" à tabela de vencimento válida no mês de novembro/91, observando-se, ainda, o disposto na Decisão Normativa (TCDF) nº 002/93; b) tomar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5062/92 - Contrato nº 44/92 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a SOS - Construção e Saneamento Ltda. - DECISÃO Nº 5237/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada pela 2ª ICE junto à FHDF; II. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a FHDF dê cumprimento à Decisão nº 10.420/96, item III, alertando de que o descumprimento da decisão sujeita os seus responsáveis à multa prevista no artigo 57, inciso VII, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; III. restituir o feito à 2ª ICE, para prosseguir ao seu acompanhamento.

PROCESSO Nº 2465/93 - Convênio nº 061/92 firmado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a então Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5238/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 420/99-GAB/SEF; II - recomendar ao Secretário de Fazenda do DF o cumprimento do prazo para finalização de TCE, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso III e parágrafo único, artigo 182, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - conceder, excepcionalmente, a prorrogação de prazo até 27/8/99, para conclusão da TCE referente ao Processo nº 030.002.829/98.

PROCESSO Nº 4016/93 (apensos os de nºs 3157/88 e 030.000.721/91) - Pensão especial concedida a MARIA LEITE DE PÁDUA-SEA e integralização do benefício. - DECISÃO Nº 5239/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legais, para fim de registro, a pensão especial e sua posterior integralização, instituída por Geraldo Leite de Pádua, matrícula nº 15.759-7; II. determinar à Secretaria de Administração do DF que: a) observe a prescrição contida no artigo 67 da Lei nº 8112/90 e o cômputo em dobro previsto na Lei nº 22/89; b) refaça o título de pensão de fl. 22 do apenso nº 030.000.721/91, com a finalidade de fazer constar o valor correto da parcela "vencimento", o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1808/96 (apenso o de nº 132.000.807/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa III - Taguatinga para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 5240/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3937/96 (apenso 1 volume) - Auditoria programada realizada no Instituto de Saúde do Distrito Federal, abrangendo o período de janeiro de 1995 a maio de 1996. - DECISÃO Nº 5241/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 177/99-GAB/ISDF, de 7/6/99, e anexos, fls. 230/233; II. autorizar a citação dos servidores do Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF indicados no mencionado ofício, a fim de que apresentem razões de justificativa para a fundamentação irregular, com base no inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, concernente ao objeto dos processos nºs 062.000.165/96, 062.000.260/96, 062.000.273/96 e 062.000.400/96, em vista da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94 (Decisão nº 2108/99, S.O. nº 3409, de 15/4/99, item III, letra "d").

PROCESSO Nº 5749/96 (apensos os de nºs 7436/91, 1765/94 e 5429/95) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (OF. nº 472/99-SUAUD/SEF, de 2/6/99), para conclusão dos trabalhos pertinentes ao processo de TCE nº 111.000.397/94. - DECISÃO Nº 5242/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 472/99-SUAUD/SEF; II - conceder a prorrogação de prazo, até 8/8/99, para conclusão da TCE referente ao processo nº 111.000.397/94.

PROCESSO Nº 5878/96 (apensos os de nºs 5988/96 e 030.003.435/97) - Inspeção realizada com o objetivo de apurar a veracidade de notícias veiculadas na imprensa a respeito da locação de imóvel pelo Governo do Distrito Federal, sem a devida utilização. - DECISÃO Nº 5243/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, preliminarmente: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios da Secretaria de Governo nºs 105, 113, 199, 282, 337, 370/97-GAB/SEG e documentação anexa, fls. 229/234; b) da tomada de contas especial, processo GAB/SEG nº 030.003.435/97, encaminhada em 2/4/98 com o ofício nº 412/98-GAB/SEFP; II - acolher as justificativas apresentadas pelo sr. Secretário de Governo, Ofício nº 199/97-GAB/SEG, de 3/5/97, fl. 234, e releve o atraso apontado; III - devolver o processo de TCE, apenso, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar os valores gastos com o pagamento dos alugueres do imóvel em referência, e seus consectários legais, mês a mês, no período compreendido entre agosto de 1995 a setembro de 1996; IV - solicitar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, em igual prazo, encaminhe ao Tribunal os Processos nºs 040.004.003/95, 040.011.351/95, 040.001.106/96 e 040.000.080/96, ou suas cópias integrais e autenticadas.

PROCESSO Nº 1580/97 (apensos 3 volumes) - Convênio nº 66/95 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5244/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos resultados da inspeção determinada pela Decisão nº 3276/98, S.O. nº 3333, de 28/8/98, junto à TERRACAP, fls. 29/101, e da Informação nº 289/98 do sr. Inspetor da 3ª ICE, fls. 102/111; II. determinar o sobrestamento da apreciação da proposta de citação dos responsáveis, extraída das análises da referida inspeção, até que se atinja uma definição uniforme sobre parcelamentos habitacionais destinados a servidores públicos, examinados em diversos processos, especialmente o de nº 5158/97.

PROCESSO Nº 1916/97 (apensos os de nºs 040.006.448/96, 040.008.389/96 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 5245/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, preliminarmente: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995 (Processos nºs 040.008389/96 e 040.006448/96); II - autorizar a 2ª ICE a transmitir expressamente ao ISDF a determinação formulada no item IV-a das sugestões de fls. 47/48, concernente à regularização na conta Responsáveis por Danos; III - determinar o sobrestamento do julgamento das contas em apreço, até a apreciação definitiva dos processos nºs 2862/96 e 3937/96; IV - autorizar a restituição dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2744/97 (apenso o de nº 040.013.053/97) - Ofício nº 868/97-GAB/SEFP, pelo qual a então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal comunicou a realização de auditoria de controle interno na Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5246/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 001/97-DAD/SUAUD/SEFP, Processo nº 040.013.053/97; II - recomendar à Secretaria de Saúde e à Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF maior rigor no cumprimento dos prazos regimentais pertinentes ao encaminhamento de processos destinados ao TCDF; III - autorizar: a) a restituição do processo apenso nº 040.013.053/97 à sua origem; b) o arquivamento dos autos, depois de cumpridas providências suficientes para o resguardo do interesse público, na forma preconizada no parágrafo 16 da instrução, fls. 49/50.

PROCESSO Nº 3197/97 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5247/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 005/99-DMV/SSP, de 19/1/99 e anexos, fls. 27 a 30, sobrestando sua apreciação; II - considerar insuficiente o atendimento da diligência encaminhada pelo OF GP nº 4435/98, de 18/12/98, ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal; III - reiterar os termos do item II da

Decisão nº 10.691/98 à Polícia Civil do DF, concedendo-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para que promova a audiência dos servidores JOÃO EUDES RIBEIRO SILVA e SÁVIO TOLEDO CAVALLARI, a fim de que também apresentem as razões de justificativa que tiverem quanto às ocorrências apontadas no processo nº 052.001.779/96; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Decisão nº 10.691/98, S.O. nº 3387, de 10/12/98, ao Diretor-Geral da Polícia Civil do DF; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5345/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Educacional do Distrito Federal para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5248/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 443/99-DEX e 513/99-DEX, fls. 33 e 34; II. autorizar a prorrogação de prazo até 15/8/99, para que a FEDF atenda às determinações desta Corte constantes da Decisão nº 696/99, comunicada via OF GP nº 276/99, de 9/3/99; III. alertar a entidade no sentido de que o descumprimento desta Decisão sujeita os responsáveis às penalidades previstas no artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV. restituir os autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1382/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5249/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1882/98 (apenso o de nº 030.000.196/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO ALVES DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 5250/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1946/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem. - DECISÃO Nº 5251/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 3559/98 e documentos anexos; II. determinar à PMDF que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito relativo ao processo de TCE nº 054.000.630/98 ou, no caso de ser ele superior a 3.300 UFIR's, conclua imediatamente os trabalhos, remetendo-os ao órgão central do sistema de controle interno.

PROCESSO Nº 2248/98 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para remessa à Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5252/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 420/99-GAB/SEF; II. recomendar ao sr. Secretário de Fazenda do DF o cumprimento do prazo para finalização de TCE, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso III e parágrafo único, art. 182, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III. conceder, excepcionalmente, a prorrogação de prazo, até 22/8/99, para conclusão da TCE referente ao processo nº 030.004.651/98.

PROCESSO Nº 2479/98 (apenso o de nº 072.000.081/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, fora do prazo legal. - DECISÃO Nº 5253/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0569/99 (apenso o de nº 3509/98 e 7 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda e do Distrito Federal para remessa ao Tribunal da prestação de contas anual da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5254/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido contido no Of. nº 566/99-GAB/SEF, de 5/7/99, no que concerne à prestação de contas anual da CAESB, referente ao exercício de 1998; II - conceder a prorrogação solicitada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a remessa da referida prestação de contas ao Tribunal; III - considerar relevado o atraso apontado.

Para relatar os processos de sua responsabilidade, o Presidente em exercício Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA passou a direção dos trabalhos à Conselheira MARLI VINHADELI, reassumindo-a em seguida.

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5697/91 - Aposentadoria de LEUDA FREITAS DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 5255/99 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF retifique o abono provisório de fl. 37, observando o teor da D.N. TCDF nº 02/93, para: a) considerar como vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença porventura encontrada entre a remuneração que seria devida à servidora em janeiro/1990 e aquela percebida em dezembro/1989, nos termos do § 8º do artigo 2º da Lei nº 87/89, corrigindo o valor encontrado pelos índices de reajuste geral até a publicação do ato de aposentadoria; b) calcular as parcelas de "quinquênio" e de "trênio" com base no vencimento integral da servidora; c) corrigir a proporcionalidade dos proventos para 24/30, nos termos do artigo 78, § 2º, da Lei nº 1.711/52; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdicionada, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 5965/91 - Aposentadoria de MIRIAM MAIA-FHDF. - DECISÃO Nº 5256/99 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2936/92 - Aposentadoria de NEIDE FERREIRA DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 5257/99 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF esclareça a divergência entre a data de admissão informada no demonstrativo de fl. 23-apenso (12.01.67) e a apresentada nos documentos de fls. 04 e 25-apenso (12.04.67), embora a exclusão do referido período não prejudique a concessão em exame, procedendo às correções que se fizerem necessárias; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdicionada, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 4590/93 (apenso o de nº 030.012.891/90) - Pensão especial concedida a MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FROTA e outra-SEA. - DECISÃO Nº 5258/99 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar junto à Secretaria de Administração do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) retifique o demonstrativo de tempo de serviço (fls. 17-apenso), para adequá-lo ao documento de fls. 39-apenso; II) formalize a revisão da pensão, com efeitos a contar de 01.01.92, fundamentando o ato no art. 40, § 5º, da Constituição Federal e nos arts. 215 e 248 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91); III) anexe comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; IV) junte declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91), dos pensionistas que mantiveram as condições para manutenção do benefício.

PROCESSO Nº 6167/93 - Aposentadoria de OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS-SEA. - DECISÃO Nº 5259/99 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6462/93 (apenso o de nº 030.007.164/91) - Pensão especial concedida a MARIA PEREIRA ANDRADE e outra-SEA. - DECISÃO Nº 5260/99 - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência preliminar junto à Secretaria de Administração para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) edite ato de revisão de proventos, com base no requerimento de fls. 10-apenso, elaborando o correspondente abono provisório; II) retifique o demonstrativo de

tempo de serviço (fls. 31-apenso), tendo em conta que a Lei 1711/52 não amparava a concessão de licença prêmio; III) junte aos autos documentos probantes de que a Sra. MARIA PEREIRA ANDRADE percebia pensão alimentícia do ex-servidor, de forma a respaldar a concessão em tela, procedendo à retificação do ato de fls. 09-apenso para corrigir o nome da beneficiária, consoante averbação de fls. 04-apenso, em se comprovando seu direito ou, caso contrário, para excluí-la do rol de beneficiários; IV) formalize a revisão da pensão, com efeitos a contar de 01.01.92, fundamentando o ato no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e nos arts. 215 e 248 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91); V) anexe comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo DF, a partir de 01.01.92; VI) junte declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91), das pensionistas que mantiveram as condições para manutenção do benefício.

PROCESSO Nº 7474/93 (apenso o de nº 061.007.378/92) - Aposentadoria de MARIA DUCILEIDA PINHEIRO ORTEGAL-FHDF. - DECISÃO Nº 5261/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF adote as seguintes providências: a) junte aos autos mapa demonstrativo dos quintos incorporados, que contemple todas as informações prestadas a fls. 5/10 e 25-apenso; b) elabore nova certidão de tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 15-apenso, a fim de consignar corretamente a data de admissão da servidora e retratar as licenças usufruídas, consoante informações de fls. 11, 17 e 22-apenso; c) retifique o abono provisório de fl. 40-apenso, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para considerar a tabela de vencimentos vigente no mês da aposentadoria, bem assim para consignar a carga horária de 30 horas semanais exercida pela servidora, promovendo, se necessário, o ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91); III) autorizar a inclusão do processo em roteiro de auditoria, pela 4ª ICE, a fim de que possa ser verificado o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 1863/94 - Aposentadoria de MARIA CELESTE DE OLIVEIRA NEGRÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 5262/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em apreço; II) determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que: a) torne sem efeito o documento de fl. 17; b) corrija o abono provisório de fl. 24, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para considerar como 120% o percentual da Gratificação de Atividade, bem assim calcular o percentual da parcela "TIDEM" sobre o vencimento integral da servidora; c) promova o necessário acerto financeiro, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91), considerando, ainda, que a servidora, na atividade, percebia irregularmente a parcela anuênios no percentual de 16% (transferência financeira de fl. 15), quando o correto seria 15%, conforme documentos de fls. 08 e 24; d) autorize a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria, com vista a verificar o cumprimento do item II desta decisão.

PROCESSO Nº 5071/94 - Aposentadoria de EUNICE ALVES DE ARAÚJO SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5263/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF junte aos autos o "Termo de Opção" que comprove o requerimento pela servidora e a concordância da autoridade competente pela alteração de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais, consoante informação de fl. 15; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdição, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 5218/94 - Aposentadoria de MARLENE MARIA DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5264/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF retifique o abono provisório de fl. 44, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de incluir, em termos proporcionais, a parcela "Vant. Pes. Lei nº 379/92 - PCCS", constante da transferência financeira de fl. 37; III) autorizar a inclusão do processo em roteiro de auditoria, pela 4ª ICE, a fim de que possa ser verificado o fiel cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 5227/94 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES VITURINO-FHDF. - DECISÃO Nº 5265/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, preliminarmente, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja juntada documentação esclarecendo se a certidão de tempo de serviço de fl. 05 foi expedida em favor da inativa, tendo em conta divergência entre o nome nele grafado e o registrado no documento de identidade de fl. 02-v.

PROCESSO Nº 5947/94 - Aposentadoria de CINIRAN ROCHA RAMOS-FEDF. - DECISÃO Nº 5266/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em nova diligência junto à Fundação Educacional do Distrito Federal e reiterou os termos da alínea "a" da Decisão 3931/96 (fls. 28), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para que junte aos autos documento do INSS que ratifique os elementos formadores da certidão de trabalhador rural constante dos autos, emitida em 12.04.94, consoante Decisão TCDF nº 4861/93, proferida no Processo nº 3483/93 (S.O. nº 2942, de 14.09.93).

PROCESSO Nº 6422/94 - Pensão civil concedida a ANA CÉLIA DA SILVA SANTOS-FSS. - DECISÃO Nº 5267/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão em apreço; II) determinar à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal que junte aos autos declaração da pensionista de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do artigo 225 da Lei 8.112/90 (Lei 197/91); III) autorizar a inclusão dos autos, pela 4ª ICE, em roteiro de auditoria na FSSDF, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 0620/95 - Aposentadoria de ALBERTO SEIXAS CARDOSO-FHDF. - DECISÃO Nº 5268/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0637/95 - Aposentadoria de BENEDITA DE OLIVEIRA BARREIROS-FHDF. - DECISÃO Nº 5269/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1865/95 - Aposentadoria de LOURDES MARIA DE JESUS SALVADOR-FHDF. - DECISÃO Nº 5270/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2025/95 (apenso o de nº 061.022.501/93) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA SOARES-FHDF. - DECISÃO Nº 5271/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF adote as seguintes providências: a) autentique o documento de fl. 32-apenso; b) junte aos autos certidões comprobatórias dos períodos prestados pela servidora à própria FHDF, de 20.03.73 a 26.12.73, e ao Hospital Presidente Médici, de 02.01.74 a 03.10.77 (fls. 07 e 29-v, apenso), já computados para adicionais; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdição, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 3126/95 - Aposentadoria de MARIA DEUZA CAVALCANTE-FSSDF. - DECISÃO Nº 5272/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II) informar à Fundação do Serviço Social do DF que o tempo prestado pela servidora ao Município de Ouricuri/PE (certidão de fls. 13) deve ser computado para fins de ATS; III) determinar à jurisdição que retifique o abono provisório de fls. 33, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de inserir a gratificação legitimada pela Lei nº

2.056/98 e adequá-lo ao solicitado no item precedente; IV) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 4310/95 (apenso o de nº 1202/95) - Estudo a respeito da constitucionalidade das Leis nºs 837/94 e 851/95, que dispõem, respectivamente, sobre a autonomia administrativa e financeira da Polícia Civil do DF e da remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do DF. - DECISÃO Nº 5273/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, restituir os autos à 4ª ICE, autorizando, desde já, as inspeções que se fizerem necessárias, para que: I) manifeste-se quanto ao resultado dos expedientes de fls. 530/533, tendo em conta o item 1, da Decisão 8.964/98; II) informe o andamento das demandas judiciais referidas no voto da Relatora, sem prejuízo de outras que direta ou indiretamente se relacionem com a matéria aqui tratada; III) esclareça se os recursos destinados ao pagamento da remuneração da PCDF vêm sendo integralmente repassados pela União.

PROCESSO Nº 0058/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de EXPEDITO ALVES PORFÍRIO-SEA. - DECISÃO Nº 5274/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4574/96 (apenso o de nº 082.016.680/95) - Aposentadoria de IONE DE FREITAS GUIMARÃES-FEDF. - DECISÃO Nº 5275/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5370/96 (apenso o de nº 061.036.589/95) - Aposentadoria de DEUSDEDIT DE ALMEIDA FAUSTINO-FHDF. - DECISÃO Nº 5276/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5659/96 (apenso o de nº 061.033.993/95) - Aposentadoria de LUZIA ESTEVES DIAS-FHDF. - DECISÃO Nº 5277/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0640/97 (apenso o de nº 040.012.924/96) - Auditoria de regularidade realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nas áreas de licitações, contratos e convênios. - DECISÃO Nº 5278/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, conhecendo do Relatório de Auditoria nº 010/96-DAIN/SUAUD, da Secretaria de Fazenda, decidiu: I) relevar o atraso apontado pela instrução; II) determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que mantenha estrita observância ao disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93, de modo que não mais se repita a demora ocorrida no recebimento dos bens objeto do Contrato nº 037/96; III) autorizar a Inspeção própria a incluir, na auditoria programada a ser efetuada naquela Autarquia, por conta do PGA/1999, a questão referente à avaliação das informações relativas ao orçamento do SLU/DF, no que se refere ao planejamento e à execução; IV) restituir o processo "sub examine" à Unidade Técnica competente, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 1192/97 (apenso o de nº 061.023.644/96) - Aposentadoria de PEDRO DA COSTA GO TIJO FILHO-FHDF. - DECISÃO Nº 5279/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Fundação Hospitalar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos documentos comprobatórios de que o servidor é parte da ação judicial que diz respeito às parcelas "Decisão Judicial PCCS-INAMPS", "Integração de Plantões" e "Decisão Judicial TST 241/87", constante do abono provisório; b) tendo em conta o teor do documento de fl. 14-apenso, diligencie junto ao INSS no sentido de averiguar se o período relativo à prestação de serviço como médico interno (de 02.04.68 a 31.12.68, fl. 13-apenso) foi averbado para efeito de outra aposentadoria, promovendo, em seguida, as medidas que julgar pertinentes; c) elabore nova certidão de tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 18-apenso, a fim de computar para adicionais o período prestado como médico-residente à própria FHDF (fl. 11-apenso), observando, se for o caso, o entendimento do Tribunal a respeito da possibilidade do cômputo do período mencionado na alínea anterior para os mesmos fins (Decisão nº 10.663/98, Processo nº 3402/98); d) retifique o abono provisório de fl. 25-apenso, observando o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, para excluir uma das parcelas intituladas de "Integrações de Plantões", consoante Decisão nº 5376/98 (Processo nº 3928/96), bem assim calcular, em termos proporcionais, a parcela denominada "Par. Pec. Lei nº 1062/96".

PROCESSO Nº 3146/97 (apenso o de nº 101.000.616/97) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA VANUCCI-FSS. - DECISÃO Nº 5280/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência, para que a FSS/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1 - elabore nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 29-apenso, a fim de consignar os subtotais apurados das licenças médicas dos anos de 1979/80 e 1984/88, consoante informação de fls. 27/28 e 30-apenso, observando o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91); 2 - retifique o abono provisório de fl. 32-apenso, observando o teor da DN TCDF nº 02/93, a fim de adequá-lo ao solicitado no item anterior, em relação à parcela Adicional por Tempo de Serviço-ATS; 3 - promova o ressarcimento ao Erário das importâncias pagas indevidamente à servidora, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91).

PROCESSO Nº 3614/97 - Pensão civil concedida a ZAIRA AZEVEDO SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 5281/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da pensão em apreço; II) determinar à Diretoria-Geral de Administração desta Corte que proceda à correlação dos cargos em comissão que deram origem aos décimos incorporados pela ex-servidora com os existentes na estrutura do Tribunal, nos termos da Decisão nº 3395/99 - Processo 3871/96; III) autorizar a inclusão dos autos, pela 4ª ICE, em roteiro de auditoria com vista a verificar o cumprimento do item II, supra.

PROCESSO Nº 0348/98 (apenso o de nº 101.001.456/97) - Aposentadoria de JOSÉ LIMA MOREIRA-FSS. - DECISÃO Nº 5282/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência, para que a FSS/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1 - elabore nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 24-apenso, a fim de computar para aposentadoria e adicionais o tempo averbado junto à Fundação Nacional de Saúde-SUCAM (fl. 23-apenso), no período de 02.07.62 a 31.12.64 (907 dias efetivos), bem assim para considerar para anuênios apenas 321 dias no ano de 1997; 2 - retifique o abono provisório de fl. 25-apenso, observando o teor da DN TCDF nº 02/93, a fim de reduzir o percentual da parcela Adicional por Tempo de Serviço-ATS para 19%; 3 - promova o ressarcimento ao Erário das importâncias pagas indevidamente ao servidor, a título de anuênios, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 (Lei DF nº 197/91).

PROCESSO Nº 0746/98 (apenso o de nº 061.033.165/97) - Aposentadoria de JUAREZ SAMPAIO COSTA-FHDF. - DECISÃO Nº 5283/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de inativação em apreço; II) determinar que a FHDF faça constar a assinatura do responsável pela informação de fl. 03-v, do apenso; III) autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de auditoria na jurisdição, com vista a verificar o cumprimento desta decisão.

PROCESSO Nº 3700/98 (apenso o de nº 082.001.683/98) - Aposentadoria de MIGUELITO DE OLIVEIRA CABRAL-FEDF. - DECISÃO Nº 5284/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1290/87 (apenso o de nº 2350/92 e 5 volumes) - Resultado de auditoria programada levada a efeito na Fundação Zoológica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5285/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Senhores Nuri Andraus Gassani, Francisco Monteiro Guimarães, Valter Felipe Reis e José Luiz de Amorim Carrão, vistas às fls. 609/778 dos autos, para, no mérito, considerá-las insubsistentes; II - considerando a perda do caráter pedagógico, em face do tempo decorrido, e a não-imputação de débito no presente caso deixar, em caráter excepcional, de aplicar a multa sugerida; III - autorizar a apensação dos autos ao de nº 2942/93, que trata da Prestação de Contas da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências complementares a esta decisão.

PROCESSO Nº 2070/90 - Atas de órgãos colegiados da então Fundação Cultural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5286/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder ao Senhor Dirceu Horta Campos prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, até 24/08/99, para apresentação de sua defesa quanto aos fatos que lhe são atribuídos nos autos.

PROCESSO Nº 4736/96 (apenso o de nº 082.008.049/95) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA DE LIMA MADEIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 5287/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA MARIA DE LIMA MADEIRA, visto às fls. 26/27 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Ensino Especial - GATE, Lei nº 540/93.

PROCESSO Nº 5463/96 (apenso o de nº 082.028.540/95) - Aposentadoria de CÉLIA MARIA RIBEIRO SOUZA MACEDO-FEDF. - DECISÃO Nº 5288/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CÉLIA MARIA RIBEIRO SOUZA MACEDO, visto às fls. 17/21 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94, respectivamente.

PROCESSO Nº 5546/96 (apenso o de nº 082.025.517/95) - Aposentadoria de CÉLIA MIRIAN BEZERRA GALVÃO-FEDF. - DECISÃO Nº 5289/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CÉLIA MIRIAN BEZERRA GALVÃO, visto às fls. 14/18 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, Lei nº 696.

PROCESSO Nº 6453/96 (apenso o de nº 082.026.663/95) - Aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA FERREIRA-FEDF. - DECISÃO Nº 5290/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA FERREIRA, visto às fls. 21/26 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal: a) que a interessada faz jus à contagem do tempo de serviço prestado ao Governo de Minas Gerais, nos períodos de 01/02/71 a 25/02/73, 03/03/73 a 18/02/74, 01/03/74 a 28/11/74 e 01/01/75 a 31/01/75, totalizando 1.415 dias, averbado de acordo com a certidão de fl. 16 do processo apenso, para fins de Adicional por Tempo de Serviço; b) sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, Lei nº 696/94.

PROCESSO Nº 6463/96 (apenso o de nº 082.001.175/96) - Aposentadoria de DANUSIA LOPES DE OLIVEIRA PASCHOAL-FEDF. - DECISÃO Nº 5291/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DANUSIA LOPES DE OLIVEIRA PASCHOAL, visto às fls. 20/25 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94, respectivamente.

PROCESSO Nº 6504/96 (apenso o de nº 082.021.642/95) - Aposentadoria de ALZENY RODRIGUES DE LACERDA LIMA-FEDF. - DECISÃO Nº 5292/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALZENY RODRIGUES DE LACERDA LIMA, visto às fls. 19/21 do processo apenso; II - determinar à Fundação Educacional do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação do ato de concessão de aposentadoria visto às fls. 19/21 do processo apenso, a fim de fazer constar corretamente o nome da aposentada, ALZENY RODRIGUES DE LACERDA LIMA, o que será objeto de verificação por intermédio de publicação no DODF, do ato retificador, nos termos da Decisão nº 7271/98; III - alertar aquela Entidade sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94, respectivamente.

PROCESSO Nº 6827/96 (apenso o de nº 082.012.368/95) - Aposentadoria de ERMICE AYRES DA FONSECA ANGOLA-FEDF. - DECISÃO Nº 5293/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ERMICE AYRES DA FONSECA ANGOLA, visto à fl. 17 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94, respectivamente.

PROCESSO Nº 6829/96 (apenso o de nº 082.013.621/95) - Aposentadoria de EDITE ARAGÃO DA PAIXÃO SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 5294/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de EDITE ARAGÃO DA PAIXÃO SILVA, visto às fls. 27/32 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, das Gratificações de Regência de Classe - GRC e de Alfabetização - GAL, de que tratam as Leis nºs 696 e 654/94, respectivamente.

PROCESSO Nº 6834/96 (apenso o de nº 082.027.283/95) - Aposentadoria de MARIA IVONE COSTA LEAL SILVA-FEDF. - DECISÃO Nº 5295/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA IVONE COSTA LEAL SILVA, visto às fls. 19/23 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação, aos seus proventos, da Gratificação de Regência de Classe - GRC, Lei nº 696.

PROCESSO Nº 8226/96 (apenso o de nº 082.008.582/96) - Aposentadoria de MARTA NORBÉLIA SILVA LOPES-FEDF. - DECISÃO Nº 5296/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARTA NORBÉLIA SILVA LOPES, visto à fl. 18 do processo apenso; II - alertar a Fundação Educacional do Distrito Federal sobre a possibilidade de a interessada exercer o direito de pleitear a incorporação das Gratificações de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94), de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94) e Ensino Especial (Lei 540/93); III - determinar à mesma entidade que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos apensos documento comprobatório do direito à percepção, pela inativa, da Gratificação de Titulação, o que será verificado em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0130/97 (apenso o de nº 061.027.658/96) - Aposentadoria de DIANA LIRA FERREIRA MAIA MARTINS-FHDF. - DECISÃO Nº 5297/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DIANA LIRA FERREIRA MAIA MARTINS, visto à fl. 24 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 28 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela "Decisão Judicial PCCS - INAMPS" na proporção de 25/30, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - alertar a jurisdicionada de que o tempo de serviço prestado pela servidora à própria Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no período de 04.01.70 a 30.06.70, como "médico residente", pode ser computado para fins de Adicional por Tempo de Serviço, observando-se seus reflexos no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 1188/97 (apenso o de nº 061.030.609/96) - Aposentadoria de GERALDO PILOTO MACIEL-FHDF. - DECISÃO Nº 5298/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERALDO PILOTO MACIEL, visto à fl. 23 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 27 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela "Dec. Jud. PCCS - INAMPS" proporcionalmente ao tempo de serviço, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - dispensar, por economia processual e racionalidade administrativa, o ressarcimento do valor indevidamente percebido pelo interessado.

PROCESSO Nº 2774/97 (apenso o de nº 061.031.107/96) - Aposentadoria de TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5299/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, visto à fl. 14 do processo apenso; II - determinar à Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 17 do processo apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de calcular a parcela relativa à Lei nº 1062/96 na proporção de 28/30, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - dispensar o ressarcimento, por economia processual e racionalização administrativa, do valor indevidamente percebido a mais pela servidora.

PROCESSO Nº 3283/97 (apenso o de nº 061.036.107/97) - Aposentadoria de JOSENICE SOBRAL RIBEIRO DE SOUZA-FHDF. - DECISÃO Nº 5300/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1105/98 (apenso o de nº 030.009.426/97) - Aposentadoria de GERALDO PEREIRA DE SOUSA-SLU. - DECISÃO Nº 5301/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar legal, para fins de registro, o ato concessório visto à fl. 18 dos autos apensos; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização dos autos, fazendo constar no demonstrativo de tempo de serviço, para fins de Adicional por Tempo de Serviço, 7.071 dias, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1769/98 - Denúncia sobre irregularidades observadas no relacionamento entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e a Associação dos Servidores do DER/DF - ASDER. - DECISÃO Nº 5302/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 308 e 420/99-GDG/DER-DF e documentação anexa, considerando cumprida a diligência constante da Decisão nº 1395/99; II - autorizar a anotação na Pasta Permanente de Auditoria do DER/DF, com vistas ao acompanhamento da Ação Ordinária com Antecipação de Tutela ajuizada pela ASDER, fls. 135/155; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4145/98 - Fiscalização de despesas de pessoal da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5303/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios de despesas empenhadas pela Secretaria de Transportes, emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referentes ao exercício de 1998, bem como dos documentos de fls. 1/35; II - autorizar a apensação dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual da jurisdicionada, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 4147/98 - Fiscalização de despesas do Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal, relativas ao período de agosto a dezembro de 1998. - DECISÃO Nº 5304/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, pertinentes ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, relativos ao exercício financeiro de 1998, fls. 1/77; II - autorizar a apensação dos autos ao processo de prestação de contas anual da jurisdicionada, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 4942/98 (apensos os de nºs 1771/98, 3403/98 e 056.000.567/98) - Balancetes trimestrais da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998. - DECISÃO Nº 5305/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos balancetes dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 (Processos n.ºs 4.942/98 - anexo cópia do Proc. n.º 056.000.567/98; n.º 1.771/98 - anexo cópia do Proc. n.º 056.000.165/98; e n.º 3.403/98 - anexo cópia do Proc. n.º 056.000.296/98); II - tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 348/98 - DIREXE, de 27.04.98 (Processo n.º 1.771/98); 735/98 - DIREXE, de 30.07.98 (Processo n.º 3.403/98); e 1.177/98 - DIREXE, de 29.10.98 (Processo n.º 4.942/98), referentes aos pedidos de prorrogação de prazo para enviar os referidos balancetes trimestrais, considerando-os prorrogados na forma pleiteada, exceto quanto ao da remessa do balancete do 2º trimestre, concedido pelo titular da 1ª Inspeção, com fulcro no inciso XVIII do art. 1º da Resolução TCDF n.º 99/98; III - relevar: a) o atraso verificado na remessa dos balancetes dos 1º e 2º trimestres de 1998, já consideradas as dilações de prazo solicitadas; b) em caráter excepcional, a ausência do "Demonstrativo Analítico do Ativo Permanente", referente aos 1º, 2º e 3º trimestres, previsto na alínea "c" do inciso II do art. 113 do Regimento Interno/TCDF, devido ao tempo decorrido e por já constar, consolidado, na Prestação de Contas Anual de 1998; IV - determinar à Jurisdicionada que cumpra fielmente o art. 113 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/94; V - recomendar à jurisdicionada que: a) proceda à devida regularização do saldo existente na conta "1.9.9. 7.4.00.00 - Convênios Firmados com Terceiros", no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte centavos); b) melhore os históricos contábeis, tornando-os mais completos e precisos, sem afastar a clareza e o entendimento dos fatos escrutinados; VI - ordenar a anotação na Pasta Permanente de Auditoria da jurisdicionada dos fatos noticiados nas alíneas "a", "b", "c", "d", e "f" do item 7 da Instrução, para efeito de apreciação e julgamento da prestação de contas anual dos dirigentes da FUNAP/DF, referente ao exercício de 1998; VII - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 5307/98 - Fiscalização de despesas de pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5306/99 - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal da Secretaria de Educação, emitido pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente ao exercício de 1998, bem como dos documentos de fls. 1 a 15; II - determinar à Secretaria de Educação que: a) deixe de apropriar, doravante, as despesas com pessoal comissionado sem vínculo efetivo com o Distrito Federal na conta 331901105, registrando-as na conta 331901167, bem assim promova as devidas correções nos lançamentos porventura efetuados no exercício de 1999; b) envie esforços junto à Secretaria de Administração no sentido de realizar a associação entre as rubricas 1020 e 1310 do SIGRE e as contas contábeis 331901128 e 331901129 do SIAFEM, respectivamente, para refletir sua exata classificação técnica, providenciando as devidas correções nos lançamentos efetuados no exercício de 1999; III - autorizar a apensação dos autos ao processo de tomada de contas anual da jurisdicionada, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 5344/98 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 4ª ICE, utilizando as informações extraídas do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, emitido pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5307/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal (RECONLI) do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente ao exercício financeiro de 1998, fls.1/4, relevando a falha apontada; II - autorizar a apensação dos autos ao processo de prestação de contas anual da jurisdição, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 0416/99 - Atas das Reuniões 2253ª a 2305ª da Junta de Controle do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e 1160ª a 1172ª do Conselho Rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5308/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento das atas constantes do processo, determinando o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 0558/99 (apenso o de nº 3508/98 e 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para conclusão dos exames da prestação de contas anual do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5309/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/99 -GAB/SEF, fls. 4/5, da Secretaria de Fazenda, relevando o atraso apontado pela instrução; II - conceder à jurisdição prorrogação do prazo, por 120 (cento e vinte) dias, até 28/10/99, para encaminhamento, a esta Corte, da prestação de contas anual do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 0559/99 (apenso o de nº 3506/98 e 5 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para conclusão da prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5310/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/99 -GAB/SEF, fls. 45/46, da Secretaria de Fazenda, relevando o atraso apontado pela instrução; II - conceder àquela Secretaria prorrogação do prazo, por 120 (cento e vinte) dias, até 28.10.99, para encaminhamento, a esta Corte, da prestação de contas anual da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativa ao do exercício de 1998.

PROCESSO Nº 0568/99 (apensos os de nºs 3557/98, 4774/98 e 7 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para conclusão da prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5311/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/99 - GAB/SEF, cópia fls. 33/34, da Secretaria de Fazenda, relevando o atraso apontado pela instrução; II - conceder àquela Secretaria prorrogação do prazo, por 120 (cento e vinte) dias, até 28.10.99, para encaminhamento, a esta Corte, da prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 0573/99 (apenso o de nº 3505/98 e 5 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para conclusão da prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5312/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/99 GAB/SEF, fls. 05/06, da Secretaria de Fazenda, relevando o atraso apontado pela instrução; II - conceder àquela Secretaria prorrogação do prazo, por 120 (cento e vinte) dias, até 28.10.99, para encaminhamento, a esta Corte, da prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 1661/99 - Atas das 1557ª a 1661ª Reuniões da Diretoria Colegiada do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 5313/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas constantes do processo; II - recomendar ao Banco de Brasília S. A. que observe com maior rigor a obrigatoriedade de publicação dos avisos de licitação, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8666/93, de forma a evitar a falha observada no encerramento da Concorrência nº 015/98; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2026/99 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 4ª ICE, utilizando as informações extraídas sobre as despesas de pessoal do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal da Região Administrativa IX - Ceilândia, emitido pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente ao período de janeiro a abril de 1999. - DECISÃO Nº 5314/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório Consolidado de Notas de Lançamento de Despesas de Pessoal (RECONLI) da RA IX - Administração Regional da Ceilândia, emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente ao período de janeiro a abril de 1999 (fls. 1/5), bem como dos documentos de fls. 6/14; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2087/99 - Expedientes da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, dando ciência ao Tribunal das entidades que descumpriram o prazo para encaminhamento, ao Controle Interno, de prestação de contas anuais. - DECISÃO Nº 5315/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 427, 469 e 566/99 - GAB/SEF e anexos, fls. 01/05; II - conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para encaminhamento ao Tribunal dos processos de Prestação de Contas Anual relativas ao exercício de 1998, das seguintes entidades: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, Banco de Brasília S.A., BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, Fundação Pólo Ecológico de Brasília, Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal; III - determinar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal esclarecimentos sobre o andamento da prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1998, considerando que o prazo para sua remessa à Secretaria de Fazenda encerrou-se em 30/04/99, nos termos do § 1º, artigo 150, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 2532/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para encaminhamento da prestação de contas anual da Fundação Universidade Aberta de Brasília, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5316/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/99 - GAB/SEF, fl. 01, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Fazenda prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, até 29/10/99, para encaminhamento ao Tribunal da prestação de contas anual da Fundação Universidade Aberta de Brasília, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 2533/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para encaminhamento à Corte da prestação de contas anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5317/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/99 - GAB/SEF, fl. 01, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Fazenda prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, até 29/10/99, para encaminhamento ao Tribunal da prestação de contas anual da Sociedade de Abastecimento de Brasília, relativa ao exercício de 1998.

PROCESSO Nº 2643/99 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5318/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1018/99 -GAB/SES,

fl. 01; II - conceder, excepcionalmente, à jurisdição, prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, até 02/10/99, para atendimento das diligências constantes da Decisão nº 7.573/98.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍLIO SILVA

PROCESSO Nº 1400/93 (anexo o de nº 4614/97) - Aposentadoria de MARIA DA GUIA LIMA CRUZ-FEDF. - DECISÃO Nº 5319/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) conhecer da documentação acostada às fls. 465/511; b) dar ciência à servidora e à Fundação Educacional do Distrito Federal do caráter suspensivo da decisão, alertando-as de que ainda pende de apreciação o mérito do pleito; c) devolver os autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0546/97 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Fundação Educacional do Distrito Federal, para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5320/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 461/99-Dex/FEDF; b) conceder a prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da diligência determinada no Processo nº 546/97-TCDF (082.028.773/95-FEDF).

PROCESSO Nº 0407/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para o encaminhamento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5321/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 833/99-SSP/DF; b) relevando a extemporaneidade do pedido, conceder a prorrogação de prazo, até o dia 11.09.99, para o encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.065/98 ao órgão central de Controle Interno, conforme indica o art. 8º da Resolução nº 102/98-TCDF.

PROCESSO Nº 1768/98 (apenso o de nº 7907/96) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5322/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1104/99-SSP, relevando o atraso apontado pela instrução; b) conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo órgão jurisdição, cujo término dar-se-á em 17 de outubro de 1999, data em que deverá encaminhar os autos da tomada de contas especial ao órgão central de controle interno.

PROCESSO Nº 4757/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5323/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1105/99-SSP, relevando o atraso apontado pela instrução; b) conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo órgão jurisdição, cujo término dar-se-á em 11 de outubro de 1999, data em que deverá encaminhar os autos da tomada de contas especial ao órgão central de controle interno.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2347/90 (anexos os de nºs 4507/84, 592/91 e 7763/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLENE TERESINHA SOTTO MAYOR PRATES-FEDF. - DECISÃO Nº 5324/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar o julgamento da concessão em apreço, até a solução final a ser dada no Processo nº 4.136/94.

PROCESSO Nº 3629/91 - Concurso público levado a efeito pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos para o provimento dos cargos de Médico Hemoterapeuta do Quadro do Instituto de Saúde do Distrito Federal, conforme Edital nº 038/89. - DECISÃO Nº 5325/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado de inspeção realizada junto ao ISDF, bem como dos documentos acostados às fls. 3-7 dos autos; b) considerar legal, para fins de registro, a admissão da candidata Mariza Rodrigues Naves e Ribeiro para o emprego de Médico Hemoterapeuta da Tabela de Pessoal do ISDF, oriunda do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 038/89-IDR, publicado no DODF em 11.07.89, em cumprimento ao prescrito pelo art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3635/91 - Concurso público levado a efeito pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos para o provimento dos cargos de Operador de Estação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília, conforme Edital nº 003/89. - DECISÃO Nº 5326/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado de inspeção realizada junto à CAESB, bem como das peças de fls. 03/09; b) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o emprego de Operador de Estação Elevatória da CAESB, oriundas do Concurso Público normatizado pelo Edital nº 003/89-IDR, em cumprimento ao prescrito pelo art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aduato Tadeu Mendes dos Santos Antônio Domingos Peres de Oliveira Carlos Simoni Cezario Bernardes de Souza Cloves Moraes Cardoso Edmilson Ernesto Edson Cândido Ribeiro Elias Aracely Sales Fábio Carneiro Mesquita Flávio Ferreira Matos Francisco Pereira dos Santos Geraldo Vasconcelos Júnior Humberto Alves de Vasconcelos Isaac Ferreira da Silva Jefferson Constantino Boucher Jeremias Santos Rodrigues João Batista da Costa José Carlos Lopes da Silva José Gonçalves Moreira José Luis Almeida Silva Oscar José Guimarães Valeriano Ozemar Costa Alves Paulo Sérgio Borges Paulo Sérgio de Medeiros Samuel Casemiro de Oliveira Sebastião Luiz da Silva Wladimir Barreto da Silva c) autorizar a publicação da relação de candidatos constante do item anterior; d) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3685/91 - Concurso público levado a efeito pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos para incorporação de praças no quadro da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme Edital nº 1/90-IDR. - DECISÃO Nº 5327/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados de Inspeção ora instruída e das peças de fls. 3 a 23; II - considerar legais e conceder o respectivo registro, com base no art. 78, III, da LODE, aos militares seguintes, aprovados no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/90 - IDR, DODF de 9/1/90, para Soldado Policial-Militar do Quadro de Praça Policial-Militar Combatente - QPPMC e do Quadro de Praça Policial-Militar Feminino - QPPMF, da Polícia Militar do Distrito Federal: Grupo Masculino: Adalberto Pereira de Sousa, Aduato Joaquim de Santana, Adenor Rodrigues Brito, Admilson Cândido de Lima, Afonso José Reichert, Ailton Willias Campos Gomes, Alberto Soares Feitosa, Aldemir de Ribamar Moreno Lemos, Alexandre da Silveira Lucena, Alfredo Santos da Costa, Aloisio Rodrigues da Silva, Altair Rodrigues Machado, Altemar Francisco Maia, Amaury Rodrigues de Abreu, André Ananias Ferreira, Angerlei Alves Berger Paiva, Anivercio Moura de Souza, Antônio de Alencar Sampaio, Antônio José Alves Ferreira, Antônio Luís Gonçalves de Souza, Aridosval João de Sousa, Aroldo Barbosa da Costa, Bartolomeu Alves dos Santos, Carlos Augusto Lima e Silva, Carlos Augusto Oliveira Cândido, Carlos Clero de Oliveira, Carlos Eduardo Ribeiro Pinto, Cicero da Silva Coutinho, Cicero Granja Marques, Cláudio João da Silva, Cláudio Luiz Silva Santos de Jesus, Clébio de Deus da Silva, Cleomar Siqueira de Lima, Clóvis Moreira dos Santos, Daniel Pereira do Monte, Denilson Viegas Duarte, Denivaldo da Silva Santos, Diandrade Francelino da Silva, Dionísio Manoel de Andrade Neto, Divino Ribeiro de Paiva, Dorgival da Silva, Edezio Gonçalves da Costa, Edgley Virgolino Guedes, Edimar de Souza, Edmilson Mariano da Silva, Edinaldo Sampaio da Silveira, Edislau Pereira Dias, Edivaldo Pedro de Lima, Edivino Macedo Crisóstomo, Edmilson Rodrigues da Costa, Edson Aires Batista, Edson Silva Moraes, Edy Bernardo Neto, Eleomar Pereira de Sousa, Elias de Souza Amorim, Eliezer Santos, Elton Antônio Pedrosa, Emanuel Barbosa da Silva, Fábio Oliveira de Carvalho Calza, Fernando Luís Ferreira dos Santos, Fernando Marcelo do Nascimento e Silva, Francisco Canindé dos Santos, Francisco Carlos dos Santos, Francisco Gomes Beserra, Francisco Gomes de Oliveira, Francisco Mendes Nunes, Gedeão de Oliveira Souza, Geraldo da Silva Dutra, Geraldo Samuel Muller, Gildo Saraiva Seixas, Gilmar Cardoso Barbosa, Giovanni Dias de Moraes, Giovanni Raimundo Afonso, Haroldo

Fonseca Ribeiro, Heldevam Pereira Campos, Heles Angela de Mendonça, Hélio Fonseca Eufrásio, Henri Lemos de Oliveira, Inaldo Dalto dos Santos, Inaldo Pereira da Silva, Ionaldo Santos Melo, Israel do Prado Gomes, Ítalo Alves do Nascimento, Ivon de Souza, Ivon Soares da Silva, Jackson Mendes da Silva, Jailton Gomes Costa, Jander Dias Pires, Jaylton Ferreira dos Santos, Jean Mary Serejo Santana, Jeová França Barbosa, Jesualdo Oliveira de Sousa, João Bosco dos Santos Júnior, João Diógenes Lira Neto, João Henrique Duarte Santos, João José da Silva Preza, Joel Leal Bomfim, Jomar Borges de Oliveira, Jorge Luiz Silva, José Alex Anastácio Silva, José Antônio do Nascimento Rodrigues, José Carlos Leonarde, José Carlos Vieira da Costa, José de Albuquerque Costa Neto, José Edilson da Silva Dias, José Márcio Lobo de Faria, José Maurício Gonçalves, José Pereira, José Renato de Brito Barros, José Valdi da Silva, José Veríssimo do Rego, José Wagner Guimarães, José Wilson Alves Araújo, Josemar Cruz Gomes, Josevaldo Café de Matos, Josias Marques de Oliveira, Josimar da Silva Lima, Juarez Prazeres, Jurandir Rosa da Costa, Laerte César da Silva, Leilson Silva do Vale, Luiz Antônio Ferreira, Luiz Cândido Jardim Filho, Luiz Carlos Santos Coutinho, Luiz Gonzaga do Rego Rodrigues, Luiz Valberth da Fonseca, Manoel Pedro da Conceição, Marcelo Alexandre Barbosa, Marcelo de Souza Gomes, Marco Antônio de Jesus Ribeiro, Marcos Antônio Dantas, Marcos Luiz de Oliveira França, Marcos Roberto Novais dos Santos, Mariano Costa de Oliveira, Mariomar José de Matos, Marosan Viana de Castro, Miguel Angel Villar Dusto, Milton Alves da Mata, Moises de Oliveira, Nayrton Guedes de Araújo, Nelson Silva de Jesus, Nemésio Silva Feitosa, Nestor Sebastião Filho, Nilton Alves da Silva, Osmir Magalhães, Paulo Cezar Reduzino, Paulo Henrique de Paula Viana, Paulo Henrique Pinto Mourão, Paulo Luiz da Silva Guimarães, Paulo Roberto de Sousa Pessoa, Paulo Sérgio Pires Ramos, Pedro Alberto Ribeiro de Andrade, Ricardo Rocio Monteiro, Ricardo Saldanha Barbosa, Rinaldo Ferreira Souza, Robério Belarmino de Queiroz, Robert Rogers Silva Soares, Roberto Carlos Machado, Robson Valadares Sousa, Rogério Paulo Leite, Salvador Pereira Lima Filho, Santo Vítor Dias, Sebastião Carlos de Oliveira, Selmo Espíndola Folgieri, Sidelcino Silva das Neves, Sidney Nunes Santana, Silvío Santos Salles, Simão Magalhães de Oliveira, Valdemir Gomes dos Santos, Valdimar Alvino Pereira, Valmírio Reinaldo de Araújo, Valtér Moreira de Barros, Vandear Saraiva Baldez, Vandermi Barbosa da Silva, Wagner Freitas da Silva e Silva, Waldir Bonifácio da Silva, Walter França dos Reis, Wanderlan Ferreira de Lima, Wandir Ordonez, Wellington Francisco Pereira; Grupo Feminino: Admilsa Alves de Oliveira, Adriana dos Santos Pascoal, Adriana Ferreira da Silva, Adriana Verônica Cardoso de Freitas de Barros, Adriane Honorato Rabelo, Alda Lúcia da Silva, Ana Cecília de Lima, Ana Cláudia Saraiva Sales, Ana Lilian de Lima Dias Martins, Ana Maria de Brito, Anacélia Grangeiro Torres, Aparecida de Souza Magdaleno, Aparecida de Souza Santos, Carla Boone Galletti, Carmelita Maria da Silva, Cidália Lins Rosa de Souza, Cinara dos Santos Nóbrega, Cláudia Aparecida Oliveira Silva, Cláudia Machado Pereira, Clotilde Bezerra Mourão, Crisolina Alves Pacheco, Cynthia Rheyga Nascimento, Darlan Rodrigues Primo, Diana Lima de Souza, Dione dos Santos, Edeina da Silva Pires, Edilza Gomes de Carvalho, Edlúcia Ferreira da Silva, Edlúcia Maria de Jesus Gomes, Elenice Pereira de Barros, Eliene Aparecida Inácio Ferreira, Elizabeth Alves Veloso, Enialda Silva de Azevedo, Eudynar Gomes Pereira da Silva, Fátima Esteves de Moraes Santos, Francisca Shirlene Carvairo de Oliveira, Francylu de Matos Lima Cruz, Gildete Basileu de Oliveira, Gina Célia Alves de Ribeiro, Gleide Antunes de Lima, Helena Rosa Palmeira, Holanda de Jesus Cardoso, Idalina Almeida da Silva Filha, Ieda Rodrigues de Oliveira, Ilaria Antônio Batista, Isabel Cristina de Brito Silva, Ivanete Andrade dos Santos, Ivanete Bruno de Souza, Ivone Duarte Cordeiro, Ivonete Lima da Cruz Garcia, Izabel Cristina da Fonseca, Jandira Barros Alvarenga Camelo, Joani Barbosa da Silva, Joselita Delfino, Jusciley Inácia Fontoura Barbosa, Kátia Cirqueira Gomes Ferreira, Kátia Regina de Jesus, Leika Veronica Botoso de Souza, Liliana Maria de Carvalho, Lisana Araújo Silva, Lúcia Helena de Melo, Luciane Martins Vidal, Lucijane Cipriano Rodrigues, Lucinaria Amaro dos Santos, Marcele Helena Policarpo de Souza, Márcia Helayne Simões Mariano, Márcia Macedo Teixeira de Souza, Maria Auxiliadora Vilar de Santana, Maria Cristina de Souza, Maria Elizabeth de Souza Araújo, Maria Erbenis Mesquita, Maria Judanilha da Nóbrega Lucena Silva, Maria Lionete Alves Feitosa, Maria Lopes Ferreira, Maria Luíza Nunes Gomes, Maria Marlene Félix dos Santos, Maria Selma da Silva, Marilda Claudete Zawadzki, Marilene Albuquerque Silva, Maura Martins de Lima, Michele Eaker Ceil, Mônica Barbosa dos Santos, Nádia Aguiar, Neila Pereira da Silva Oliveira, Neura Rosa do Oriente, Nezia Maria dos Santos, Nilma Teles de Oliveira, Nizia Cecília Teixeira Machado, Norma Bitencourt Pereira, Odete Madalena de Oliveira, Ozenilda Pereira de Amorim, Raíldes dos Santos Sousa Quirino, Rejane Cristina Lopes Francélio, Rosanea Rodrigues de Oliveira, Rosely Figueira, Rosilene Albuquerque Silva, Ruthilene de Cerqueira Tavares, Silvania Martins da Silva, Sílvia Maria Lisboa, Simone Afonso de Oliveira, Simone Moreira Sarmento, Solange Alves Damasceno, Tânia Inácio de Almeida Cardoso, Telma da Costa Vale, Valderes Rita Graef Guimarães, Valéria Gonçalves Cavalcante, Vanda Aparecida de Oliveira Tome Gomes, Vanete da Rocha Baliza, Vangelita Gomes Luiz, Vera Lúcia Xavier de Lima, Verálucia dos Santos Clementino, Veronilde Nogueira da Cruz, Vitalina Pereira Xavier, Wildes Cândido de Carvalho, Wsleia Martins da Silva, Zenilda Pereira de Jesus, Zildilene Nogueira Alves; III - autorizar a publicação dos nomes grafados no item anterior; IV - autorizar o arquivamento dos autos, devido à expiração do prazo de validade do certame em foco.

PROCESSO Nº 3704/91 - Concurso público realizado pelo Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos para provimento de cargos de Analista de Administração Pública - Área Saúde - Especialidade IV, conforme Edital nº 071/90-IDR. - DECISÃO Nº 5328/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de inspeção realizada junto à SEA; II - considerar legais, para fins de registro, conforme determina o inciso III, do art. 78, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Analista de Administração Pública, Área de Saúde, Especialidade IV, normatizado pelo Edital nº 071/90-IDR: Cláudio Martinelli França Freicleide Paes da Silva Luciana Mendes Lacerda de Faria Maria Cristina Carvalho Magalhães Marília de Souza Fleury Wanisa das Graças Silveira Caldeira; III - autorizar a publicação dos nomes grafados no item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 3787/93 (apensos os de nºs 2080/87 e 030.005.462/92) - Pensão civil concedida a OTÁVIO MASSAROTTO-SEF. - DECISÃO Nº 5329/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) autenticar o documento de fl. 06 do apenso-pensão nº 030.005.462/92; b) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; c) apurar o montante porventura percebido a mais, relativo à correção e substituição do título de pensão de fl. 16 pelo de fl. 32 do apenso nº 030.005.462/92, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 4382/94 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5330/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 986/95-GAB/SEA e anexos; b) considerar regulares os procedimentos adotados pela SEA no processo de TCE nº 030.007.326/94, autorizando a baixa na responsabilidade do servidor, se ainda não foi efetuada; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4880/96 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos pagamentos a mais efetuados à empresa CLS-Conservação e Limpeza Ltda. - DECISÃO Nº 5331/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento aos termos da Decisão nº 1.520/99, relativa à Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 030.004.955/96.

PROCESSO Nº 5596/96 (apenso o de nº 061.033.068/96) - Aposentadoria de DIVINA BORBA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5332/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6079/96 (apenso o de nº 094.000.695/96) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 5333/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das contas em exame e determinou a citação dos responsáveis.

PROCESSO Nº 0137/97 (apenso o de nº 061.007.636/96) - Aposentadoria de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5334/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0138/97 (apenso o de nº 061.007.504/96) - Aposentadoria de JORGE CURY-FHDF. - DECISÃO Nº 5335/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0194/97 (apenso o de nº 061.044.232/96) - Aposentadoria de JUSSARA DE OLIVEIRA PERSEGHINI SOUSA-FHDF. - DECISÃO Nº 5336/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a presente concessão, devendo a Fundação Hospitalar do DF, posteriormente, providenciar a renumeração dos documentos constantes dos autos apensos de nº 061.044232/95, a partir da folha 09, inclusive.

PROCESSO Nº 0750/97 (apenso o de nº 1477/95) - Pedido de vista do Processo nº 0313/91, relativo a tomada de contas especial, formulado pelo Senhor PAULO MOTTA NARDELLI. - DECISÃO Nº 5337/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu remeter aos Membros do Plenário, para oferecimento de emendas ou sugestões, na forma do art. 2º, "in fine", da Res. 61/93, Projeto substitutivo de resolução (fls. 121/125), acompanhado da Proposta de Decisão do nobre Auditor OSVALDO RODRIGUES (fls. 97/107) e do Parecer nº 343/98 do douto Ministério Público (fls. 109/114).

PROCESSO Nº 2012/97 (apenso o de nº 061.023.771/96) - Aposentadoria de HEBER ROZA DA SILVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5338/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Fundação Hospitalar do DF, posteriormente, renumerar os documentos acostados aos autos apensos de fls. 15 (ato concessório), inclusive.

PROCESSO Nº 2017/97 (apenso o de nº 061.027.654/96) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS BERNARDES-FHDF. - DECISÃO Nº 5339/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2771/97 (apenso o de nº 061.045.026/97) - Aposentadoria de ALZIRA VASCONCELOS GONTIJO DOS SANTOS-FHDF. - DECISÃO Nº 5340/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3449/97 (apenso o de nº 061.022.535/97) - Aposentadoria de MARIA DA ANUNCIACÃO DOS SANTOS NOGUEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 5341/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0610/99 (apenso o de nº 061.042.742/98) - Aposentadoria de NILZA CRUZ DE PAIVA-FHDF. - DECISÃO Nº 5342/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, devendo a Fundação Hospitalar do DF, posteriormente, numerar e autenticar o documento que antecede o demonstrativo de tempo de serviço (fls. 25-apenso), em que consta a retificação do ato concessório desta inativação.

PROCESSO Nº 0613/99 (apenso o de nº 061.023.212/98) - Aposentadoria de EVELINE DE OLIVEIRA PIMENTEL-FHDF. - DECISÃO Nº 5343/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0758/99 (apenso o de nº 061.023.190/98) - Aposentadoria de MARIETE DE CAMPOS OLIVEIRA-FHDF. - DECISÃO Nº 5344/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0836/99 (apenso o de nº 061.022.171/98) - Aposentadoria de RAIMUNDA JOSIETE PINTO COSTA-FHDF. - DECISÃO Nº 5345/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Fundação Hospitalar do DF, posteriormente, providenciar a numeração, na ordem seqüencial, das duas últimas folhas dos autos de nº 061.022.171/98.

PROCESSO Nº 1679/99 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades no pagamento de taxas referentes a apartamentos funcionais (Processos nºs 030.008349/98, 030.008350/98 e 030.008351/98). - DECISÃO Nº 5346/99. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Administração os termos da Decisão nº 3288/99, alertando-a para as sanções previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Finalmente, o Presidente em exercício Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA convocou reunião em Conselho, conforme calendário apresentado pelo Relator das Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1998, e Sessão Extraordinária Administrativa, com início a partir das 15 horas do dia 4 do corrente mês, na Sala da Presidência desta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 16h39, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 120 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

FREDERICO AUGUSTO BASTOS, JOSÉ EDUARDO BARBOSA, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

#### RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3435, de 27.7.99, na parte relatada pela Conselheira MARLI VINHADELI, a decisão correta adotada no Processo nº 0121/97 é a seguinte:

PROCESSO Nº 0121/97 (apenso o de nº 061.047.152/96) - Aposentadoria de MIRIAN DE OLIVEIRA LÔBO-FHDF. - DECISÃO Nº 4958/99. - O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II) determinar à Fundação Hospitalar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

## SEÇÃO II

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA, do Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, da Assessoria de Programação e Acompanhamento da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Exonerar FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA, do Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, da Assessoria de Programação e Acompanhamento da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Nomear SIDNEI CASSIO NERES DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Secretário Administrativo, Símbolo DFA-03, da Assessoria de Programação e Acompanhamento da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

Exonerar ANTÔNIO FRANCISCO MARQUES, do Cargo em Comissão de Assistente da Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo, Símbolo DFA - 05, da Administração Regional de Ceilândia, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo.

Nomear FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA, para exercer Cargo em Comissão de Assistente da Divisão Regional de Desporto, Lazer e Turismo, Símbolo DFA - 05, da Administração Regional de Ceilândia, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo.

Tomar sem efeito o Decreto de 17 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 116, de 18 de junho de 1999, página 19, que nomeou SANDRO LOPES MENDONÇA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Coordenação III, da Diretoria de Administração e Finanças, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

Cessar os efeitos do ato que designou AURACY MARIA SANTANA, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 19 de fevereiro de 1999, página 20, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Serviço de Internação Provisória, do Centro de Atendimento Juvenil Especializado, da Diretoria de Operações, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Exonerar LIANE MARIA PEREIRA DE QUEIROGA, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, da Divisão de Material e Serviços, da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Nomear LIANE MARIA PEREIRA DE QUEIROGA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Chefe do Núcleo de Almoxarifado, da Divisão de Material e Serviços, da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Exonerar SUELI BARBOSA DE SOUZA, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Chefe do Núcleo de Almoxarifado, da Divisão de Material e Serviços, da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Nomear SUELI BARBOSA DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, da Divisão de Material e Serviços, da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Designar VALERIA PINHEIRO, Assistente Superior em Serviços Sociais, matrícula nº 7353-9, para responder interinamente, pelo Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente do Serviço de Internação Provisória, do Centro de Atendimento Juvenil Especializado, da Diretoria de Operações, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

Exonerar ANTONIO GONÇALVES FILHO, do Cargo em Comissão de Chefe da Seção de Fiscalização, símbolo DFG-08, do Jardim Botânico de Brasília da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a contar de 23 de junho de 1999.

Designar AMBROLINO CASSIMIRO DE GODOI, Assistente Superior em Serviços Sociais, matrícula nº 3138-0, para responder interinamente, pelo o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-09, de Coordenador III, da Diretoria de Administração e Finanças, da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

## VICE-GOVERNADORIA

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS  
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 166, DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XLVI, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e

o que consta no MEMO. Nº 030/99-SFO/DRFOP, DE 28.07.99, resolve:  
**AUTORIZAR**, com base no artigo 87, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Licença Prêmio por Assiduidade a servidora **MARIA CÉLIA BESSA E SOUZA**, matrícula nº 24.721-9, Fiscal de Obras, Classe Especial, Padrão III, no período de 05.08.99 à 03.09.99.

HERMAN TED BARBOSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e o que consta no Processo nº 141.005.064/99, resolve:

**CONCEDER**, a servidora **ANA CLÁUDIA TEIXEIRA PIRES**, matrícula nº 91.230-1, Diretora da Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas, respondendo, Símbolo DFG-12, Indenização de Transporte, prevista no Decreto nº 13.447, de 17 de setembro de 1991, a partir da data da publicação deste ato. Para fazer jus ao pagamento da referida Indenização de Transporte, o servidor beneficiado deverá observar as normas estabelecidas no mencionado Decreto, bem como apresentar o relatório mensal dos serviços externos realizados.

HERMAN TED BARBOSA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDENS DE SERVIÇO DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Autorizar a prorrogação por mais 20 dias, a contar de 10.08.99, inclusive, para o encerramento dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, Processo nº 139.000.351/99 - O.S. de 04.06.99, publicado no DODF nº 109, de 09/06/99 - para notificação dos responsáveis e apresentação do relatório conclusivo. O prazo final dar-se-á no dia 30.08.99

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Cruzeiro, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve

1 - DESIGNAR a servidora CARMEM LÚCIA COUTO COELHO, matrícula nº 65.550-3, para compor e secretariar a Comissão de Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidades quanto ao desaparecimento dos bens constantes do processo nº 139.000.671/99 - substituindo o servidor LUIZ CLÁUDIO DA SILVA MARTINS, matrícula nº 36.395-2.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no item II do artigo 13 do Decreto nº 16.098 de 29/11/94, que aprovou as Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve

1- DESIGNAR o servidor JEAN MARCOS DE FREITAS SOUZA, Chefe da Seção de Administração do Terminal Rodoviário do Cruzeiro, matrícula nº 94.511-0, Executor do contrato celebrado entre o Distrito Federal por meio da Administração Regional do Cruzeiro e Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, processo nº 139.000.067/94.

FRANCISCO PIRES

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 112, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, nos termos do Decreto 13.447/91 e Of. Circular nº 002/99-CCARH de 08/04/99 resolve: **CONCEDER INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**, ao servidor abaixo:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DATA
AGEMIR RIBEIRO DA SILVA	21.532-5	ENCARREGADO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS	03/08/99

DIVINO ALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O Administrador Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, nos termos do Decreto 13.447/91, resolve: **CONCEDER INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**, ao servidor abaixo:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DATA
VALTAMIR CONSTANTINO	33.609-2	INSPEÇÃO DE OBRAS	03/08/99

DIVINO ALVES

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTIÑA

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTIÑA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 13.447, de 17.09.91, modificado pelo Decreto nº 16.955 de 22.11.95, resolve:

**CONCEDER** o benefício de Indenização de Transporte do servidor GUTEMBERG TOSATTE GOMES, matrícula nº 41.080-2, Fiscal de Obras, pela execução de atividades externas.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

## CASA MILITAR

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:

NOMEAR o SEGUNDO SARGENTO QPPMC JOÃO DE DEUS DA SILVA SANTOS, MAT. 07.941-3, e os TERCEIROS SARGENTOS QPPMC AQUINO PEREIRA, MAT. 11.970-9, SHIRLEI DA SILVA PIRES, MAT. 08.360-7, da Polícia Militar do Distrito Federal, para exercerem a função de Assistente Militar do Serviço de Segurança de Instalações da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação de Representação Militar, autorizada nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

NOMEAR os CABOS QPPMC ANA LÚCIA SOARES DOS SANTOS, MAT. 17.622-2, ERGINA FEITOSA DE ARAÚJO, MAT. 15.352-4, e os SOLDADOS QPPMC REINIVON DELFINO DE ALENCAR, MAT. 13.538-0, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, MAT. 14.473-8, SILVIO CÉSAR DE AGUIAR CURADO, MAT. 18.770-4, da Polícia Militar do Distrito Federal, para exercerem a função de Auxiliar Militar do Serviço de Segurança de Instalações da Divisão de Segurança da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação de Representação Militar, autorizada nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS - TEN CEL QOPM

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

## DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O CHEFE DA DIVISÃO DE PESSOAL/DAP/SRH/SEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 15.057, de 24 de setembro de 1993, resolve: Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, conforme artigo 87 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, aos servidores abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	QUINQ.	PERÍODO
DIVINA ALCIONE	19.722-X	SEF	2º	25.06.94 a 23.06.99
CÉSAR AUGUSTO ROCHA	22.628-9	SCS	3º	14.09.93 a 12.09.99
MIRIAN AUGUSTO FURTADO DUARTE	24.516-X	SES	1º	30.11.93 a 28.11.98
JOSÉ GERALDO PAIVA	24.840-1	RA-VIII	3º	19.07.94 a 17.07.99
NILVA DE PAULA MOTEIRO	24.909-2	SEF	3º	17.06.94 a 15.06.99
VILMA BATISTA DOS SANTOS	24.917-3	PRG	3º	25.06.94 a 23.06.99
JUDITE DA SILVA	24.954-8	RA-III	3º	07.07.94 a 05.07.99
ONEIDE MARIA DIAS SIRQUEIRA	24.948-3	RA-V	3º	07.07.94 a 05.07.99
MARIA JOSÉ DE ABREU LOPES	24.988-2	RA-X	3º	18.07.94 a 16.07.99
DORISVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	30.437-9	SES	2º	18.06.94 a 16.06.99
JORGE BARBOSA TEODOSIO	30.451-4	PRG	2º	19.06.94 a 17.06.99
JOÃO ALBERTO ZANINA LIMA	30.463-8	SEMATEC	2º	25.06.94 a 23.06.99
ROSELI SERRANO GUIMARÃES	30.473-5	SES	2º	19.06.94 a 17.06.99
GISLÂNDIA MARIA BARROS FERNANDES	30.476-X	PRG	2º	19.06.94 a 17.06.99
ANTONIA FERREIRA DE LIMA JULIO	30.514-6	SEA	2º	22.06.94 a 20.06.99
JOANA D'ARC LINS DE OLIVEIRA	30.477-8	SEA	2º	20.06.94 a 18.06.99
LUIZA MARIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	30.504-9	SEA	2º	21.06.94 a 19.06.99
MARIA REGINA I. IONECURA DE CASTRO	30.521-9	SEA	2º	26.06.94 a 24.06.99
DAVID JONATAS TAVARES AQUINO	30.532-4	RA-II	2º	27.06.94 a 25.06.99
JOSUE BATISTA DA COSTA	30.545-6	SES	2º	29.07.94 a 27.07.99
MARILENE MARIA DE SOUSA	30.551-0	SEMATEC	2º	03.07.94 a 01.07.99
CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO	30.559-6	SEF	2º	05.07.94 a 03.07.99
MARIA LIDIA CHAVES DOS SANTOS	30.615-0	SEF	2º	19.07.94 a 17.07.99
RITA DE CASSIA SOARES SILVA	30.623-1	RA-IX	2º	20.07.94 a 18.07.99
IZABEL APARECIDA PACCA	30.642-8	SEF	2º	23.07.94 a 21.07.99
LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA	30.657-6	SES	2º	23.07.94 a 21.07.99
MARCO ANTONIO XAVIER COELHO	30.676-2	SO	2º	24.07.94 a 22.07.99
JOSÉ MANOEL DE MACENA	30.979-6	SEF	3º	30.06.94 a 28.06.99
JOSEFA ALVES DA SILVA	30.461-1	RA-VIII	2º	19.06.94 a 17.06.99
MARIA MARGARIDA DA CONCEIÇÃO MOTA	30.541-3	SES	2º	29.06.94 a 27.06.99
ROGÉRIO MARTINS GONÇALVES	30.587-1	RA-X	2º	17.07.94 a 15.07.99
SYNARA COELHO DE ALMEIDA	30.618-5	SEF	2º	19.07.94 a 17.07.99
SANDRA MARIA DE BARROS BRITO	30.630-4	RA-V	2º	20.07.94 a 18.07.99
MARIA NILVA FIRMINO DE SOUZA	30.674-6	SEF	2º	24.07.94 a 22.07.99
HENRIQUE AUGUSTO TELO BUENO	30.689-4	SEA	2º	25.07.94 a 23.07.99
SUDÁRIO EVALDO BARBOSA	30.792-0	SEF	2º	11.04.92 a 09.04.97
SAMUEL PEREIRA DE SALES	32.745-X	RA-I	4º	04.05.94 a 02.05.99
EZEQUIAS FERREIRA BARROS	35.796-2	SEF	1º	21.10.93 a 19.10.98
MARGARETH DE JESUS ROSA SANTIAGO	37.614-0	PRG	1º	11.02.93 a 09.02.98
RICARDO LIMA DE ARAÚJO	37.791-0	RA-X	3º	22.04.94 a 20.04.99
ANA LÚCIA DE ALMEIDA LEANDRO	38.433-X	RA-XIII	1º	09.06.93 a 07.06.98
LUIZ CARLOS MARINHO DE RAMOS	38.549-2	PRG	1º	07.07.93 a 05.07.98

## ASSINATURA SEMESTRAL

Retirada no Anexo  
do Palácio do Buriti  
**R\$ 87,12**

Remessa  
via Correios  
**R\$ 223,08**

Anexo do Palácio do Buriti  
telefones: (061) 225-7803  
316-4137 e 213-6312

NEUMA MIRIAM PEREIRA	38.889-0	SC	1º	16.08.93 a 14.08.98
JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA	39.096-8	SETUR	2º	30.04.94 a 28.04.99
SILVIA SANTAGUIDA DE SOUZA	39.185-9	SETUR	2º	18.06.94 a 16.06.99
ANA VERÔNICA BARROS MENEZES	39.249-9	RA-XII	2º	25.07.94 a 23.07.99
NOEME ROCHA DA SILVA	39.309-6	SC	1º	14.09.93 a 12.09.98
EDJALMA MARIANO DE OLIVEIRA	39.878-0	SC	1º	27.10.93 a 25.10.98
GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA	39.951-5	RA-VI	1º	08.11.93 a 06.11.98
JANSLER PINHEIRO DE ARAGÃO	40.627-9	RA-IX	1º	07.03.94 a 05.03.99
IVÁ VIEIRA DE ARAÚJO	40.629-5	RA-X	1º	08.03.94 a 06.03.99
RUBENS DO AMARAL	40.704-6	SDUH	1º	11.03.94 a 09.03.99
JULIANA BEZERRA ESPINDOLA MOREIRA	40.752-6	RA-XVIII	1º	15.03.94 a 13.03.99
ADILSON OLIVEIRA FARIAS	41.092-6	RA-XVI	1º	10.04.94 a 08.04.99
LUCIANA GUIMARÃES	41.245-7	RA-IX	1º	18.04.94 a 16.04.99
GERALDO RESENDE SANTIAGO	41.315-1	SES	1º	25.04.94 a 23.04.99
JULIO CEZAR MAMEDIO REZENDE	41.559-6	SES	1º	24.06.94 a 22.06.99
NILO ALEXANDRE FERNANDES	41.619-3	PRG	1º	30.05.94 a 28.05.99
APARECIDA CLEUDA GUIMARÃES	41.225-2	RA-IX	1º	15.04.94 a 13.04.99
IARA SOARES GUIMARÃES	41.633-9	SEF	1º	30.05.94 a 28.05.99
SULEIDE FRANCISCO DA S.DOS SANTOS	41.655-X	SES	1º	30.05.94 a 28.05.99
SIDNEI DE SOUZA BARROS	41.660-6	RA-V	1º	08.09.94 a 06.09.99
ALESSANDRO DE ALMEIDA S. CARVALHO	41.677-0	RA-VIII	1º	31.05.94 a 29.05.99
WISMAEL ROGÉRIO ARAUJO BARBOSA	41.748-3	PRG	1º	06.06.94 a 04.06.99
ELOIDE FERREIRA DE MOURA	41.796-3	SES	1º	08.06.94 a 06.06.99
EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA	41.819-6	RA-XIII	1º	10.06.94 a 08.06.99
RODRIGO ENGEL DE SOUZA	41.971-0	RA-XVIII	1º	15.07.94 a 13.07.99
PATRICIA RODRIGUES BOTELHO DOURADO	42.080-8	RA-III	1º	18.07.94 a 16.07.99
MARCOS FERREIRA DA SILVA	42.109-X	RA-IX	1º	21.07.94 a 19.07.99
ROSICLEIA DE ABREU FILGUEIRA	42.110-3	RA-V	1º	21.07.94 a 19.07.99
WILSON RAMOS	42.155-3	RA-XII	1º	27.07.94 a 25.07.99
MARIZA ABRANTES DE SOUSA	91.755-9	SES	1º	15.04.94 a 13.04.99

TORNAR SEM EFEITO A LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, QUE FOI CONCEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

NOME: ABÍLIO PÉGAS - Matrícula: 26.226-9; Lotação: SES - QUINQUÊNIO: 4º) 15.11.95 a 12.11.2000.

LUIZ GERALDO MATOS

## SECRETARIA DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 5 de agosto de 1999

PROCESSO : 030.004.742/99  
INTERESSADO : ELIZABETE MARIA MOREIRA  
REQUISIÇÃO : 058/99  
ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Concedo nos termos do Art. 8º do Decreto nº 14.649, de 25 de março de 1993, e à vista dos elementos constantes do mencionado processo, a concessão de 05 1/2 (cinco e meia) diárias em favor da servidora ELIZABETE MARIA MOREIRA matrícula nº 46.265-9, Auditor Tributário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e autorizo o pagamento no valor de R\$ 642,53 (Seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), para atender ao deslocamento onde foi participar da "Reunião Tripartite dos Projetos PNAFE/PNUD da Região dos Coordenadores das Unidades de Coordenação do PNAFE com a UCP/PNAFE", entre os dias 18 e 23 de julho do corrente ano.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral desta Secretaria, para as providências cabíveis.

PROCESSO : 030.004.723/99  
INTERESSADOS : IVAN SOARES RASLAN  
REQUISIÇÃO Nº : 059/99  
ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Concedo nos termos do Art. 8º do Decreto nº 14.649, de 25 de março de 1993, e à vista dos elementos constantes do mencionado processo, a concessão de 03 (três) diárias em favor do servidor IVAN SOARES RASLAN matrícula nº 46.430-9, Chefe da Divisão de Tributação da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e autorizo o pagamento no valor de R\$ 420,60 (Quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos), para atender ao deslocamento onde foi participar da "Reunião dos Estados da Região Centro-Oeste e Rondônia", a realizar-se entre os dias 30 de junho e 03 de julho do corrente ano.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral desta secretaria, para as providências cabíveis.

PROCESSO : 030.004.742/99  
INTERESSADO : ROSÂNGELA COLLARES LAMEIRA  
REQUISIÇÃO : 057/99  
ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Concedo nos termos do Art. 8º do Decreto nº 14.649, de 25 de março de 1993, e à vista dos elementos constantes do mencionado processo, a concessão de 05 1/2 (cinco e meia) diárias em favor da servidora ROSÂNGELA COLLARES LAMEIRA matrícula nº 92.366-4, Técnico Tributário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e autorizo o pagamento no valor de R\$ 535,53 (Quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para atender ao deslocamento onde foi participar da "Reunião Tripartite dos Projetos PNAFE/PNUD da Região dos Coordenadores das Unidades de Coordenação do PNAFE com a UCP/PNAFE", entre os dias 18 e 23 de julho do corrente ano.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral desta Secretaria, para as providências cabíveis.

PROCESSO : 030.004.535/99  
INTERESSADO : MÁRIO CELSO SANTIAGO MENEZES  
REQUISIÇÃO : 056/99  
ASSUNTO : REQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Concedo nos termos do Art. 8º do Decreto nº 14.649, de 25 de março de 1993, e à vista dos elementos constantes do mencionado processo, a concessão de 02 1/2 (duas e meia) diárias em favor do servidor MÁRIO CELSO

SANTIAGO MENEZES matrícula nº 32.331-4, Auditor Tributário da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e autorizo o pagamento no valor de R\$ 309,25 (Trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), para atender ao deslocamento onde foi participar do "Curso Combustíveis e Lubrificantes", entre os dias 05 e 08 de julho do corrente ano.

Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Administração Geral desta Secretaria, para as providências cabíveis

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda, no uso de suas atribuições, concede:  
Afastamento por motivo de casamento aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 97, item III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, conforme certidões apresentadas:

NOME: VALDINER MONTEIRO DE ANDRADE  
MATRÍCULA: 92.312-5  
PERÍODO: 24/06/99 a 01/07/99

NOME: LUCIANA MOTTA LIMA DA CRUZ  
MATRÍCULA: 92.296-X  
PERÍODO: 24/06/99 a 01/07/99

LUIZ ANTONIO DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda, no uso de suas atribuições, concede:  
Afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 97, item III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, conforme certidões apresentadas:

NOME: ANTÔNIO ORLANDO BRAGA PINTO  
MATRÍCULA: 23.284-X  
PERÍODO: 23/05/99 a 30/05/99  
FALECIDO (A): MANUEL ODEMILTON BRAGA PINTO  
PARENTESCO: IRMÃO

NOME: RUTH MARIA BEZERRA SILVA  
MATRÍCULA: 30.187-6  
PERÍODO: 22/05/99 a 29/05/99  
FALECIDO (A): JOSÉ MANUEL DA SILVA  
PARENTESCO: CÔNJUGE

NOME: TAMARA UIRAPURU MAGALHÃES SANTOS  
MATRÍCULA: 41.598-7  
PERÍODO: 10/05/99 a 17/05/99  
FALECIDO (A): AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS  
PARENTESCO: PAI

NOME: EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA  
MATRÍCULA: 30.220-1  
PERÍODO: 18/05/99 a 25/05/99  
FALECIDO (A): NILDA PEREIRA DE ALMEIDA  
PARENTESCO: MÃE

LUIZ ANTONIO DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 8, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda, no uso de suas atribuições, concede:  
Licença Paternidade aos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 208, da Lei nº 8.112/90, conforme certidões apresentadas:

NOME: IVO NEGREIROS TORRES  
MATRÍCULA: 30.176-0  
DEPENDENTE: DANIEL ÂNGELO DO RÉGO NEGREIROS  
PERÍODO: 28/05/99 a 01/06/99

NOME: LÉO DOS SANTOS CARDOSO FILHO  
MATRÍCULA: 44.392-1  
DEPENDENTE: PEDRO TEIXEIRA CARDOSO  
PERÍODO: 07/05/99 a 11/05/99

NOME: EDSON NOGUEIRA ALVES  
MATRÍCULA: 42.534-6  
DEPENDENTE: MATHEUS FRAZÃO NOGUEIRA  
PERÍODO: 10/05/99 a 14/05/99

LUIZ ANTONIO DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 9, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Secretaria de Fazenda, no uso de suas atribuições, concede:  
Dispensa de ponto para doação de sangue, aos servidores abaixo elencados, com fulcro no art. 97, inciso I, da Lei nº 8.112/90, bem como os atestados fornecidos.

SERVIDOR: ADOLFO GUTIERRES CARDONA  
MATRÍCULA: 42.853-1  
PERÍODO: 18/05/99  
DOCUMENTO: Atestado fornecido pela Fundação Hemocentro de Brasília

SERVIDOR: CLEVERSON OLIVEIRA CESAR  
MATRÍCULA: 41.700-9  
PERÍODO: 11/06/99  
DOCUMENTO: Atestado fornecido pelo serviço de hemoterapia das Pioneiras Socias.

SERVIDOR: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO  
MATRÍCULA: 92.148-3  
PERÍODO: 18/06/99  
DOCUMENTO: Atestado fornecido pela Unidade de Hematologia e Hemoterapia da FHDF

LUIZ ANTONIO DA SILVA

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

### DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

#### DIVISÃO DE ARRECAÇÃO

ATO DO CHEFE

Em 5 de agosto de 1999

O CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

1. Reconhecer e elogiar a dedicação, profissionalismo, presteza e competência dos servidores Carlos Alfredo Calil, matrícula n.º 92.311-7; Francisco Antonio Alves de Sousa, matrícula n.º 92.505-5; Ana Elisa Pacheco Figueira, matrícula n.º 40.006-8; Stela Maris Ruas da Silva, n.º 42.627-X; Rosi Meri Conte de Carvalho, matrícula n.º 2.441-4 e Suely da Rocha Souza, matrícula n.º 1.777-9 no desempenho de suas tarefas no Serviço de Controle dos Agentes Arrecadores, desta Divisão.

2. Reconhecer e elogiar a dedicação, profissionalismo, presteza e competência dos servidores Juscelino Santana Guedes, matrícula n.º 30.257-0; Ana Cláudia Mendonça F. Santiago, matrícula n.º 49.243-4; Ana Paula Lima Apolinário Vieira, matrícula n.º 31.970-8; Marcelo de França Moreira, matrícula n.º 32.429-9; Fabiano Ferreira Costa, matrícula n.º 92.379-6; Leila Magna da Silva de Lima, matrícula n.º 92.048-7 e Márcio de Oliveira Bayma, matrícula n.º 42.431-5 no desempenho de suas tarefas no Serviço de Créditos Fiscais, desta Divisão.

3. Reconhecer e elogiar a dedicação, profissionalismo, presteza e competência da servidora Vânia Costa Silva, matrícula n.º 92.104-1 no desempenho de suas tarefas no Serviço de Parcelamento, desta Divisão.

Publique-se e registre-se nos assentamentos funcionais dos referidos servidores.

ANANIAS LOPES ZEDES

## SECRETARIA DE SAÚDE

### FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 2 DE JULHO DE 1999(\*)

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e em cumprimento ao art. 148, da Resolução nº 38 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Inventário Físico dos Bens Móveis em Uso no Instituto de Saúde Mental, no exercício de 1999.

- JÂNIO SOARES COELHO, matrícula nº 127.747-1;
- CARLOS ALBERTO DE LIMA PINHEIRO, matrícula nº 137.071-5;
- MARCOS ANTÔNIO SILVA LEAL, matrícula nº 128.138-1;
- DOLORES PINHEIRO DA ROCHA, matrícula nº 127.683-2.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOFRAN FREJAT

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF-Seção II, nº 127, de 5-7-99, pág. 12.

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Prorrogar a Licença para Trato de Interesses Particulares, por mais 03 (três) anos, da servidora ANA MARIA BARCELLAR DE MACEDO, matrícula 121.307-5, Assistente Intermediário de Saúde (Agente Administrativo), Classe Especial, Padrão IV, lotada no DRH-DIV, nos termos do artigo 91 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 5º da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, a partir de 25/08/99, conforme processo nº 061.022811/97.

Conceder Licença sem Vencimentos para Trato de Interesses Particulares a servidora DÉBORA LEITE LEAL FERREIRA, matrícula 135.301-2, Assistente Superior de Saúde (Enfermeira), 3ª Classe, Padrão V, lotada na DRS - CNBRF, por um período de 02 (dois) anos, a partir de 06/08/99, nos termos do artigo 91, da Lei 8.112/90, alterada no âmbito do Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei nº 1.864 de 19 de janeiro de 1998, conforme autos do processo nº 061.002047/99.

JOFRAN FREJAT

### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do subitem 1.8, da Instrução nº 5 de 11 de março de 1998, resolve:

Conceder Licença sem Vencimentos por Motivo de Afastamento do Cônjuge à servidora **MARIA LUIZA FERREIRA DE ARAÚJO**, matrícula 131.844-6, Assistente Intermediário de Saúde (Auxiliar de Enfermagem), 2ª Classe, Padrão IV, lotada no HBDF, a partir de 02/08/99, nos termos do Artigo 84 da Lei nº 8.112/90, conforme autos do Processo nº 061.022260/99.

GERALDO FERREIRA DA SILVA

## REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO DE 3 DE AGOSTO DE 1999

A DIRETORA DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no item 2, da Instrução nº 05, de 11 de fevereiro de 1999, resolve:

Autorizar o afastamento da servidora **JEANNE ALVES DE SOUZA MAZZA**, matrícula nº 135.554-6, Médica Pediatra/Neurologista, à participar do XV Congresso Brasileiro de Neurologia e Psiquiatria Infantil a realizar-se no Rio de Janeiro, Hotel Glória, de 03 a 07 de setembro de 1999.

A DIRETORA DA DIREÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO RECANTO DAS EMAS, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos termos do artigo 97, inciso II, alínea "b", da Lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990 resolve:

Autorizar a servidora **MARIA DA CRUZ MARREIROS DE ARAÚJO**, matrícula nº 114.744-7, Auxiliar de Enfermagem, a ausentar-se do serviço, no período de 09 a 16 de julho de 1999, por motivo de falecimento de seu irmão **CARLOS MARREIROS DE ARAÚJO**, nos termos do artigo 97, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.

JUSSARA DE ARAUJO LEAL FERREIRA

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE AGOSTO DE 1999

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - EM EXERCÍCIO - DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "c", da Portaria nº 032/SSP-DF, de 06 de novembro de 1996, resolve:

I - Conceder Adicional de Insalubridade Grau Médio, a servidora abaixo relacionada, a partir de 02.01.99, conforme processo nº 050.000.456/99 SSP/DF.

MATRÍCULA	NOME
19.750-5	JOVITA MACHADO GAMA

II - Conceder, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e conforme processo 050.000128/98, Adicional Noturno, no período de 01 a 31 de julho do corrente ano, ao servidor abaixo relacionado:

MATRÍCULA	NOME	Nº DE HORAS
24.495-3	JORGE DOS SANTOS	24

ROBERTO MARTINS DE MIRANDA  
em exercício

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

### DIRETORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 3 DE AGOSTO DE 1999

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pelo item 3, alínea "a" da Portaria nº 034/93-SSP, de 21.06.93, resolve:

I - Dispensar o Agente de Polícia **JAMES SALES SANTANA**, matrícula nº 31.684-9, de exercer o Cargo em Comissão, Código DFG-02, de Chefe da Seção de Apoio Administrativo/20º DP/CPC/PCDF, a partir de 29.07.99.

II - Designar o Agente de Polícia **WALDIR MOREIRA E SILVA**, matrícula nº 35.157-1, para exercer o Cargo em Comissão, Código DFG-02, de Chefe da Seção de Apoio Administrativo/20º DP/CPC/PCDF, a partir de 29.07.99.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 05 de março de 1991, publicada no DODF nº 45 de 07 de março de 1991 e na Portaria Coletiva de 31 de dezembro de 1996, publicada no DODF nº 02 de 03 de janeiro de 1997, onde se lê: "JERÔNIMO LUIZ ALVES", leia-se: "JERONIMO LUIS ALVES". Processo nº 050.000766/91.

## SECRETARIA DA CULTURA

PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 1999

A SECRETÁRIA DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Conceder Gratificação por Encargo de Gabinete, na categoria de Auxiliar, ao servidor **JOÃO DE DEUS VASCONCELOS ALMEIDA**, matrícula n.º46.165-1 Técnico de Administração Pública.

MARIA LUIZA DORNAS

## SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

INTERESSADO : ANTONIO LUIZ BARBOSA  
ASSUNTO : CONCESSÃO DE DIÁRIAS  
PROCESSO Nº : 030.005.009/99

Autorizo a concessão de 2 (duas) diárias de viagem para o servidor **ANTONIO LUIZ BARBOSA**, matrícula nº 93.061-X, Secretário de Estado, CNE-03, no valor de R\$ 355,90 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), que viajará a cidade de Porto Alegre/RS, para participar do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência e Tecnologia, da 51ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e da Reunião das Fundações de Apoio à Pesquisa - FAP's dos Estados, no período de 15.07.99 a 16.07.99.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

## FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Designar **DILTON BATISTA SILVA**, matrícula nº 30.967-2, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Pastel Mineiro Ltda., Processo nº 192.000053/96.

Designar **DILTON BATISTA SILVA**, matrícula nº 30.967-2, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Geraldo Ribeiro de Carvalho, Processo nº 192.000231/96.

Designar **DILTON BATISTA SILVA**, matrícula nº 30.967-2, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Karla Cristina Moura, Processo nº 192.000231/96.

Designar **JOSÉ ARNÓBIO ROCHA ARAÚJO**, matrícula nº 93.351-1, Chefe da Seção de Transporte, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Chaves e Rodrigues Ltda., Processo nº 196.000213/99.

Designar **JOSÉ ARNÓBIO ROCHA ARAÚJO**, matrícula nº 93.351-1, Chefe da Seção de Transporte, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Petrobrás Distribuidora S/A., Processo nº 030.006.970/98.

Designar **JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 94.380-0, Auxiliar de Administração Pública, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Profissional Divulgação e Serviços Ltda., Processo nº 196.000225/99.

Designar **ANDRÉA NEIVA AMORIM**, matrícula nº 80.221-2, Assessora de Imprensa, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Jimenez e Associados Propaganda Ltda., Processo nº 196.000223/99.

Designar **PAULO ANTÔNIO DAVID FRANCO**, matrícula nº 80.140-2, Assistente do Serviço de Pesquisa Científica, para executor do Contrato firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Fundação Pólo Ecológico de Brasília e Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda., Processo nº 196.000232/99.

Aos executores caberão a observância das Normas Orçamentária e Financeira do Distrito Federal. Compor a Comissão Especial com a finalidade de incorporar os bens doados a esta Fundação, composto de um Kit de Informática, de acordo com o Processo 196.000254/99.

1. A referida Comissão será composta pelos seguintes Servidores: Sérgio Armelin, matrícula n.º 83.218-9 (Presidente), Sulamita Sampaio Everton Cândido de Oliveira, matrícula n.º 80.058-9, (Membro), Andréa Neiva Amorim, matrícula n.º 80.221-2, (Membro).
2. Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

RAUL GONZALEZ ACOSTA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 4 DE AGOSTO DE 1999

A Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Distrito Federal, no uso da competência delegada pela Portaria nº 7, de 18 de agosto de 1998, item 2, alínea "f", resolve:

I - Cessar a Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de AUXILIAR, do servidor NILO ALEXANDRE FERNANDES, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 41.619-3, a partir de 17.05.99.

II - Cessar a Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de AUXILIAR, da servidora ERISMÁRCIA LUIZ LOURENÇO, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 42.478-1, a partir de 17.05.99.

III - Cessar a Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de ASSISTENTE, do servidor ADELINO MARTINS CALAZANS, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 39.790-3, a partir de 17.05.99.

IV - Cessar a Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de ASSISTENTE, da servidora ADRIANA OLIVEIRA AZEVEDO, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, matrícula nº 43.500-7, a partir de 21.06.99.

V - Cessar a Gratificação por Encargo em Gabinete, na Categoria de AUXILIAR, da servidora VERA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA, Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas, matrícula nº 34.287-4, a partir de 20.07.99.

VERA MUSSI AMORELLI

PORTARIA DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O Procurador-Geral do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 4.591, de 08 de março de 1979, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 13.993, de 11 de junho de 1992, e artigo 51, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

1 - Constituir COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO para, no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal, realizar as licitações, na modalidade Convite, para a aquisição de materiais e prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 13.993, de 11 de junho de 1992.

2 - Fixar a composição da comissão de que trata o item anterior em 03 (três) membros efetivos e 01 (um) membro suplente, designados para um mandato de um ano, nos termos do artigo 51, caput e, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

3 - Designar, para o exercício do mandato de 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Portaria:

I - Como membros efetivos, os servidores IÊDA MARIA CORREIA, Matrícula nº 26.690-6, Analista de Finanças e Controle, que atuará como Presidente da Comissão, IRANI BEZERRA DOS SANTOS, Matrícula nº 41.622-3, Auxiliar de Administração Pública, DARCI LUIZ DOS SANTOS, Matrícula nº 43.302-0, Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

II - Como membro suplente a servidora, VANDICLEIDE GENUÍNO DE OLIVEIRA MILHOMEM, Matrícula nº 33.556-8, Auxiliar de Apoio às Atividades Jurídicas, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DE PESSOAL

### SEÇÃO DE PESSOAL

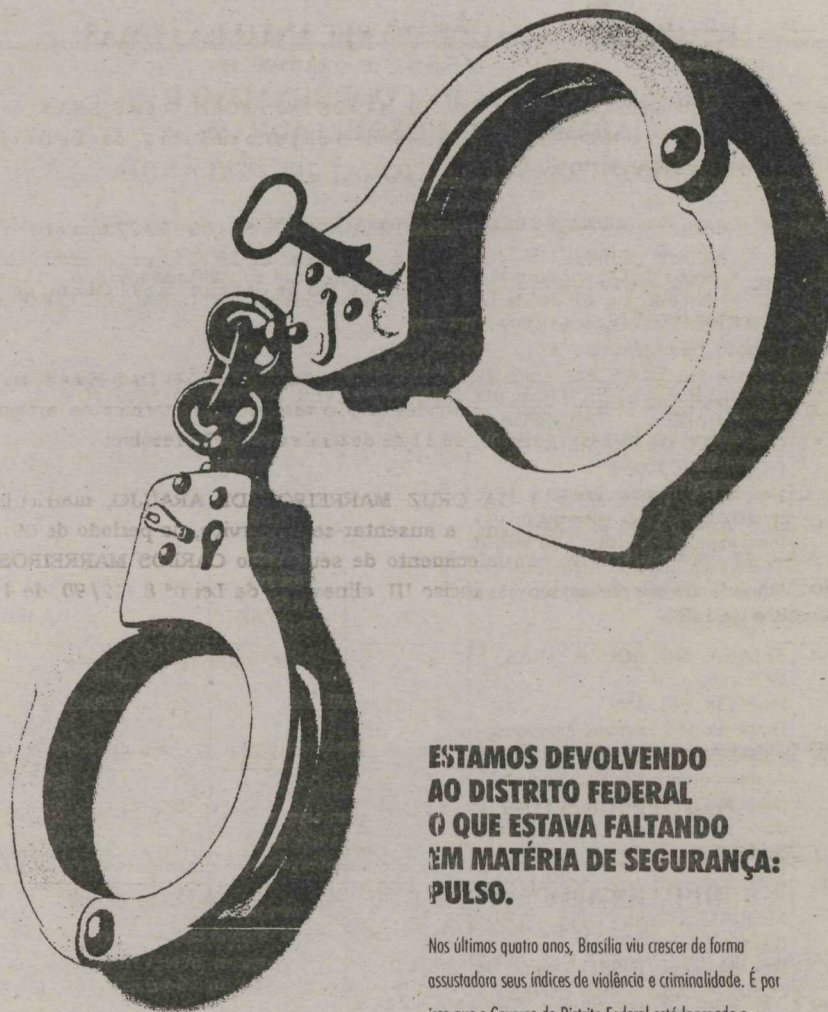
DESPACHO DA CHEFE  
Em 3 de agosto de 1999

NOME: FERNANDA MARIA DA SILVA PORTO VALENÇA

MATRÍCULA: 30.468-9

DESPACHO: Concedido, na forma do artigo 97, item III letra "b", da Lei n.º 8.112/90, LICENÇA NOJO, pelo período de 08 (oito) dias consecutivos, a partir de 01.08.99, conforme certidão de óbito apresentada.

JUDITE FERREIRA DA COSTA



### ESTAMOS DEVOLVENDO AO DISTRITO FEDERAL O QUE ESTAVA FALTANDO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA: PULSO.

Nos últimos quatro anos, Brasília viu crescer de forma assustadora seus índices de violência e criminalidade. É por isso que o Governo do Distrito Federal está lançando o programa Segurança Sem Tolerância: um conjunto de medidas para combater o crime sem trêguas, sem tolerância. Mas com respeito ao cidadão. O programa inclui aumento expressivo do número de policiais nas ruas, com a volta do Rocan e das duplas Cosme e Damião. A modernização da estrutura das polícias e a valorização do policial. O combate sistemático ao tráfico e ao uso de drogas. A parceria do GDF com o Judiciário e o Ministério Público - e sobretudo com a sociedade. Veja as medidas adotadas pelo GDF, como parte do Segurança Sem Tolerância:

- Nomeação de 861 novos policiais civis.
- Seleção e formação de 2 mil policiais militares.
- Entrega de 80 carros novos e 65 totalmente reformados.
- Concurso para contratação de 900 bombeiros.
- Duas lanchas e 4 jet skis para atendimento no Lago Paranoá.
- Mais 21 Juizados Especiais para julgamentos rápidos.
- Construção de 5 Núcleos de Detenção para criminosos de baixa periculosidade, desafogando as cadeias.

Isso é apenas o começo. Novas medidas virão, para que Brasília possa ter de volta a paz e a tranquilidade.

### SEGURANÇA SEM TOLERÂNCIA.

Secretaria de Segurança Pública  
Governo do Distrito Federal

## SEÇÃO III

## VICE-GOVERNADORIA

**SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS  
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA**

RELAÇÃO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS  
JULHO/99

A Seção de Orçamento e Finanças da Divisão Geral de Administração - RA IX, em cumprimento ao disposto em art. 16 da Lei 8.666/93, torna pública a RELAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS do mês: JULHO/99.

Tipo de Licitação: Não Aplicável - 7

NE Nº	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00233	SOCIEDADE TRANSPORTE COLETIVO DE BRASÍLIA LTDA Proc. 138.002770/98 Despesa com ressarcimento à TCB, referente ao mês de maio dos funcionários Adilson Raimundo Teles, Luis Leite de Araújo e Urias Souza Santos que prestam serviços a esta Unidade.	1	5.381,87	5.381,87
00234	ELIANA DE SOUZA DIAS E OUTROS Proc. 138.000172/99 Despesas de exercícios anteriores - versão - 08 - referente à indenização de transportes e diferença de padrão, publicado no DODF nº 116 - em 18 de junho de 1999, Folha Suplementar.	1	3.561,04	3.561,04
00235	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC. 138.000170/99 Despesa com INSS - parte da empresa - 20% e 2% - referente à indenização de transporte e diferença de padrão de exercícios findos, Folha Suplementar publicado no DODF nº 116 - 18 de junho de 1999.	1	28,96	28,96
00241	ELIANA DE SOUZA DIAS E OUTROS Proc. 138.000172/99 Despesa com pagamento de pessoal, referente a vencimentos e vantagens fixas dos funcionários desta RA, do mês de julho/99	1	490.396,22	490.396,22

Tipo de Licitação: NÃO APLICÁVEL - 7

00242	ELIANA DE SOUZA DIAS E OUTROS. PROCESSO:138.000172/99 Despesa com pagamento de pessoal referente a auxílio natalidade dos funcionários desta RA do mês de julho/99	1	506,86	506,86
00243	ELIANA DE SOUZA DIAS E OUTROS. PROCESSO:138.000172/99 Despesa com pagamento de pessoal, referente a substituições dos funcionários desta RA do mês de julho/99	1	1.146,52	1.146,52
00244	ELIANA DE SOUZA DIAS E OUTROS. PROCESSO:138.000172/99 Despesa com pagamento de Auxílio Creche desta RA, referente ao mês de julho/99	1	11.115,00	11.115,00
00245	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC. 138.000170/99 Despesa com INSS, referente aos 20% e 2% - parte da empresa dos funcionários desta RA do mês de julho/99	1	10.941,35	10.941,35

Tipo de licitação: CONVITE - 2

NE Nº	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00228	ELZA DE FÁTIMA DOS SANTOS AMARAL-ME Proc. 138.000179/99 Reforço de NE para despesa com aquisição de gêneros alimentícios para esta RA no exercício 1.999	1	2.500,00	2.500,00

Tipo de Licitação: INEXÍGIVEL - 06

NE Nº	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00207	BANCO DE BRASÍLIA S/A Proc. 138.000084/99 Despesa com aquisição de vales transportes do BRB, referente ao mês de julho/99, conforme solicitação do despacho da peça nº 148.	1	9.737,40	9.737,40
00213	CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Proc. 138.00752/99 Reforço da NE 141, para atender as despesas com pagamento de faturas referente a consumo de energia nesta RA - IX, conforme peça 31 do referido processo.	1	4.000,00	4.000,00
00217	CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Proc. 138.000229/99 Empenho reforço de despesas para liquidação de consumo de energia elétrica, Sistema Iluminação Pública, mês de junho/99.	1	7.000,00	7.000,00
00223	CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Proc. 138.000241/99 Reforço de NE para despesa com energia elétrica dos próprios desta RA - IX, exercício 1.999	1	2.000,00	2.000,00
00224	TELEBRASÍLIA - TELEC. DE BRASÍLIA. Proc. 138.000488/99 Reforço de NE para despesas com serviços de telefonia convencional - mês de julho/99	1	3.000,00	3.000,00
00226	TELEBRASÍLIA CELULAR S.A. Proc. 138.000240/99 Reforço de NE para despesa com telefonia celular exercício de 1.999.	1	1.200,00	1.200,00
00232	CAESB - CIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA Proc. 138.000193/99 Reforço para atender despesa com consumo de água e esgotos nos próprios desta RA.	1	13.000,00	13.000,00

NE Nº	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00238	CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Proc. 138.000229/99 Reforço para atender despesa com consumo de energia elétrica na rede iluminação pública desta RA no mês de julho/99.	1	149.000,00	149.000,00
00246	BANCO DE BRASÍLIA S/A Proc. 138.000172/99 Cancelamento de saldo de vale transporte - estorno dos 6% na folha de pagamento de pessoal - versão normal - no mês de julho, NL 401	1	2.736,29	2.736,29
00247	VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA Proc. 138.000234/99 Despesas com vales transportes da Anapolina, referente ao mês de agosto/99, conforme solicitação da peça nº 74	1	224,40	224,40
00248	TRANSPORTE PROGRESSO LTDA. Proc. 138.000362/99 Despesas com aquisição de vales transportes da Transprogresso, referente ao mês de agosto/99, conforme peça nº 62	1	334,40	334,40

Tipo de Licitação: DISPENSA - 05

NE Nº	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00240	IRMÃOS RODRIGUES LTDA Proc. 138.001275/99 Copo descartável 50m, para café - ND (30 - 22)	750	0,27	202,50
	Copo descartável 200ml, para água - ND (30 - 22)	1500	0,76	1.140,00

00249	TECNIPLUS - TÉCNICOS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA Proc. 138.000998/99 Despesas com serviços de cabeamento e instalação de LPS-linha de comunicação e serviço de software na central telefônica desta RA IX, conforme peça 15.	1	800,00	800,00
-------	---	---	--------	--------

NE N°	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00208	TECLAMAQ - ASSISTÊNCIA TEC. ESPECIALIZADA LTDA Proc. 138.000410/99 Despesa com máquina marca Xerox mod. 2510, conserto limpeza, ajustes, lubrificação, fonte de alimentação, placas e cilindro e revisão geral.	1	1.975,00	1.975,00
00209	BASE 3 INFORMÁTICA LTDA Proc. 138.000897/99 Cabeçote impressora HP 51649 DESKJET 600/660 colorido Cabeçote impressora HP 51629 DESKJET 600/660C, preto.	10 27	70,00 69,00	700,00 1.863,00
00210	TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Proc. 138.000897/99 Revelador preto, marca Mita para copiadora modelo DC 4655 Revelador preto marca Mita para copiadora modelo DC 7385	5 5	143,00 143,00	715,00 715,00
00214	DARIO ALVES DE MATOS-ME Proc. 138.001170/992 Valor que se empenha para fazer face a despesa com reconhecimento de dívida, conforme publicação em DODF nº 123 de 29.06.99, página nº 15	1	156,00	156,00
00215	TECLAMAQ- ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ESPECIALIZADA LTDA Proc. 138.000892/99 Valor empenhado para atender despesas com manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças de máquinas de escrever eletrônica marcas e modelos diversos, máquinas de escrever manual modelo diversos.	1	5.574,00	5.574,00
00216	DUPLIMAO - COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TEC. LTDA-ME Proc. 138.000529/99 Valor empenhado para atender despesas com manutenção corretiva e preventiva com colocação de peças que se fizer necessário.	1	4.080,00	4.080,00
00218	CIDADE NOVA CONSTRUÇÃO REFORMAS LTDA Proc. 138.00748/99 Fornecimento e Instalação de 01 Toldo tipo cobertura fixa frente curva, acoplado a 01(um) Toldo tipo túnel na frente, confeccionado em lona sintética Night & Day, estrutura em TB, industrial com pintura em tinta esmalte medindo 4,30x2,10m e 2,20x2,70m.	1	765,00	765,00
00219	CIDADE NOVA CONSTRUÇÃO REFORMAS LTDA Proc. 138.000748/99 Cancelamento do saldo da 99NE00218, devido a um lapso quanto a classificação da natureza de despesa - sendo R\$ 535,50 - 349030 e R\$ 229,50 - 349039.	1	765,00	765,00
00220	CIDADE NOVA CONSTRUÇÃO REFORMAS LTDA Proc. 138.000748/99 Fornecimento de 01(um) toldo tipo cobertura fixa, frente curva, acoplado a 01 (um) toldo, tipo túnel na frente, confeccionado em lona sintética Night/Day, estrutura em tubo industrial com pintura em tinta esmalte sintético med. 4,30x2,10m e 2,20x2,70m.	1	535,50	535,50
00221	CIDADE NOVA CONSTRUÇÃO REFORMAS LTDA Proc. 138.000748/99 Instalação de 01(um) toldo na			

	entrada principal do Centro Cultural de Ceilândia, localizado a EQNN 13 Área Especial, composto de todos os componentes de fixação e acabamentos necessários.	01	229,50	229,50
00222	DUPLIMAO-COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TEC. LTDA-ME Proc. 138.001378/99 Telefone aparelho celular Nokia 6120(digital) Kit: bateria e carregador.	07	379,00	2.563,00
00222	DUPLIMAO-COM. E ASSIST. TEC. LTDA-ME Proc. 138.001378/99 Telefone aparelho celular Motorola Star Tec 7790(digital) Kit: bateria e carregador.	03	679,00	2.037,00
00225	MAURÍCIO JOSÉ DE FREITA-ME Proc. 138.000225/99. Reforço de NE para despesa com aquisição de carimbos em madeira e estojo para exercício de 1.999.	01	300,00	300,00
00227	CARLOS CÉSAR VIEIRA - ME Proc. 138.000225/99 Reforço de NE para despesa com confecções de chaves para exercício do ano de 1999.	01	200,00	200,00
00236	ABATEC - DIVISÓRIAS INDÚSTRIA E COM. LTDA. Proc. 001487/99 Fornecimento balcão da sala do prédio do Procon - med. 1,50 x 1,00 x 0,60m Fornecimento de balcão de recepção de informação da sede da RA IX, em compensado 1.ª qualidade de 18mm med. 3,00 x 1,10 x 0,60m, com especificação conforme proposta as peças 11 do processo.	01 01	472,00 2.152,00	472,00 2.152,00
	Fornecimento de bancada de trabalho gabinete do DAG, confeccionado em compensado de 1ª qualidade med. 2,75 x 0,80x0,60+1,00 x 080 x0,60, com a especificação detalhada - proposta as peças 11 do processo	01	1.742,00	1.742,00
00237	CEB - COMPANHIA ENEGÉTICA DE BRASÍLIA Proc. 138.000228/99 Valor empenhado em reforço a NE 019/99, para atender a despesas com manutenção da rede de iluminação conf. folhas 85,86,87 e 88.	01	32.000,00	32.000,00

## Tipo de Licitação: CONCORRÊNCIA

NE N°	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00229	AREIONA LTDA Proc. 001740/97 Reforço de NE para despesa com locação de veículo e sua operacionalização - exercício de 1.999 - para esta RA IX.	1	3.000,00	3.000,00
00230	ADEITON DE OLIVEIRA E SILVA Proc. 138.001740/97 Reforço de NE para despesa com locação de veículo e sua operacionalização - exercício de 1.999 - para esta RA IX.	1	6.000,00	6.000,00
00231	TRANSBARROS TRANSP. E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA. Proc. 138.001740/97 Reforço de NE para despesa com locação de veículo e sua operacionalização - exercício de 1.999 - para esta RA IX	1	19.000,00	19.000,00

## Tipo de Licitação: CONVITE - 2

NE N°	FORNECEDOR/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VLR. UNIT.	VALOR TOTAL
00211	TECNIPLU-TÉCNICOS EM INFORMÁTICA E TEL. LTDA Proc. 138.000725/98 Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças para 02 centrais telefônicas, PABX 29 linhas telefônicas, 50 ramais e aparelhos correspondente e 06 aparelhos de Fax.	1	6.885,00	6.885,00
00212	TECNIPLU-TÉCNICOS EM INFORMÁTICA E TEL. LTDA			

Proc. 138.000725/98			
Valor empenhado para atender despesas com liquidação de faturas, referente a manutenção no período 22./05 a 5/07/99, conforme peça 187.	1	1.980,00	1.980,00

A SEÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2/98  
PADRÃO Nº 13/96(\*)

PROCESSO N.º 139.000.394/98. PARTES: DF/RA-XI x TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Indicação do crédito anual pelo qual correrá a despesa referente ao exercício de 1999. PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 14/04/99. Nota de Empenho n.º 00066/99, emitida em 25.03.99, sob evento n.º 400091, na modalidade 3, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11.113; PROGRAMA DE TRABALHO: 03.007.0021.8501.0073; NATUREZA DE TRABALHO: 349039; FONTE DE RECURSOS: 100; SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal FRANCISCO PIRES TEIXEIRA, na qualidade de Administrador Regional. Pela Contratada, ANDRÉ LUIZ ROCHA, na qualidade de Supervisor de Serviços.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF-Seção III, nº 135, de 15-7-99, pág. 29.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

EXTRATO DE COMPRAS E SERVIÇOS  
JULHO/99

A SEÇÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 16 DA LEI N.º 8.668/93, TORNA PÚBLICO A RELAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS REFERENTE AO MÊS DE JULHO/99 DESTA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL - RA-II INEXIGÍVEL

N.E	FONECEDOR/SERVIÇOS	QUANT.	PÇO UNIT.	PÇO TOTAL
195/99	BRB - Aquisição de vales - transporte para o mês de julho/99		4.899,00	4.899,00
196/99	VIAÇÃO ANAPOLINA - Aquisição de vales - transporte para o mês de julho/99.		277,40	277,40
204/99	CEB - Reforço do Empenho n.º 013/99 para custear despesas com o consumo de energia dos próprios desta Administração Regional até 31.12.99.		5.400,00	5.400,00
205/99	CEB - Reforço do Empenho n.º 014/99 para custear despesas com consumo de Rede de Iluminação Pública do Gama.		89.400,00	89.400,00
206/99	CAESB - Reforço do Empenho n.º 012/99 para consumo de água nos próprios, hidrômetros instalados nos jardins e banheiros, bem como caminhão pipa, até 31.12.99.		30.000,00	30.000,00
208/99	TELEBRASILIA - Reforço de despesa com telefone fixo dos próprios desta Administração Regional		4.500,00	4.500,00
CONVITE				
N.E	FONECEDOR/SERVIÇOS	QUANT.	PÇO UNIT.	PÇO TOTAL
203/99	BERNARDO JOSÉ KOHLER ME - GPS Guia de Previdência Social.	30	0,95	28,50
CONCORRÊNCIA				
N.E	FONECEDOR/SERVIÇOS	QUANT.	PÇO UNIT.	PÇO TOTAL
192/99	COMERCIAL WALPP LTDA Reforço do Empenho n.º 171/99, visando a locação de equipamento e máquinas para manutenção e conservação de áreas urbanizadas e ajardinadas		200,00	200,00
223/99	COMERCIAL WALPP LTDA Reforço do Empenho para custear despesa com locação de pás carregadeira, tratores e motoniveladora nos termos do padrão n.º 13/96 e Contrato n.º 01/97.		40.884,00	40.884,00
224/99	COMERCIAL WALPP LTDA Reforço do Empenho para custear despesa com locação de pás carregadeira, tratores e motoniveladora nos termos do padrão n.º 13/96 e Contrato 01/97.		24.980,00	24.980,00
229/99	AREIONA LTDA - Reforço do Empenho para custear			

		DISPENSA		
N.E	FONECEDOR/SERVIÇOS	QUANT.	PÇO UNIT.	PÇO TOTAL
	despesas com locação de caminhões nos termos do Padrão 13/96 e Contrato n.º 02/97.			1.300,00 1.300,00
198/99	CAFÉ DO CHEF - Café moído pacote com 500g Marca: Café do Chefe com selo ABIC	600	2,56	1.536,00
199/99	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - Açúcar Cristal pct. 5kg Chá de Cidreira caixa com 10 saquinhos. Leite Longa Vida litro - Marca Leitebom	800 50 200	1,32 0,45 0,82	1.056,00 22,50 164,00
202/99	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE TELEGRÁFO - Serviço de portes e telegramas para uso desta Administração Regional			1.500,00
207/99	CEB - Reforço do Empenho n.º 034/99 para custear despesas com Manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Gama.			33.000,00 33.000,00
209/99	FR - COM. SERV. E REP.LTDA. Cinzeiro de Vidro 12x12 cm com 04 posições M/Nadir Figueiredo. Vassoura de Piaçava de 40 cm M/São Jorge. Coador de flanela para cafeteira elétrica S/M. Bacia de Plástico com 60 cm de diâmetro M/Flecha. Jarra de plástico para água com capacidade para 02 litros M/Flecha. Jarra de vidro com capacidade para 01 litro M/Nadir Figueiredo. Vela para filtro de cerâmica. Detergente solupa para lavagem de veículo, saco com 25 g M Top/química	10 10 10 05 05 04 15 10	2,98 2,55 2,40 12,00 1,89 19,00 1,62 85,00	29,80 25,50 24,00 60,00 9,45 76,00 24,30 850,00
211/99	RIMALI - MARIA RITA MARQUES DE LIMA DIST. ME. Flanela de algodão amarela 40x60 M/ Leal. Garrafa térmica revestida com capacidade para 1000ml M/ Termolar. Água sanitária frasco com 1000 ml M/ Combat. Álcool comum frasco com 1000 ml M/ Nobre. Pasta saponácea lata com 500 g M/ Cristal. Sabão em pó embalagem 1kg M/ Biju/Pop. Copo de plástico descartável para café cap. 50 ml M/ Copobras	10 08 20 24 20 10 1000	0,80 11,92 0,43 0,80 0,94 2,27 0,34	8,00 95,36 8,60 19,20 18,80 22,70 340,00
213/99	GUERRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Balde plástico com capacidade para 10 litros M/ Plasvale. Esponja de naylon para lavar louça com dupla face M/ Wish. Lã de aço pacote com 08 un. M/ Lustros. Saco vazio para limpeza de chão S/ Marca. Copo de vidro com cap. Para 400ml M/ Nadir Figueiredo. Detergente líquido frasco com 500ml M/ Uzilip. Detergente /shampoo para lavagem e conservação de veículos 5 litros M/ Uzilip	05 30 30 20 300 20 20	1,60 0,27 0,33 0,80 0,70 0,43 6,00	8,00 8,10 9,90 16,00 210,00 8,60 120,00
216/99	FR-COMÉRCIO SERV. E REPRESENTAÇÃO LTDA-Filtro de cerâmica para água com capacidade 12 litros M/ São João	05	29,00	145,00
218/99	ARTES GRÁFICA E EDITORA PONTUAL LTDA. Capa de processo DF/SDCA/008. Envelope saco 200X280mm, DF/SDCA/16	2500 1000	0,36 0,25	900,00 250,00

	Envelope saco 240x340mm, DF/SDCA/16-A	2000	0,29	580,00
	Envelope saco 310/410mm, DF/SDCA/017	1000	0,35	350,00
	Ficha resumo DF/SFI/1104	5000	0,18	900,00
	Bolso de livro DF/SDCA/036	4000	0,14	560,00
	Ficha de recibo do leitor	4000	0,06	240,00
	Ficha de controle de empréstimo	4000	0,06	240,00
	Ficha de registro funcional DF/SPE/002	1000	0,32	320,00
	Folha de presença Bloco 100x1 via, DF/SPE/003	30	9,00	270,00
	Alvará de funcionamento, DF/OFI/045	100	5,50	550,00
	Comprovante de protocolo, DF/SDCA/012	5000	0,05	250,00
	Comprovante para Alvará de funcionamento 50x1 via DF/OFI/044	100	5,80	580,00
	Carteira de ambulante DF/OVO/32A	500	0,30	150,00
219/99	EDITORA GRÁFICA GUARANY LTDA Requisição de material 50x1, DF/SMA/046	20	5,80	116,00
	Ficha cadastro frente e verso DF/OFI/041	1000	0,14	140,00
	Ficha de Discriminação da Infração DF/OVO/033-B	1000	0,14	140,00
230/99	PRINT COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA - ME - Aquisição de aproximadamente 800 (oitocentos) crachas de identificação, tipo super card flexível, tam. 50x86mm com fotografia colorida, garra metálica tipo jacaré e impressão em duas cores.	800	5,80	4.640,00

A SEÇÃO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

RELAÇÃO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS  
JULHO/99

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Lago Norte, em cumprimento do disposto no art. 16, da Lei Nº 8.666/93, da Lei/DF Nº 938/95 e da Decisão nº 3427/96 do TCDF, torna pública a Relação de Compras, Obras e Serviços efetuados no mês de JULHO/99.

99NE	BENS/OBRAS E SERVIÇOS DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
99NE176 INEXIGÍVEL	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Reforço a 99NE0019 - Despesa com portes e telegramas desta RA, no corrente exercício.		1.000,00	1.000,00
99NE177 CONVITE	TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Reforço a 99NE0034 - Locação de máquina copiadora Minolta Modelo 2010, c/aliment. (afr 12)m, classif. (S.106) e gabin. duplex(PF-4D) Contrato Padrão 01/96.		1.000,00	1.000,00
99NE178 INEXIGÍVEL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB Reforço a 99NE0014 - Despesa com consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública do Lago Norte, no corrente exercício.		30.000,00	30.000,00
99NE179 DISPENSE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB Reforço a 99NE0015 - Despesa com manutenção do sistema de iluminação pública do Lago Norte, no corrente exercício.		10.000,00	10.000,00
99NE180 INEXIGÍVEL	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB Reforço a 99NE0009 - Despesa com consumo de energia elétrica da RA - XVIII, no corrente exercício.		800,00	800,00
99NE181 INEXIGÍVEL	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA Reforço a 99NE0010 - Despesa com tarifa telefônica desta RA, no corrente exercício		4.300,00	4.300,00
99NE182 INEXIGÍVEL	CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB Reforço a 99NE0012 - Despesa com tarifa de água e esgotos para esta RA, no corrente exercício..		400,00	400,00
99NE183 DISPENSE	COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Reforço a 99NE0021 - Aquisição de gêneros alimentícios para a RA - XVIII, no corrente exercício.		300,00	300,00
99NE184 DISPENSE	CAFÉ DO CHEF IND. COM. LTDA. Reforço a 99NE0022 - Classe 0.1.15, café torrado e moído, pcte c/ 500g, marca Chef.		300,00	300,00
99NE185 DISPENSE	CONSTRUCEN EMP. IMOB. LTDA. Locação do imóvel a CA 07, R.27 lj. 14-28, sede da RA - XVIII Contrato 105/95		5.100,00	5.100,00
99NE186 DISPENSE	MARIETE INÊS DE PAULA - ME. Aquisição de alimentação preparada, quantilhas, para atender às operações do serviço de fiscalização desta RA.		1.200,00	1.200,00
99NE190 DISPENSE	CONSERTEX ELETRÔNICA LTDA. ME Manut. prevent/corretiva dos equipamentos tombamentos n.ºs: 239839, 225625, 225626, 225631, 185948, 175556, 175579, 175563, 185535, 276616, 253658, 253825, 253659, 253660, 0229189 (elétricos, eletrônicos e informáticos).		2.495,00	2.495,00
99NE193 INEXIGÍVEL	I P D F Cópias heliográficas e xerográficas de mapas e plantas, para esta RA, no corrente exercício.		500,00	500,00
99NE194 DISPENSE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB Reconhecimento Dívidas Exerc. Anteriores, publicado no DODF nº 172, pg. 03, de 10/09/98.		13.950,00	13.950,00

99NE195 DISPENSE	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB Reconhecimento Dívidas Exerc. Anteriores, publicado no DODF nº 24, pg. 01, de 03/02/99.		8.082,00	8.082,00
99NE199 INEXIGÍVEL	J. CÂMARA E IRMÃOS S/A (JORNAL DE BRASÍLIA) Renovação de 02 (duas) assinaturas do periódico Jornal de Brasília, para esta RA.		520,00	520,00
99NE200 INEXIGÍVEL	BANCO DE BRASÍLIA Aquisição de vales-transporte para os servidores desta RA, no mês de agosto/99.		5.122,60	5.122,60

A SEÇÃO

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

RELAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS  
JULHO/99(\*)

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Sobradinho, em cumprimento ao disposto no Artigo 16 da Lei 8.666/93, Lei 938/95 e Decisão n.º 3427/96-TCDF, torna público a relação de compras, obras e serviços do mês de julho/99, na forma a seguir:

NE N.º	ESPECIFICAÇÃO	Qtde	VALOR R\$		FORNECEDOR/PRESTADOR
			UNIT	TOTAL	
INEXIGÍVEL					
0195	Reforço NE 046 referente ao consumo de energia elétrica da rede de iluminação pública			60.000,00	CEB - Companhia Energética de Brasília
0211	Aquisição de 02 (dois) veículos tipo caminhão novo 0 (zero) km marca GMC modelo 5.90 ano /98/99, para transporte de carga desta Administração Regional	02	34.982,00	69.964,00	Jorian BH Ltda

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no DODF-Seção III, nº 148, de 3-8-99, pag. 15.

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

RELAÇÃO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS  
JULHO/99

A Seção de Orçamento e Finanças da Administração Regional de Taguatinga, em cumprimento ao disposto do artigo 16 da Lei 8.666/93 e Lei 938-DF, bem como, Decisão n.º 3.427/96 do TC/DF, torna público a relação de compras, obras e serviços realizados no mês de JULHO de 1999.

NE N.º	ESPECIFICAÇÃO	Quant	TOTAL
INEXIGÍVEL			
345	CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Reforço para pagamento de consumo de energia elétrica nas áreas públicas desta RA.	1	140.000,00
346	CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Reforço para pagamento de manutenção preventiva corretiva do sistema de iluminação pública desta RA.	1	30.000,00
NÃO APLICÁVEL			
362	JARY XAVIER DE LIMA E OUTROS	2	373.220,26
374	Despesas com a Folha Normal de Pagamento, referente ao mês de Julho/99 e Folha Suplementar de Junho/99.		

A SEÇÃO

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 3/99-CPL

TIPO: Técnica e Preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço unitário

PROC./INTER.: 030.004.487/99 - Secretaria de Administração

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de auditoria na base de dados oficial da Folha de Pagamento dos servidores públicos e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas, bem como dos contratados temporariamente, na forma da lei, compreendendo a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, abrangendo os aspectos legais, gerenciais, processuais e de produção da folha de Pagamento.

DATA DE ABERTURA: 09/09/99 - HORÁRIO:15:00h

LOCAL: Edifício Anexo Palácio do Buriti - 5º. andar - sala 517. Brasília - DF  
A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, torna público para conhecimento das empresas interessadas, a abertura da licitação em epígrafe, na data, horário e local indicados no preâmbulo. O Edital poderá ser obtido na Secretaria da Comissão, nos dias úteis, de 09h às 19h, mediante a apresentação de comprovante de depósito no

valor de R\$4.96 (quatro reais e noventa e seis centavos), recolhido em qualquer agência Bancária, através do Documento de Arrecadação - DAR, código 357-3, taxa de expediente, de acordo com a Portaria n.º 62, de 07/11/95, ou através da INTERNET, [www.sea.gdf.gov.br/](http://www.sea.gdf.gov.br/). Outras informações pelos Fones (61)213-6303 ou (61) 225-2795.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
ISABEL CRISTINA OSORIO CALDAS  
Presidente da Comissão  
Em exercício

## SECRETARIA DE FAZENDA

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/98

PROCESSO nº 040.004.042/98 - PARTES: DF/SEF X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. OBJETO: Prorrogar o Contrato nº 040/98-SEFP, que tem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondente ao seguro total para 01 (um) veículo marca Volkswagen, ano/modelo 1998, modelo 12.170 BT, baú trancado, para 05 (cinco) veículos marca Mercedes Benz, ano/modelo 1997, modelo Sprinter 310D, tipo furgão e para 01 (um) veículo marca Agrale, ano/modelo 1998, caminhão modelo 8.500T, baú ¾, desta Secretaria. VALOR: O valor total do Aditivo é de R\$ 11.021,04 (onze mil, vinte e um reais e quatro centavos), procedente do Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, tendo sido empenhado o valor total de R\$ 11.021,04 (onze mil, vinte e um reais e quatro centavos), conforme Nota de Empenho nº 634/99, emitida em 12/07/99 sob o evento nº 400091, na modalidade ordinário, pela Seção de Execução Orçamentária e Financeira da SEF. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PT: 3007002185010017; U.O: 19101; N.D: 34.90.39; F.R: 101. VIGÊNCIA: O Aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 23/07/99, permitida a prorrogação na forma da lei vigente, devendo ser publicado no DODF às expensas da Administração. DATA DA ASSINATURA: 23/07/99. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 03/98 - CPL/SEFP. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: Luiz Antonio da Silva, na qualidade de Diretor do Departamento de Administração Geral/SEF; Pela CONTRATADA: Eneida Lúcia Araújo Lima Pinto de Carvalho, na qualidade de Gerente Financeira e Administrativa.

AVISO DE REVOGAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/99-CEL

PROCESSO N.º: 040.010.681/98  
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Técnico de Manutenção Preventiva e Corretiva, com Fornecimento de peças de reposição, para os equipamentos de processamento eletrônico de dados pertencentes à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - CEL/SEF, tendo em vista o tempo decorrido de tramitação do processo licitatório e visando o interesse público, RESOLVE, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, revogar a presente licitação (Processo nº 040.010.681/98).

Brasília, 5 de agosto de 1999  
MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

### DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

#### DIVISÃO DA RECEITA DE TAGUATINGA

EDITAL Nº 18 - DRT - SUREC - SEF, DE 2 DE AGOSTO DE 1999

A CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista as atribuições que lhe confere o disposto no artigo 29, inciso II, alíneas "d", e art. 32, ambos do Decreto n.º 18.955 de 22 de dezembro de 1997, TORNA SEM EFEITO A PARTE DO EDITAL Nº 03/99-DRT/DAT/SUREC/SEF DE 22 de fevereiro de 1999, publicado no DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL Nº 041 de 02 de março de 1999, em que DECLARAVA CANCELADA, a inscrição no CF/DF da empresa abaixo relacionada:

RAZÃO SOCIAL: CONSERMAQ CONCERTOS E MÁQUINAS LTDA ME  
CF/DF: 07.331.999/001-50 CGC/MF: 02.009.355/0001-77  
ENDEREÇO: CND 02 LOTE 13 LOJA 1 - TAGUATINGA/DF  
CONTADOR RESP.:

ROSANA ROCA DO AMARAL  
Chefe

EDITAL Nº 19-DRT-SUREC-SEF, DE 2 DE AGOSTO DE 1999

A CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso II, alíneas "d", e § 5º, c/c o art. 383, ambos do Decreto n.º 18.955 de 22 de dezembro de 1997, DECLARA CANCELADAS, no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, CF/DF, as inscrições dos contribuintes abaixo relacionados, por constatar a cessação de suas atividades nos locais para os quais foram inscritos, tomando público, em consequência, a inidoneidade das notas fiscais emitidas por esses contribuintes, nos termos do art. 153, § 1º, Inciso VI, alínea "a" do mencionado Decreto.

RAZÃO SOCIAL: DROP SHOP COMÉRCIO DE DOCES LTDA  
CF/DF: 07.304.241/002-46 CGC/MF: 26.974.246/0002-39  
ENDEREÇO: CNG 02 LOTES 17/21 LOJA 05 ST G NORTE TAG-DF  
CONTADOR RESP.: MARDONEDES CAMELO CONSULTORIA E AUDITORIA SC

RAZÃO SOCIAL:	VENNUS COMERCIAL DE MALHAS LTDA	CGC/MF:	00.621.763/0008-26
CF/DF:	07.322.161/006-00		
ENDEREÇO:	CSB 02 LOTES 01 A 04 LOJA PA 30 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ISLANDE GERALDO DE ASSUNÇÃO		
RAZÃO SOCIAL:	NOVA ERA MODA LTDA	CGC/MF:	72.620.719/0001-36
CF/DF:	07.347.247/001-44		
ENDEREÇO:	CNB 04 LOTE 08 LOJAS 01-A E 01 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ANTONIO PEREIRA DA COSTA		
RAZÃO SOCIAL:	COMERCIAL DE PNEUS JML LTDA	CGC/MF:	00.786.354/0001-03
CF/DF:	07.356.824/001-03		
ENDEREÇO:	CNH 11 LOTE 02 LOJA 01 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	SEBASTIÃO DE GOES E SILVA		
RAZÃO SOCIAL:	COMERCIAL DE PNEUS JML LTDA	CGC/MF:	00.786.354/0002-94
CF/DF:	07.356.824/002-86		
ENDEREÇO:	CSC 07 LOTE 04 LOJAS 01 02 E 03 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	SEBASTIÃO DE GOES E SILVA		
RAZÃO SOCIAL:	CASA DE CARNES LIBRA LTDA	CGC/MF:	00.904.308/0001-61
CF/DF:	07.356.825/001-59		
ENDEREÇO:	QI 23 LOTES 40/42 LOJA 11 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	CENTRALMINAS ASSESSORIA CONTÁBIL S/C		
RAZÃO SOCIAL:	RS CELLULAR E IMPORTADORA LTDA	CGC/MF:	00.908.875/0001-96
CF/DF:	07.357.063/001-62		
ENDEREÇO:	QSF 04 LOTE 201 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	YOSHIE SEBATA		
RAZÃO SOCIAL:	MERCADINHO BRASIL NOVO LTDA	CGC/MF:	00.922.407/0001-76
CF/DF:	07.357.227/001-70		
ENDEREÇO:	QR 503 CONJUNTO 13 LOTE 01 SAMAMBAIA-DF		
CONTADOR RESP.:	ROCHA & PINHEIRO LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	RANGO'S LANCHES E REFEIÇÕES LTDA	CGC/MF:	72.645.922/0001-67
CF/DF:	07.357.515/001-24		
ENDEREÇO:	CSB 02 LOTES 1 / 4 LOJA PM 22 - TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	VALTER BATISTA CAMPOS		
RAZÃO SOCIAL:	TIBOLA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA	CGC/MF:	02.810.517/0001-71
CF/DF:	07.390.390/001-25		
ENDEREÇO:	QR 516 CONJ 06 CASA 36 SAMAMBAIA		
ROSANRAZÃO	BINA TRANSPORTADORA LTDA	CGC/MF:	01.838.343/0001-92
CF/DF:	07.376.742/001-80		
ENDEREÇO:	QNJ 44 CASA 41 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	JOSÉ MILTON DIAS		
RAZÃO SOCIAL:	POWER TELEINFORMÁTICA LTDA	CGC/MF:	37.140.464/0001-03
CF/DF:	07.377.509/001-33		
ENDEREÇO:	C 11 LOTE 08 SALA 302 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	PRODACON CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO S/C LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	HIDROESTE POÇOS SEMI-ARTESIANOS LTDA ME	CGC/MF:	02.101.853/0001-45
CF/DF:	07.377.855/001-58		
ENDEREÇO:	CND 04 LOTE 01 LOJA 03		
CONTADOR RESP.:	SILAS RODRIGUES		
RAZÃO SOCIAL:	W THOMAZINE CASA DE CARNES SACOLÃO BOI GORDO ME	CGC/MF:	01.993.501/0001-89
CF/DF:	07.378.030/001-23		
ENDEREÇO:	CNH 01 LOTE 09 LOJAS 1 E 2 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ROCHA & PINHEIRO LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	TURBO TECH TURBINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	CGC/MF:	02.097.894/0001-05
CF/DF:	07.378.176/001-79		
ENDEREÇO:	SHN ÁREA ESPECIAL N 130 LOJA 01 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ISAC SILVA DE SOUZA		
RAZÃO SOCIAL:	OPA ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIAS LTDA	CGC/MF:	01.855.392/0001-33
CF/DF:	07.378.543/001-16		
ENDEREÇO:	A ESP P/CIN N 02 S C 12 ED CIN LARA S/204 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	PEDRO DUARTE COSTA FILHO		
RAZÃO SOCIAL:	DISTRIBUIDORA ZINASA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	CGC/MF:	02.194.096/0001-00
CF/DF:	07.378.669/001-72		
ENDEREÇO:	QSB 07 CASA 38 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ELSON COSTA DE MESQUITA		
RAZÃO SOCIAL:	COMERCIAL CONDOR LTDA ME	CGC/MF:	02.125.885/0001-80
CF/DF:	07.379.659/001-54		
ENDEREÇO:	QSC 17 CASA 08 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	PAULA CONSTANTINA MUNIZ PERY		
RAZÃO SOCIAL:	CONEXÃO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	CGC/MF:	02.154.525/0001-07
CF/DF:	07.379.787/001-16		
ENDEREÇO:	QS 06 AV ÁGUAS CLARAS LOTE 32 ÁGUAS CLARAS		
CONTADOR RESP.:	OSMAR CORTES DOS SANTOS		
RAZÃO SOCIAL:	FUTURO INFORMÁTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA	CGC/MF:	02.104.437/0001-09
CF/DF:	07.380.574/001-07		
ENDEREÇO:	CND 02 LOTE 06 LOJA 03 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	VALMIR CARVALHO CURVINA		
RAZÃO SOCIAL:	BONANÇA COMÉRCIO E IND. DE DERIVADOS ANIMAIS LTDA	CGC/MF:	02.036.982/0001-05
CF/DF:	07.380.828/001-05		
ENDEREÇO:	QN 414 CONJ 18 LOTE 09 LOJAS 02 E 03 SAMAMBAIA		
CONTADOR RESP.:	EDER RAUL GOMES DE SOUSA		
RAZÃO SOCIAL:	PINBALL VIDEO LOCADORA LTDA	CGC/MF:	02.041.543/0001-82
CF/DF:	07.380.985/001-57		
ENDEREÇO:	QN 312 CONJ 01 LOTE 04 LOJA 02 SAMAMBAIA		
CONTADOR RESP.:	CARMEN LÚCIA S PRATES SOUZA		
RAZÃO SOCIAL:	DROGARIA E PERFUMARIA CAMILA LTDA	CGC/MF:	02.129.162/0001-50
CF/DF:	07.381.072/001-49		
ENDEREÇO:	QND 01 LOTE 01 LOJA 01 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ANTONIO DE PÁDUA ROSA DO NASCIMENTO		

RAZÃO SOCIAL:	H ANDERSEN COM. E REP. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CF/DF:	07.370.703/001-90 CGC/MF: 01.732.092/0001-67
ENDEREÇO:	QR 408 CONJ. 04 CASA 01 SAMAMBAIA-DF
CONTADOR RESP.:	MARICLÉIA SOARES GOMES
RAZÃO SOCIAL:	CASA DE CARNES DESTAK LTDA - ME
CF/DF:	07.370.966/001-05 CGC/MF: 01.776.838/0001-34
ENDEREÇO:	QNF 23 LOTE 40 LOJA 01 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	AÉCIO CORREA DE RESENDE
RAZÃO SOCIAL:	COBUCCI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CF/DF:	07.371.750/001-86 CGC/MF: 01.809.810/0001-56
ENDEREÇO:	QND 13 LOTE 17 SALA 204 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	CURADO CONTADORES ASSOCIADOS S/C
RAZÃO SOCIAL:	PACE-CAR AUTOMÓVEIS LTDA
CF/DF:	07.373.160/001-60 CGC/MF: 01.566.235/0001-08
ENDEREÇO:	CSA 03 LOTE 12 LOJA 04 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ISAC SILVA DE SOUZA
RAZÃO SOCIAL:	TRANSCORRETA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
CF/DF:	07.373.160/001-60 CGC/MF: 72.617.467/0001-76
ENDEREÇO:	QS 116 CONJUNTO 02 LOTE 01 SAMAMBAIA-DF
CONTADOR RESP.:	RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA CONTABILIDADE
RAZÃO SOCIAL:	IRENE SOUSA DE OLIVEIRA
CF/DF:	07.373.305/001-32 CGC/MF: 01.654.505/0001-32
ENDEREÇO:	QND 25 CASA 40 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	MATEUS FERREIRA DA ROCHA
RAZÃO SOCIAL:	ARTGLASS VIDROS E MOLDURAS LTDA - ME
CF/DF:	07.373.464/001-91 CGC/MF: 01.914.736/0001-38
ENDEREÇO:	QNA 31 LOTE 34 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	GUMERCINDO BELARMINO VIEIRA
RAZÃO SOCIAL:	G M DE OLIVEIRA & CIA LTDA
CF/DF:	07.373.692/001-99 CGC/MF: 01.889.131/0001-34
ENDEREÇO:	EQNM 38/40 COM. LOC. BLOCO B LOTE 03 SALA 101 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	FRANCISCA LÚCIA GOMES
RAZÃO SOCIAL:	AUTO PRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CF/DF:	07.374.841/001-00 CGC/MF: 00.461.541/0001-67
ENDEREÇO:	CSE 06 LOTE 80 LOJA 04 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ESCCOL ESC CENTRAL DE CONTABILIDADE LTDA
RAZÃO SOCIAL:	SEBASTIÃO MONTEIRO DE SOUSA
CF/DF:	07.375.131/001-33 CGC/MF: 02.026.831/0001-68
ENDEREÇO:	QN 312 CONJUNTO 01 LOTE 04 LOJA 01 SAMAMBAIA-DF
CONTADOR RESP.:	SANTOS & MAIA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C
RAZÃO SOCIAL:	NOSSO MUNDO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
CF/DF:	07.375.628/001-51 CGC/MF: 01.907.869/0001-87
ENDEREÇO:	QNL 02 BLOCO E CASA 18 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA BARROS ROCHA
RAZÃO SOCIAL:	SOUND SOM E ACESSÓRIOS LTDA
CF/DF:	07.376.505/001-92 CGC/MF: 01.641.017/0001-90
ENDEREÇO:	CSA 03 LOTE 12 LOJA 05 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ISAC SILVA DE SOUZA
RAZÃO SOCIAL:	TULIPA PERFUMARIA LTDA
CF/DF:	07.376.610/001-02 CGC/MF: 02.101.835/0001-63
ENDEREÇO:	QNA 01 LOTE 17 LOJA 02 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	EPSON CONTADORES ASSOCIADOS SC LTDA
RAZÃO SOCIAL:	TECMONT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CF/DF:	07.366.912/001-01 CGC/MF: 01.501.926/0001-23
ENDEREÇO:	QNL 05 BLOCO J CASA 13 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	CRISOMÁRIO PEREIRA MARRA
RAZÃO SOCIAL:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE APARELHOS DE BIP UNIBIP LTDA
CF/DF:	07.366.919/001-89 CGC/MF: 01.572.632/0001-92
ENDEREÇO:	QND 28 LOTE 15 SALA 101 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	CLAYTON RODRIGUES PEREIRA
RAZÃO SOCIAL:	ANTÔNIO BARBOZA DO CARMO JÚNIOR
CF/DF:	07.367.115/001-05 CGC/MF: 01.514.518/0001-06
ENDEREÇO:	ÁREA ESPECIAL CINEMA S/N ST G NORTE LOJA 17 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	JOAQUIM GOMES GONÇALVES
RAZÃO SOCIAL:	COSTA BRAVA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
CF/DF:	07.367.226/001-30 CGC/MF: 37.125.630/0001-00
ENDEREÇO:	QI 08 LOTE 30/32 CAM 02 SALAS 101 E 102 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	WALTER CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA
RAZÃO SOCIAL:	SANDRA REGINA MAGALHÃES NEVES
CF/DF:	07.367.571/001-00 CGC/MF: 01.361.434/0001-80
ENDEREÇO:	QR 808 CONJ. 06 LOTE 05 SAMAMBAIA-DF
CONTADOR RESP.:	IVA DAS GRAÇAS SILVA
RAZÃO SOCIAL:	CFA MOTAGENS LTDA
CF/DF:	07.368.047/001-39 CGC/MF: 01.626.935/0001-40
ENDEREÇO:	QS 406 CONJ. A LOTE 07 SALA 102 SAMAMBAIA-DF
CONTADOR RESP.:	UNITEC - UNIÃO TÉCNICA CONTÁBIL LTDA
RAZÃO SOCIAL:	RIBEIROS COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
CF/DF:	07.368.860/001-36 CGC/MF: 01.658.085/0001-62
ENDEREÇO:	QNH 01 LOTE 01 LOJA 07 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ANTÔNIA DE MARIA GOMES MARINHO
RAZÃO SOCIAL:	ODONTOCLÍNICA MATER DEI S/C LTDA
CF/DF:	07.368.980/001-60 CGC/MF: 01.710.948/0001-01
ENDEREÇO:	C 12 LOTES 01 E 02 BL. B SL. 302 ED. VECON CENT. II TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ANTONILSON OLIVEIRA DA SILVA
RAZÃO SOCIAL:	HIDRONORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CF/DF:	07.369.310/001-52 CGC/MF: 01.730.254/0001-28
ENDEREÇO:	QNF 01 LOTE 01 LOJA 03 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	MARIA HELENA COSTA COELHO
RAZÃO SOCIAL:	FAC TINTAS COMÉRCIO LTDA
CF/DF:	07.370.210/001-94 CGC/MF: 01.751.855/0001-17
ENDEREÇO:	QSE 06 LOTE 01 LOJA 05 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	BENÍCIO SATLER SILVA

RAZÃO SOCIAL:	NC RESTAURENTE CHURRASCARIA LTDA
CF/DF:	07.370.250/001-72 CGC/MF: 01.210.586/0001-81
ENDEREÇO:	CSE 06 LOTE 26 LOJA 02 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	PEDRO DUARTE COSTA FILHO
RAZÃO SOCIAL:	QUEIJOLAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CF/DF:	07.370.252/001-80 CGC/MF: 01.725.691/0001-53
ENDEREÇO:	CSG 05 LOTE 13 LOJA 01 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	WALTER CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA
RAZÃO SOCIAL:	CEPRO CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA
CF/DF:	07.370.576/001-08 CGC/MF: 00.691.690/0001-72
ENDEREÇO:	QS 410 CONJ. D LOTES 01 /03 SALA 214 SAMAMBAIA-DF
CONTADOR RESP.:	IVA DAS GRAÇAS SILVA
RAZÃO SOCIAL:	ASTEMAH ASSISTÊNCIA TÉC. E MANUT. DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA
CF/DF:	07.363.874/001-63 CGC/MF: 01.399.079/0001-38
ENDEREÇO:	QS 05 RUA 820 LOTE 02 LOJA 08 ÁGUAS CLARAS-DF
CONTADOR RESP.:	MILTON SILVÉRIO DA SILVA
RAZÃO SOCIAL:	MJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS LTDA
CF/DF:	07.364.188/001-09 CGC/MF: 01.400.343/0001-06
ENDEREÇO:	CNH 04 LOTE 08 LOJA 01 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO ARAGÃO
RAZÃO SOCIAL:	NUTEC COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA
CF/DF:	07.364.566/001-46 CGC/MF: 01.398.036/0001-38
ENDEREÇO:	QND 02 LOTE 20 LOJA 05 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA SANTOS
RAZÃO SOCIAL:	LUZILANDENSE-MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
CF/DF:	07.364.688/001-70 CGC/MF: 01.414.146/0001-46
ENDEREÇO:	QNE 26 LOTE 24 LOJA 01 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	PRESTACON CONTABILIDADE LTDA
RAZÃO SOCIAL:	HAUBERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CF/DF:	07.364.917/001-19 CGC/MF: 01.364.654/0001-67
ENDEREÇO:	SHN ÁREA ESPECIAL Nº 35 LOJA 02 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONTADIL S/C LTDA
RAZÃO SOCIAL:	A Z COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
CF/DF:	07.364.971/001-64 CGC/MF: 01.436.917/0001-04
ENDEREÇO:	CNB 07 LOTE 09 LOJA 02 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	SISTEMA CONTÁBIL LTDA
RAZÃO SOCIAL:	ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA - ME
CF/DF:	07.365.072/001-15 CGC/MF: 01.482.031/0001-99
ENDEREÇO:	QS 05 RUA 820 LOTE 02 LOJA 09 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	
RAZÃO SOCIAL:	ROCHA & QUEIROZ LTDA
CF/DF:	07.365.210/001-01 CGC/MF: 01.401.170/0001-40
ENDEREÇO:	CSE 06 LOTE 14 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	SISTEMA CONTÁBIL LTDA
RAZÃO SOCIAL:	TAROKÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
CF/DF:	07.366.181/001-78 CGC/MF: 01.505.589/0001-42
ENDEREÇO:	QSE 07 LOTE 51 LOJA 01 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RAZÃO SOCIAL:	ALUVIDRO COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA
CF/DF:	07.366.223/001-43 CGC/MF: 38.034.427/0001-83
ENDEREÇO:	CSD 05 LOTE 04 LOJA 02 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	LUCEMARY ALVES DO REGO
RAZÃO SOCIAL:	CG AUTOMOTIVA LTDA - ME
CF/DF:	07.366.231/001-80 CGC/MF: 01.426.100/0001-47
ENDEREÇO:	QSD 25 LOTE 20 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	MVC CONTABILIDADE S/C LTDA
RAZÃO SOCIAL:	MARIA SEBASTIANA FERNANDES OLIVEIRA
CF/DF:	07.366.352/001-69 CGC/MF: 01.501.916/0001-98
ENDEREÇO:	QS 05 PRAÇA 400-B LOTE 03 ÁGUAS CLARAS-DF
CONTADOR RESP.:	STECON SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS LTDA
RAZÃO SOCIAL:	SORVETERIA DOCE VIDA E REPRESENTAÇÕES LTDA
CF/DF:	07.366.405/001-32 CGC/MF: 01.273.766/0001-02
ENDEREÇO:	QS 03 RUA 420 LOTE 04 LOJA 08 ÁGUAS CLARAS-DF
CONTADOR RESP.:	CONTAYNE ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA
RAZÃO SOCIAL:	RENT TEK BRASÍLIA PRODUTOS PARA INFORMÁTICA E ASSIST. TÉCNICA
CF/DF:	07.361.024/002-75 CGC/MF: 01.120.055/0002-89
ENDEREÇO:	CNC 02 LOTE 11 LOJA 02 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	WASHYNGTON LUIZ MARTINS LANA
RAZÃO SOCIAL:	MSC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CF/DF:	07.361.115/001-39 CGC/MF: 01.197.495/0001-53
ENDEREÇO:	CSB 02 LOTES 01 /04 LOJA PM-17 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	CONTROL ROOM ASSESSORIA DE CONTABILIDADE E INFORMÁTICA LTDA
RAZÃO SOCIAL:	A2 INFORMÁTICA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
CF/DF:	07.361.735/001-40 CGC/MF: 01.249.984/0001-01
ENDEREÇO:	C 11 LOTE 08 SALA 205 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	MARCONDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RAZÃO SOCIAL:	KENKO PRODUTOS NATURAIS LTDA
CF/DF:	07.361.856/001-29 CGC/MF: 37.129.293/0001-11
ENDEREÇO:	COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA LOTE 01 ÁGUAS CLARAS-DF
CONTADOR RESP.:	ANTÔNIO FERNANDES DE MELO
RAZÃO SOCIAL:	ENGENHO FOGÃO A LENHA RESTAURANTE LTDA
CF/DF:	07.362.125/001-00 CGC/MF: 01.175.347/0001-38
ENDEREÇO:	QNA 01 CASA 13 TAG-DF
CONTADOR RESP.:	MARIA DE LOURDES FONTENELE DOS SANTOS
RAZÃO SOCIAL:	COMERCIAL DE ALIMENTOS SATÉLITE LTDA
CF/DF:	07.362.601/001-83 CGC/MF: 01.287.183/0001-30
ENDEREÇO:	QS 05 RUA 310 LOTE 05 ÁGUAS CLARAS - DF
CONTADOR RESP.:	OSMAR CORTES DOS SANTOS
RAZÃO SOCIAL:	SUPERMAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CF/DF:	07.362.625/001-97 CGC/MF: 01.318.630/0001-71
ENDEREÇO:	SHN ÁREA ESPECIAL Nº 147 LOJA B - TAG-DF
CONTADOR RESP.:	ITACONTAL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

RAZÃO SOCIAL:	GILDEVAN ALVES BORGES	CGC/MF:	01.097.844/0001-65
CF/DF:	07.362.656/001-84		
ENDEREÇO:	SHN ÁREA ESPECIAL 125 LOJA 01 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	IVANI MARIA DE AVELAR		
RAZÃO SOCIAL:	JBR KART CHOPP LTDA	CGC/MF:	01.205.294/0001-50
CF/DF:	07.362.659/001-45		
ENDEREÇO:	CSB 09 LOTE 01 /02 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	LUIZ CLÁUDIO CARLOS ANDRADE		
RAZÃO SOCIAL:	COMPANY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA	CGC/MF:	01.284.002/0001-12
CF/DF:	07.363.278/001-65		
ENDEREÇO:	CSB 06 LOTES 01 /02 LOJA 25 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ETEC ESCRITÓRIO TÉCNICO DE CONTABILIDADE LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	PURILAR FILTROS LTDA	CGC/MF:	01.321.737/0001-79
CF/DF:	07.363.674/001-92		
ENDEREÇO:	QSF 16 LOTE 313 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	MARIA DE LOURDES FONTENELE DOS SANTOS		
RAZÃO SOCIAL:	PSS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	CGC/MF:	01.114.266/0001-28
CF/DF:	07.363.728/001-10		
ENDEREÇO:	CSE 08 LOTE 05 SETOR E SUL TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ESCCOL ESC CENTRAL DE CONTABILIDADE LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	OSMILDO PEREIRA ALVES	CGC/MF:	01.021.604/0001-87
CF/DF:	07.363.835/001-39		
ENDEREÇO:	QR 429 CONJUNTO 19 CASA 09 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	NILTON LUIZ DAS NEVES BARBOSA DE SOUZA		
RAZÃO SOCIAL:	S & S RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA	CGC/MF:	00.908.249/0001-08
CF/DF:	07.357.761/001-03		
ENDEREÇO:	QS 402 CONJUNTO B LOTE 01 LOJA 04 - SAMAMBAIA - DF		
CONTADOR RESP.:	ANTÔNIO FERNANDES DE MELO		
RAZÃO SOCIAL:	EMK REFRIGERAÇÃO LTDA	CGC/MF:	00.942.175/0003-80
CF/DF:	07.357.981/003-35		
ENDEREÇO:	SETOR D SUL COM. LOTE 03 SUBSOLO 02 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	GOMIDE CONTABILIDADE S/C LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	LIDERBRÁS DISTRIBUIDOR LTDA	CGC/MF:	01.004.686/0001-51
CF/DF:	07.358.239/001-58		
ENDEREÇO:	QN 304 CONJUNTO 01 LOTE 01 SAMAMBAIA - DF		
CONTADOR RESP.:	SID JAMES LOPES		
RAZÃO SOCIAL:	IRMÃOS SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	CGC/MF:	38.037.156/0001-10
CF/DF:	07.358.586/001-26		
ENDEREÇO:	EQNL 09/11 BLOCO D LOJAS 01/06 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	MILTON SILVERIO DA SILVA		
RAZÃO SOCIAL:	SKALIBUR CHOPARIA LTDA	CGC/MF:	01.052.946/0001-64
CF/DF:	07.358.598/001-88		
ENDEREÇO:	QS 03 LOTE 21 - ÁGUAS CLARAS-DF		
CONTADOR RESP.:	GONÇALO DUTRA FILHO		
RAZÃO SOCIAL:	SIQUEIRA SILVA REPRESENTAÇÕES LTDA	CGC/MF:	01.075.994/0001-78
CF/DF:	07.358.927/001-54		
ENDEREÇO:	CNF 02 LOTE 03 LOJA 04 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	GOMIDE CONTABILIDADE S/C LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA	CGC/MF:	98.038.771/0171-48
CF/DF:	07.358.971/002-36		
ENDEREÇO:	QI 08 LOTES 78/80-A TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ANTÔNIO FERNANDES DE MELO		
RAZÃO SOCIAL:	REIS & LIMA LTDA	CGC/MF:	72.647.597/0001-71
CF/DF:	07.359.47/001-92		
ENDEREÇO:	QNH 11 LOTE 21 FUNDOS TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ESCRITÓRIO TOKIO CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	TAGUAKART PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA	CGC/MF:	01.119.872/0001-36
CF/DF:	07.359.926/001-27		
ENDEREÇO:	CSG 05 LOTE 02 GALPÃO TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	PRESTACON CONTABILIDADE LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	A N RIBEIRO	CGC/MF:	02.699.665/0001-60
CF/DF:	07.388.540/001-70		
ENDEREÇO:	EQNL 06/08 BL A SALA 111 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	DOMINGOS FRAUZINO DE CARVALHO		
RAZÃO SOCIAL:	GOIÁS MOTORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	CGC/MF:	01.029.450/0001-70
CF/DF:	07.360.347/001-24		
ENDEREÇO:	SHN ÁREA ESPECIAL Nº 83 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	JOSÉ PROTÁSIO DE SOUZA FILHO		
RAZÃO SOCIAL:	PARANÁ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	CGC/MF:	00.689.925/0002-72
CF/DF:	07.360.798/002-33		
ENDEREÇO:	CSB 05 LOTE 02 LOJA 01 - TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	GEOVANI GERALDO DE MAGALHÃES		
RAZÃO SOCIAL:	SPANDER SOM E ACESSÓRIOS LTDA	CGC/MF:	01.148.702/0001-80
CF/DF:	07.360.896/001-80		
ENDEREÇO:	QS 406 CONJUNTO A LOTE 07 SAMAMBAIA-DF		
CONTADOR RESP.:	FABIANO FAGUNDES DIAS		
RAZÃO SOCIAL:	NILDETE LIMA DOS SANTOS ME	CGC/MF:	01.537.057/0001-97
CF/DF:	07.385.422/001-73		
ENDEREÇO:	QS 402 CONJ B LOTES 02 E 03 LOJA 06 SAMAMBAIA		
CONTADOR RESP.:			
RAZÃO SOCIAL:	V F DE ARAÚJO ME	CGC/MF:	01.985.131/0001-38
CF/DF:	07.385.672/001-77		
ENDEREÇO:	QI 07 LOTE 42 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL RGE LTDA		
RAZÃO SOCIAL:	H. G. DOS SANTOS IMPORTADORA E COMÉRCIO	CGC/MF:	02.661.738/0001-25
CF/DF:	07.388.040/001-92		
ENDEREÇO:	QNM 40 CONJ H LOTE 40 SALAS 01 E 02 TAG-DF		
CONTADOR RESP.:	EURIPEDES BARSANULFO CORREA		

ROSANA ROCCA DO AMARAL  
Chefe

## BANCO DE BRASÍLIA S.A. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTATO DE CONTRATO

Locadora: CLEUSA MARQUES DE ANDRADE. Objeto: Locação de espaço em Santo Antônio do Descoberto-GO. Contrato: DIRAD/DESEG-99/049. Assinatura: 05.08.99. Valor: R\$18.000,00. Vigência: 60(sessenta) meses. Licitação: Dispensável com base no inciso X do Art.24 da Lei 8.666/93. Processo: 182/99.

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratada: MANCHESTER-EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. Objeto: Serviços de apoio administrativo nas dependências do Banco. Contrato: DIRAD/DESEG-95/126 - I Termo Aditivo. Assinatura: 04.08.99. Valor: R\$309.965,40. Licitação: Concorrência DIRAD/COMAP-95/006. Processo: 242/95.

### EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Contratada: GIOVANNI, FCB S.A. Contrato: Termo de Rescisão do Contrato DIRAD/DESEG 99/017. Objeto: Serviços de divulgação e publicidade. Assinatura: 04.08.99. Licitação: Dispensável com base no inciso IV do Art.24 da Lei 8.666/93. Processo: 070/99.

## SECRETARIA DE SAÚDE

### FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

#### AVISOS DE LICITAÇÃO CONVITE

Tipo de Licitação: menor preço					
Edital	Processo	Data	Hora	Objeto	Valor do Edital
309/99	061006107/99	17/08/99	14:15	FORM. CONTINUO DE 80 COLUNAS 240X280mm 01 via c/Impressão frente e verso.	1,00

CONVITES-REPETIÇÃO					
Tipo de Licitação: menor preço					
Edital	Processo	Data	Hora	Objeto	Valor do Edital
298/99	061006280/99	13/08/99	10:45	ASPIRADOR DE SECREÇÕES, portátil. Estrutura em aço com pintura eletrostática.	1,00
234/99	061009676/98	17/08/99	10:45	Prestação de serviços de ADEQUAÇÃO DA REDE DE ALTA TENSÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL.	5,00

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica que os Editais das Cartas Convites em epígrafe estão à disposição dos interessados não convidados, até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da licitação, mediante a apresentação do comprovante do recolhimento do valor do Edital, na Secretaria da Comissão localizada no endereço: S.M.H.S Qd. 301, Edifício Pioneiras Sociais, 6º andar CEP: 70.330-150, Brasília-DF, em dias úteis, no horário de 08:30 às 11:45 e de 14:00 às 15:45 horas. Tel. (061) 226 8239 - Fax (061) 322 0778. Comunica ainda que o local para a realização da reunião de licitação está localizada no 8º andar, sala da CPL.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
ALBERTO HERSZENHUT  
Presidente da Comissão

#### AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS TOMADA DE PREÇOS Nº 161/99

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica a todos os interessados que a abertura das propostas da Tomada de Preços 161/99, proc. 061.004669/99, objetivando a aquisição de cobertor infantil/outros, será realizada no dia 10/08/99, às 14:15 horas.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
ALBERTO HERSZENHUT  
Presidente da Comissão

#### AVISO DE ANULAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 174/99

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados que foi **CANCELADA** por determinação do Senhor Presidente da FHDF, a licitação na modalidade de Tomada de Preços 174/99, proc. 061.006245/99, objetivando a aquisição de tamoxifeno 10mg/outros.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
ALBERTO HERSZENHUT  
Presidente da Comissão

AVISO DE RECURSOS  
CONVITE Nº 259/99

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados que a empresa LDC ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA e ESTANCA IMPERBEABILIZAÇÕES LTDA interpuseram recurso contra o resultado de habilitação referente a licitação aberta na modalidade de Convite 259/99, proc. 061.004699/99.

CONVITE Nº 269/99

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados que a empresa ÁREA ENGENHARIA LTDA interpôs recurso contra sua inabilitação referente a licitação aberta na modalidade de Convite 259/99, proc. 061.004699/99.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
ALBERTO HERSZENHUT  
Presidente da Comissão

RESULTADO DE RECURSO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 92/99

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados que após o julgamento dos recursos referente ao resultado de julgamento da licitação em epígrafe, proc. 061.002683/99, o Senhor Diretor Executivo DECIDIU: 01-dar provimento ao recurso interposto pela firma DÁBLIOS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o que resultou em solicitação de amostra para o item 03 e na publicação de novo resultado de julgamento conforme publicação no DODF de 23/07/99; 02-negar provimento ao recurso interposto pela firma PRÓ-DESCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Brasília, 5 de Agosto de 1999  
ALBERTO HERSZENHUT  
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, torna público os resultados de julgamentos das licitações em epígrafe:

CONCORRÊNCIA

EDITAL Nº 003/99 - PROC. 061.014240/98

Vencedoras/Itens  
INDÚSTRIA FARMACÉUTICA RIOQUÍMICA LTDA - 01  
UNIÃO QUÍMICA FARMAC. NACIONAL S/A - 02  
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMAC. LTDA - 03,04,05,08  
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA - 06, 15,18  
LABORATÓRIO FARMACÉUTICO ELOFAR LTDA - 07, 19  
PRODOTTI LABORATÓRIO FARM. LTDA - 13  
ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 09,14  
SANVAL COM. E IND. LTDA - 10,11,17  
ARISTON DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA - 12,16

Desclassificadas/Itens

LABORATÓRIO QUÍMICO FARMAC. BÉRGAMO LTDA - 14,15  
EMS IND. FARMAC. LTDA - 15  
HIPOLABOR FARMACÉUTICA LTDA - 10  
ITAFARMA IMP. E EXP. LTDA - 16  
INDÚSTRIA FARMAC. RIOQUÍMICA LTDA - 10  
NATURE'S PLUS FARMAC. LTDA - 17  
PRODOTTI LABORATÓRIO FARM. LTDA - 08

EDITAL Nº 013/99 - PROC. 061.004493/99

Vencedoras/Itens  
MEDICOR PRODS. MED. HOSP. LTDA - 06  
HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSP. LTDA - 04  
IMMUNO PRODS. BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA - 05  
LABORATÓRIOS SINTOFARMA S/A - 03  
ZENECA FARM. DO BRASIL LTDA - 02  
MEDCOM COM. DE EQUIP. HOSP. LTDA - 01

Desclassificada/Item

HOSPFAR IND. E COM. DE PROD. HOSP. LTDA - 01

CONVITES

EDITAL Nº 281/99 - PROC. 061.004012/99

Vencedoras/Itens  
DMI - MATERIAL MÉDICO HOSP. LTDA - 01. NEWCATH COM. IMP. E REPRES. DE PRODUTOS MÉD. HOSP. LTDA - 02,08.  
CONTRAST COM. EXP. IMP. E REP. LTDA - 03,04,05,06, 07.  
E. TAMUSSIMO E CIA LTDA - 02,03,04,05,06

Desclassificada/Itens

EDITAL Nº 290/99 - PROC. 061.006460/99

Vencedoras/Itens  
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA - 03  
CRISTÁLIA PRODS. QUÍMICOS FARMAC. LTDA - 04,05,07  
IMMUNO PRODS. BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA - 08

Desclassificadas/Itens

UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 01  
INDÚSTRIA FARMACÉUTICA RIOQUÍMICA LTDA - 02  
BH FARMA COM. LTDA - 01,06  
OBS: Foi sugerido o ENCERRAMENTO dos itens 01,02,06. Este resultado altera o anteriormente publicado no D.O.D.F., de 03/08/99.

TOMADAS DE PREÇOS

EDITAL Nº 092/99 - PROC. 061.002683/99

Vencedoras/Itens  
MPC PRODS. PARA HIGIENE LTDA - 01,02,08  
CURVELLO E VIEIRA LTDA - 04,06  
PRO DESCART E COM. LTDA - 05  
DIMACI MAT. CIR. LTDA - 07

Desclassificadas/Itens

DÁBLIOS COM. REP. IMP. EXP. LTDA - 03  
PRÓ DESCART IND. E COM. LTDA - 03  
COSTA BRASIL DIST. ATACADISTA LTDA - 03  
DMI MATL. MED. HOSP. LTDA - 03  
UNICOM PRODS. HOSP. LTDA - 06

OBS: Este resultado substitui o publicado no DODF de 23/07/99, revogando apenas o item 03.

EDITAL Nº 062/99 - PROC. 061.014738/98

Vencedoras/Itens  
QUÍMICA MATL. MED. LTDA - 02,03,05  
STOKLABOR COM. ART. P/ LAB. E HOSP. LTDA - 04  
UNILABOR PRODS. E EQUIPS. P/ LAB. LTDA - 06  
Obs: Item 01 - foi sugerida a revogação.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
ALBERTO HERSZENHUT  
Presidente da Comissão

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Entidade responsável: FHDF			
Responsável pelo Ato de Ratificação: Dr. Jofran Frejat - Secretário de Saúde			
Processo	Data do Ato de Ratificação	Justificativa Lei nº 8.666/93	Objeto
061.006735/99	30.07.99	Art.25 Inciso I	Fornecimento de naloxona 0,4mg e outro
061.007424/99	03.08.99	Art.24 Inciso IV	Fornecimento de cateter venoso, totalmente implantável
061.005186/99	04.08.99	Art.25 Caput	Prestação de serviço de conserto de respiradores infantis BP-200, marca Pro-Médico
061.006955/99	04.08.99	Art.25 Inciso I	Fornecimento de acetilcisteína 100mg/ml
061.006727/99	04.08.99	Art.25 Inciso I	Fornecimento de clorimipramina 25mg
061.001534/99	03.08.99	Art.25 Inciso I	Fornecimento de fragmentador/extrator percutâneo e outros
061.006968/99	04.08.99	Art.25 Inciso I	Fornecimento de lactogluconato de cálcio e carbonato de cálcio

SECRETARIA DE OBRAS

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONVITE Nº 4/99

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Obras, torna público que realizará no dia 13 de agosto às 15:00 horas, Licitação na modalidade de Carta-Convite, para contratação de serviço clipping impresso. O Convite encontra-se a disposição dos interessados no Edifício Anexo do Palácio do Buriti, 12º sala 1206, mediante apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, cópia autenticada ou acompanhada do original.

ANDREA BARROS FREITAS DE MOURA  
Presidente da CPL  
Em exercício

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 018/99 -P.PJU/CEB, celebrado entre a COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN. Objeto: Fornecimento de solução integrada de gestão empresarial, em consonância com o art. 24, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o regulamento de Licitações e Contratações da CEB: Processo: 093.001.451/99: Resolução de Diretoria nº 157/99, de 27.07.99: Prazo: 15 (quinze) meses a contar da sua assinatura. Valor: R\$ 9.563.799,29 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos. Despesas de Publicação: CEB: Assinaturas: pela CEB: ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO, MAURÍCIO DE NASSAU PARREIRA COSTA, e pela CODEPLAN: DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FRANCISCO SEBASTIÃO MORAES E ABERONES DA SILVA.

AVISOS DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 11/99

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB, através da Comissão Especial de Licitação-CEL, situada no Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS - Q.904 - Bl. "A", em Brasília-DF, torna público que receberá até às 09:30 do dia 27/09/99, os envelopes, contendo os documentos e Propostas Comerciais, relativas à Concorrência nº 011/99-CEB, para prestação de serviços de operação da central ligue-ceb 120/196 de atendimento telefônico a clientes com disponibilização de equipamentos, mobiliário, materiais administrativos e manutenção dos equipamentos e mobiliários. O edital encontra-se a disposição dos interessados no endereço acima, onde poderão obter informações complementares, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas. O edital será vendido ao preço de R\$ 15,00 (quinze reais).

TOMADA DE PREÇOS Nº 17/99

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, situada no SGAS Quadra 904 Bloco "A", sala 23, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília-DF, torna público que receberá até às 14:30 horas do dia 08/09/99, os invólucros contendo as propostas relativas à TPM 017/99-

CEB, para aquisição de computador mainframe tecnologia s/390 e sub-sistema de disco magnético. O Edital encontra-se a disposição dos interessados no endereço acima e será vendido ao preço de R\$ 7,00(sete reais). Demais informações através dos telefones: 225.3549 e 325.2972.

Brasília, 4 de agosto de 1999  
 RAIMUNDO VIANA FILHO  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### AVISO DE RETIFICAÇÃO

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL, situada no SGAS Quadra 904 Bloco "A", sala 20, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília-DF, torna público que fica sem efeito o resultado do procedimento licitatório da TPS 004/99-CEB, publicado no DODF do dia 30/07/99, estando o processo à disposição dos interessados para vistas, na Comissão Permanente de Licitação - CPL, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas. Demais informações através dos telefones: 325.2969.

Brasília, 4 de agosto de 1999  
 RAIMUNDO VIANA FILHO  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

#### RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº 2/99

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada no SGAS Quadra 904, Bloco "A", sala 20, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília - DF, torna público o resultado do procedimento licitatório da TPM 002/99-CEB, onde sagraram-se vencedoras as empresas: ELC PRODUTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e BROOKS SELOS DE SEGURANÇA DO BRASIL LTDA, estando o processo à disposição dos interessados para vistas, na Comissão Permanente de Licitação - CPL, no horário das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 17:00 hs. Demais informações através do telefone: 325.2969.

Brasília, 3 de agosto de 1999  
 RAIMUNDO VIANA FILHO  
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

#### EXTRATO DE CONTRATO

**CONTRATO Nº 5795. Ass.:03.08.99. PROCESSO: 092.002829/99. PARTES: CAESB X YKS SERVIÇOS LTDA. CVO nº 004/99-CAESB. OBJETO: execução de serviços de consultoria técnica especializada e assessoria ao desenvolvimento dos programas de expansão da CAESB. FONTE DE RECURSO: Os recursos financeiros são próprios da CAESB, Código 11.101.000.000-5. CLASSIFICAÇÃO: As despesas correrão à conta da Atividade/Subatividade 13.007.0021.8501/0074 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos, Código 12.301.111.305-2. VALOR: R\$ 138.700,00 (cento e trinta e oito mil e setecentos reais). PRAZO: O prazo para execução dos serviços é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, a contar da data da emissão da ordem de serviço, que será expedida após a publicação do extrato deste contrato na Imprensa Oficial (Decisão nº 12.358/95 do TCDF). VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias consecutivos, contado a partir da publicação do extrato do ajuste (Decisão nº 6.057/97 do TCDF). ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ YKS SERVIÇOS LTDA: Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima.**

#### EXTRATOS DE QUITAÇÃO

**Termo de Quitação do CT nº 5312. Processo: 092.005182/97. PARTES: CAESB X MARKA FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ MARKA FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA: José Moreira Filho.**

**Termo de Quitação do CT nº 5622. Processo: 092.7757/98. PARTES: CAESB X ELETRO RIO LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ ELETRO RIO LTDA.: Márcio Tannús de Almeida.**

**Termo de Quitação do CT nº 5310. Processo: 092.005182/97. PARTES: CAESB X IRMÃOS SOARES LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ IRMÃOS SOARES LTDA: Ronaldo Moreira dos Santos.**

**Termo de Quitação do CT nº 5309. Processo: 092.005182/97. PARTES: CAESB X MACSETE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ MACSETE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA: José Fernandes Campos Macedo.**

**Termo de Quitação do CT nº 5308. Processo: 092.005182/97. PARTES: CAESB X POLIERG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ POLIERG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Maria da Glória Medeiros Lucafó.**

**Termo de Quitação do CT nº 5390. Processo: 092.003193/97. PARTES: CAESB X RENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE RÁDIO LTDA. DATA DA ASSINATURA:**

**05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ RENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE RÁDIO LTDA: Nelson Kuglar Machado.**

**Termo de Quitação do CT nº 5389. Processo: 092.003193/97. PARTES: CAESB X IRMÃOS SOARES LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ IRMÃOS SOARES LTDA: Maurício Shoji Hataka.**

**Termo de Quitação do CT nº 5388. Processo: 092.003193/97. PARTES: CAESB X OFFICE SERVICE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. DATA DA ASSINATURA: 05/08/99. ASSINANTES: P/CAESB: Humberto Ludovico de Almeida Filho - Diretor Administrativo. P/ OFFICE SERVICE - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA: Edimar Botelho Santos.**

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**6º Aditivo ao Contrato nº 5196. Ass.: 30.07.99. PROCESSO: 092.007213/96. PARTES: CAESB X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. OBJETO: Altera a Cláusula Quarta (Prazo de Execução/Vigência). Os prazos de execução e de vigência do Contrato, que findariam em 02/08/1999 e 29/11/1999, ficam prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, expirando-se em 30/09/1999 e 26/01/2000, respectivamente. ASSINANTES: P/CAESB: José Antônio da Silveira - Diretor do Sistema de Esgotos. P/PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: Marcelo Carvalho de Oliveira.**

#### RESULTADOS DE JULGAMENTOS CONCORRÊNCIA Nº 3/99

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB torna público o resultado do julgamento da Concorrência nº CP - 003/99-CAESB, da forma que se segue: CRL CONSTRUTORA LTDA, com o valor total de R\$ 3.304.237,61.

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 11/99

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB torna público o resultado do julgamento da Tomada de Preços nº TP - 011/99-CAESB, da forma que se segue: ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, vencedora dos itens 32, 34, 39, 46, 49, 53, 54, 66, 72, 73, 74, 76, 77 e 123, com o valor total de R\$ 19.100,40; BIOSTAR - COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA, vencedora dos itens 23, 28, 37, 38, 60, 69, 75, 79, 81, 83, 90, 102, 103, 104, 105, 106 e 113, com o valor total de R\$ 9.335,23; CG ANALÍTICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vencedora do item 91, com o valor total de R\$ 3.420,00; GENÉTICA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vencedora dos itens 24, 36, 68, 71 e 112, com o valor total de R\$ 2.320,62; INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, vencedora do item 31, com o valor total de R\$ 2.103,75; INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LTDA, vencedora dos itens 05, 06, 07, 25, 33, 84, 89 e 122, com o valor total de R\$ 14.998,43; JIR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vencedora dos itens 10, 15, 35 e 80, com o valor total de R\$ 10.531,50; JUNDILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, vencedora dos itens 09 e 88, com o valor total de R\$ 577,63; MB BIOQUÍMICA LTDA (MERCK), vencedora dos itens 29 e 30, com o valor total de R\$ 589,80; PER-LAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS PARA LABORATÓRIOS LTDA, vencedora dos itens 02, 87, 92 e 118, com o valor total de R\$ 2.229,00; PMH - PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, vencedora dos itens 96, 97, 98, 99, 100 e 101, com o valor total de R\$ 5.844,90; REL-LABOR - COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, vencedora dos itens 03, 04, 08, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 67, 70, 82, 85, 86, 93, 94, 95, 107, 110, 111, 115, 116, 117, 119, 120 e 124, com o valor total de R\$ 54.966,58 e STOKLABOR - COMÉRCIO E ARTIGOS PARA LABORATÓRIO E HOSPITAL LTDA, vencedora dos itens 01, 27, 41, 63, 64, 65, 78, 108, 109, 114 e 121, com o valor total de R\$ 1.475,40.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 50/99

PROCESSO Nº 113.006.525/99 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO - OBJETO: Altera o preço unitário do Material Betuminoso, consoante manifestação da Contratada, às fls. 245 e 246 do processo epigrafado. - DATA DA ASSINATURA: 04.08.99 - ASSINANTES: Pelo DER/DF: Eng.º BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS; pela Contratada: JOSÉ RICARDO DE SOUZA.

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### EDITAL Nº 20-PC-AGP/CESPE, DE 5 DE AGOSTO DE 1999

O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, torna pública a retificação do Edital nº 19/99 - PC - AGP/CESPE, de 24/6/99, publicado no DODF de 25/6/99, em face do que dispõe o subitem 3.7. do Edital nº 1/98 - PC - AGP/CESPE, de 23/9/98, publicado no DODF de 28/9/98, para excluir cinco candidatos ao cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal que não atendem aos requisitos básicos para investidura no cargo, que passa a vigorar com a seguinte redação. 1. Resultado final do Curso de Formação Profissional e resultado final do concurso dos candidatos ao cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final do Curso de Formação Profissional e do concurso e classificação final.

05002172, Adalberto Jose Gomes, 95.00, 21 / 05001203, Adelaide da Rocha, 95.00, 26 / 05002012, Adelmo Rodrigues da Conceicao Junior, 90.00, 97 / 05000419, Ademilde Barcelos da Cruz, 85.00, 187 / 05001193, Adilson Santos da Costa, 95.00, 75 / 05001565, Adriana Augusto Araujo da Silva, 95.00, 53 / 05001331, Adriana Marques de Sousa, 95.00, 28 / 05002270, Afonso Emilio Alvares Dourado, 90.00, 122 / 05000457, Alberto Augusto de Teles Guedes, 80.00, 240 / 05000981, Aldeni Pereira Sobrinha, 90.00, 129 / 05000145, Aleandra Julia de Arruda Lopes, 85.00, 190 / 05001247, Alessandra de Oliveira Correia Silva, 85.00, 181 / 05001417, Alessandra Trigueiro do Nascimento, 95.00, 30 / 05000188, Alex Sandro Nascimento Guimaraes, 95.00, 56 / 05001166, Alexandre de Oliveira Moraes, 85.00, 170 / 05001432, Alexandre Ferreira Pinto de Araujo, 80.00, 228 / 05000585, Alexandre Soares Moreira, 95.00, 65 / 05000356, Ana Cristina Melo Lopes Moita, 80.00, 236 / 05000028, Ana Paula Duarte, 85.00, 196 / 05001809, Andrea Rego Paim, 95.00, 47 / 05001043, Andreia Claudia Pereira de Aquino, 95.00, 23 / 05000320, Andreiro Farias de Moraes, 90.00, 111 / 05000037, Angela da Silva Barbosa, 95.00, 27 / 05001679, Antonio Policarpo dos Santos, 90.00, 100 / 05002147, Arnaldo Carlos da Silva Neto, 75.00, 256 / 05002033, Augusto Marcello Pinto Barbosa, 95.00, 34 / 05001002, Aurea Francisca Rodrigues de Moraes, 90.00, 137 / 05002063, Bernardo de Barros Moreira da Silva, 90.00, 117 / 05000818, Carla Izabel Bonfim de Almeida, 75.00, 251 / 05000666, Carla Mary da Silva, 85.00, 171 / 05001534, Carlos Antonio da Silva Dias, 100.00, 6 / 05002019, Carlos Antonio Duarte, 85.00, 178 / 05000139, Carlos Fernando Marques Ferreira, 95.00, 45 / 05001579, Carlos Gleiser Nogueira Veloso, 90.00, 92 / 05001642, Carlos Henrique Gomes Lima, 95.00, 74 / 05001010, Carlos Renato Farias Lima, 100.00, 1 / 05000039, Carlos Wilson Gonçalves, 85.00, 174 / 05001849, Carolina de Oliveira Lopes, 85.00, 189 / 05001904, Celia Maria Pinheiro Coelho de Carvalho, 70.00, 267 / 05001993, Cezar Toshio Fugivala, 95.00, 72 / 05001227, Claudia Souza Fernandes, 90.00, 162 / 05001337, Claudio Antonio de Almeida, 90.00, 139 / 05000618, Claudio Simoes dos Santos, 90.00, 121 / 05000271, Claudio Teixeira de Sousa, 95.00, 90 / 05000291, Cleide Freire da Silva, 95.00, 52 / 05000852, Cleidemario Luiz de Souza, 95.00, 43 / 05000171, Cleiton Pereira Santos, 90.00, 160 / 05000466, Cristiane Araujo de Santana, 100.00, 12 / 05000040, Cristianne Maria Faulhaber Lopes, 90.00, 156 / 05001096, Cristiano Fonseca Prado, 90.00, 130 / 05001708, Cristina Ribeiro de Almeida, 85.00, 182 / 05002180, Dairam Fernandes Temoteo, 85.00, 212 / 05002031, Daniel Rocha Rodrigues, 70.00, 266 / 05001469, Daniela Franca da Rocha, 85.00, 213 / 05000013, Delfim Lopes Hott, 75.00, 254 / 05000582, Denis Alves de Almeida, 90.00, 145 / 05000097, Denise Fonte Boa Souto, 90.00, 154 / 05001044, Dienai Rocha da Silveira de Oliveira, 95.00, 67 / 05001991, Dina Tereza Alves Macena, 95.00, 85 / 05001734, Eber Sathler da Silva Junior, 85.00, 195 / 05001996, Edson Alves Santos Filho, 90.00, 96 / 05002220, Eduardo Jose Ramos Soares, 85.00, 175 / 05001719, Eliane Vianna da Silva, 85.00, 201 / 05001910, Elias Lopes Cardoso, 85.00, 173 / 05000086, Elisangela de Sousa Valadares, 95.00, 76 / 05002211, Emerson Antonio Cardoso Bernardes, 90.00, 148 / 05000530, Emerson Teixeira de Sousa, 90.00, 115 / 05001842, Erica Rodrigues de Carvalho, 95.00, 71 / 05000931, Ester Joelma Chiclays Fortuna, 95.00, 29 / 05000413, Fabiana Maria Aquino de Carvalho, 85.00, 200 / 05000450, Fernanda Jose da Silva, 95.00, 62 / 05000229, Flavia da Silva Neves, 95.00, 57 / 05001205, Flavio Augusto de Sousa, 75.00, 252 / 05000258, Francisco das Chagas Sousa Santos, 90.00, 135 / 05000325, Francisco Flavio da Silva, 85.00, 199 / 05000696, Francisco Isac de Almeida Lins, 80.00, 237 / 05000839, Francisco Jose Pinheiro Brandes Junior, 80.00, 233 / 05000044, Francisco Rosa Neto, 95.00, 20 / 05001039, Francisco Wellington Mourao R Chagas, 95.00, 33 / 05002195, Geraldo Ferreira dos Santos, 80.00, 226 / 05000587, Giuliano Pinheiro de Aragao, 85.00, 210 / 05000533, Giuliany Alves de Matos, 85.00, 202 / 05000547, Guilherme Rodrigues Barreto Regis, 90.00, 109 / 05000496, Gustavo Goncalves Suppa, 80.00, 232 / 05001654, Helio Augusto de Oliveira Rezende, 90.00, 161 / 05000397, Herlon Dirlei Silva, 95.00, 81 / 05000214, Hugo Eugenio Sousa Baptista de Faria, 90.00, 95 / 05000502, Humberto Carrilho Santos, 90.00, 136 / 05001222, Itacy Rigotti, 85.00, 208 / 05002184, Jaime Diniz Soares, 90.00, 102 / 05002168, Joao Batista Arcajo, 80.00, 231 / 05002125, Joao Batista Januario Filho, 75.00, 250 / 05000604, Joao Carlos de Castro Silva, 80.00, 239 / 05001632, Joao Henrique Ribeiro de Almeida, 100.00, 15 / 05000212, Jose Henrique Coutinho dos Santos, 90.00, 106 / 05002042, Jose Orestes de Oliveira, 85.00, 215 / 05000491, Jose Roberto da Silva, 85.00, 191 / 05000736, Josiane Maria dos Santos, 90.00, 155 / 05002036, Jovanio Alves da Silva, 90.00, 134 / 05000661, Juliana Garcia de Freitas, 95.00, 80 / 05002251, Juliano Beze Bueno, 75.00, 253 / 05000074, Julio Marcos Mendonca Pereira, 95.00, 58 / 05002054, Julio Roberto Naves do Amaral, 90.00, 147 / 05000652, Jurandir Fernandes Pereira, 90.00, 98 / 05000914, Keyla Marques de Araujo Coelho, 80.00, 235 / 05001576, Klesst Roberto da Silveira Araujo, 95.00, 22 / 05000269, Koichi Ouki, 85.00, 198 / 05000120, Laercia Rodrigues Peregrino, 90.00, 120 / 05002135, Leonardo Pereira Terra de Andrade, 100.00, 7 / 05000831, Leonardo Prates Beltrao, 90.00, 124 / 05000689, Lilian Suelly Abreu Martinho, 95.00, 54 / 05002167, Luciana Maria Franca Chagas, 95.00, 68 / 05002139, Luciano Guimaraes Borges, 90.00, 99 / 05000600, Lucio de Souza Teixeira, 95.00, 40 / 05002100, Luiz Hudson Santos de Souza, 90.00, 125 / 05000510, Luiz Paulo Gorski, 85.00, 169 / 05000075, Luiz Roberto Vieira, 80.00, 247 / 05001020, Magda Rabelo de Almeida, 95.00, 24 / 05001174, Marcele Alcantara de Almeida, 95.00, 36 / 05000409, Marcelo Candido Ferreira, 85.00, 193 / 05002112, Marcelo da Mata Tini, 85.00, 194 / 05002013, Marcelo Gavinho de Souza, 95.00, 25 / 05001592, Marcelo Rosemberg Silva e Sousa, 90.00, 132 / 05000784, Marcelo Vieira de Sousa, 85.00, 188 / 05001621, Marcia Bessa Silva, 85.00, 172 / 05001709, Marcia de Oliveira e Silva, 85.00, 177 / 05000323, Marcio Roberto Valente Caetano, 90.00, 101 / 05002138, Marco Antonio Ventura Rodrigues, 90.00, 105 / 05001850, Marco Aurelio Guimaraes Furtado, 95.00, 50 / 05000999, Marcos Antonio Avelino de Castro, 90.00, 123 / 05001369, Maria de Jesus Alencar, 90.00, 104 / 05000657, Maria do Socorro de Sousa Bezerra, 95.00, 38 / 05000658, Maria Nair Pereira, 80.00, 244 / 05000020, Maria Simone Soares Meneses, 95.00, 84 / 05000920, Marilda Barros dos Santos, 95.00, 37 / 05002209, Mario Marcos Peres Gramacho, 80.00, 246 / 05000518, Mario Pereira de Pinho Filho, 90.00, 166 / 05000443, Maristela Pereira de Moura, 100.00, 16 / 05002029, Marta Antunes Cavalcante, 95.00, 60 / 05001182, Mauro Cerqueira, 95.00, 46 / 05002255, Mauro Ricardo Freire, 90.00, 93 / 05002217, Meirivaldo Almeida da Silva, 95.00, 86 / 05000122, Mendelson Peixoto Seraine, 75.00, 260 / 05001643, Milena Simone Correia de Oliveira Santos, 100.00, 10 / 05000682, Monica de Lourdes Silva Castro, 95.00, 83 / 05001111, Nadir Cavalcante, 80.00, 249 / 05001078, Nilton do Nascimento Aragao, 100.00, 9 / 05000449, Olivio Alcides Hartmann, 75.00, 257 / 05002082, Orlando Batistussi Junior, 75.00, 262 / 05001131, Orlando Gladstone Albuquerque Lustosa, 90.00, 165 / 05002243, Otavio Souza Rabelo, 95.00, 77 / 05000800, Overlyn Lourenco Campos, 85.00, 222 / 05000485, Patricia Pereira de Oliveira, 85.00, 224 / 05002046, Patricia Santos Mello, 75.00, 263 / 05001365, Paulo Henrique de Azevedo Oliveira, 70.00, 272 / 05002119, Rafael Guimaraes Pinheiro, 70.00, 270 / 05001451, Ramire Gebrim Teixeira, 80.00, 229 / 05002117, Reginaldo Rocha Sardinha, 100.00, 17 / 05001433, Renato de Araujo Wernik, 75.00, 259 / 05000564, Rigomar Nunes Pereira, 95.00, 44 / 05002050, Roberto de Oliveira Lopes, 95.00, 82 / 05001076, Rodrigo Pereira de Araujo, 80.00, 230 / 05001448, Rodrigo Rodrigues Dias, 75.00, 265 / 05002176, Rogerio Alcantara de Melo, 90.00, 146 / 05000163, Romulo Passos de Lima, 95.00, 64 / 05000856, Sandro Pereira do Nascimento, 90.00, 142 / 05000135, Sanlac Machado da Cunha, 90.00, 149 / 05000348, Saulo Flavius Borba Lins da Silva, 95.00, 91 / 05002003, Sergio Bandeira de Oliveira, 75.00, 261 / 05000415, Sergio da Costa Moreira, 90.00, 126 / 05001652, Sidney Pacheco Monteiro, 85.00, 183 / 05001144, Silas Saraiva Santos, 85.00, 217 / 05000167, Simone Alves Segmiller, 80.00, 242 / 05000577, Suelen Maria Leitao Santiago, 90.00, 138 / 05000838, Tatiana Borel Lucindo, 95.00, 88 / 05000100, Tatiana Vilela Rodrigues da Silva, 90.00, 131 / 05000572, Tereza Cristina da Mota e Souza, 90.00, 113 / 05001382, Thompson Barbosa da Silva, 80.00,

245 / 05000908, Tulio Patista Marcal, 95.00, 59 / 05002140, Valdivino Correa de Souza, 90.00, 103 / 05000230, Valeria Putti i Calza, 85.00, 206 / 05001873, Vera Lucia Rodrigues Loureiro, 90.00, 151 / 05000146, Verusca Torres Fernandes, 85.00, 205 / 05000589, Viviane Machado de Lima, 90.00, 144 / 05000099, Wagner de Souza Ferreira, 85.00, 176 / 05000446, Wellington Ribeiro Cardoso, 95.00, 48 / 05001192, William Rodrigues Costa, 95.00, 78 / 05002057, William Tonete Baptista, 85.00, 197 / 05000092, Wilmar dos Santos Gauterio Junior, 95.00, 73 / 05001539, Wilton dos Santos Junior, 70.00, 269 / 05000965, Zelia Santos de Lima, 90.00, 153.

2. Resultado final provisório do Curso de Formação Profissional dos candidatos ao cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, na condição *sub judice*, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final provisória do Curso de Formação Profissional e do concurso e classificação final provisória.

05001627, Abel Martins Viana Filho, 85.00, 168 / 05000799, Aderlei Farias Duraes, 90.00, 116 / 05000080, Adilson Bonatto Filho, 85.00, 207 / 05002110, Alain de Carvalho Martins, 90.00, 128 / 05000368, Alba Suelly Guerra de Macedo, 85.00, 185 / 05001797, Alex-Sandra Abreu dos Santos, 85.00, 204 / 05000956, Alexandre Lemos Coelho Neto, 90.00, 107 / 05001992, Alessandro Prieto Bussolo, 80.00, 227 / 05002080, Alfredo Carlos Carneiro de Araujo, 95.00, 19 / 05002245, Ana Maria Mendes Nunes, 95.00, 61 / 05001411, Andre Augusto Gomes dos Santos, 85.00, 179 / 05001375, Andre Luiz Arantes Costa Resende, 90.00, 108 / 05001470, Antonio Edilson Alves Bem, 90.00, 94 / 05000336, Celia Doroteu Delmondes, 85.00, 225 / 05001270, Claudia Maria Caetano, 90.00, 119 / 05000664, Cledimilson Lopes de Ataide, 95.00, 35 / 05002090, Constanca Neta Coelho Moraes, 80.00, 243 / 05001444, Diogenes Souza Costa, 95.00, 41 / 05002204, Edilson Divino de Brito, 85.00, 186 / 05000511, Edina de Carvalho, 90.00, 152 / 05002260, Edson Brito Costa, 95.00, 55 / 05001422, Efigenio Ramos da Abadia, 90.00, 150 / 05002223, Eliel Flores Roriz Junior, 85.00, 180 / 05000288, Erisleia Masson, 95.00, 42 / 05000807, Eurlia Maria Correa do Nascimento, 100.00, 3 / 05002113, Fabio Luiz de Moraes, 80.00, 238 / 05002156, Flavio Lucas Ferraz, 80.00, 234 / 05001374, Flavio Santos e Silva, 65.00, 273 / 05000147, Francisco de Assis Novaes, 85.00, 216 / 05000263, Francisco Raimundo de Q Teixeira, 100.00, 14 / 05001588, Helitom Marcal Pedroso, 90.00, 127 / 05001701, Henrique Augusto Telo Bueno, 85.00, 219 / 05000405, Inaldete Barbosa de Aguiar Almeida, 85.00, 209 / 05001116, Ivone Torres Lima, 70.00, 271 / 05001367, Jane Eyre Oliveira Santana da Silva, 70.00, 268 / 05000089, Jarbas Serafim de Pina, 100.00, 2 / 05000427, Jonilce Augusto Valente Santana, 95.00, 31 / 05002263, Jose Francisco Ramalho, 95.00, 32 / 05000352, Jose Hugo Mardini Filho, 90.00, 167 / 05002207, Jose Itamar Castro Paiva, 75.00, 255 / 05001529, Jose Marcio Araujo Martins, 100.00, 11 / 05000713, Juliana de Santana Brito, 95.00, 39 / 05000554, Julio Cezar de Castro Gama, 95.00, 69 / 05000218, Keli Vieira Campelo, 75.00, 264 / 05000166, Kelly Cristina Ferreira Lima, 95.00, 51 / 05001387, Kelyn Lopes Pontes, 90.00, 112 / 05001435, Kleber Amaral Lima, 95.00, 66 / 05001204, Kleyce Oliveira Silva, 90.00, 158 / 05001307, Lauro Andre Cancado Oliveira, 90.00, 110 / 05001506, Leny Prates Coelho, 90.00, 133 / 05000129, Leonidas de Almeida, 85.00, 211 / 05001459, Luiz Carlos Ribeiro Silva, 95.00, 49 / 05001114, Luiz Carlos Tavares da Cunha, 95.00, 89 / 05000428, Luz Marina Montes Peres Mendonca, 100.00, 5 / 05000096, Manoel Rogerio do Nascimento, 90.00, 141 / 05000239, Marcelo Lisboa, 90.00, 114 / 05000555, Marcia Fernandes Amorim, 95.00, 70 / 05001774, Marcia Rodrigues Barroso Vidal, 95.00, 63 / 05000372, Marcio Vasconcelos de Oliveira, 100.00, 9 / 05000734, Marcos Alves Silva, 90.00, 143 / 05000876, Maria Arlete Matildes, 80.00, 248 / 05000069, Maria Auxiliadora de Almeida Irber, 85.00, 220 / 05000217, Maria de Nazare Xavier Viegas, 90.00, 163 / 05000867, Mario Fernando Torres de a Gutierrez, 85.00, 221 / 05000836, Marlon Humberto Carvalho, 100.00, 4 / 05000989, Monica Conceicao Mattos, 75.00, 258 / 05001046, Nei Castro Costa, 95.00, 79 / 05000983, Osias Alves de Castro Filho, 85.00, 223 / 05001878, Paulo Sergio Olinto Pessoa, 95.00, 87 / 05000474, Paulo Sergio Sousa Silva, 85.00, 184 / 05001799, Poliana Freitas Vieira, 85.00, 192 / 05001999, Reginaldo Almeida de Castro, 90.00, 118 / 05000435, Roseane de Oliveira Moraes, 100.00, 13 / 05000560, Sanzio Costa Ulhoa, 85.00, 218 / 05000641, Selma Moreira da Silva de Sousa, 65.00, 274 / 05001243, Sergio Augusto Presa, 90.00, 159 / 05000851, Silvio Rodrigo Silveira, 85.00, 203 / 05000861, Suelly Ferreira Matos, 90.00, 164 / 05002225, Valdek Cardoso Sousa, 90.00, 157 / 05000503, Valeria Castejon Garcia Rayol, 90.00, 140 / 05000544, Vaniuchka Mello Maribondo Vinagre, 85.00, 214 / 05000019, Waltecio dos Santos Leite, 100.00, 18 / 05001155, Wilson Francisco da Silva, 80.00, 241.

3. Relação dos candidatos excluídos, na seguinte ordem: número crescente de inscrição.

05000185 / 05001167 / 05001274 / 05001590 / 05001780.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Os candidatos excluídos poderão obter as razões de sua exclusão, que estarão acondicionadas em envelopes lacrados, no Setor de Atendimento a Candidatos do CESPE/UnB - subsolo do ICC - Instituto Central de Ciências, Ala Norte, Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte, a partir de 9 de agosto de 1999. As razões somente serão entregues ao candidato ou ao seu procurador, mediante apresentação de procuração com firma reconhecida.

5. O resultado final do concurso, constante do item 1. deste Edital, fica devidamente homologado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal em conjunto com o Secretário de Administração do Distrito Federal.

5.1. O ato de exclusão dos candidatos constantes do item 3. deste Edital fica devidamente homologado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO  
Secretário de Administração do Distrito Federal

PAULO CASTELO BRANCO  
Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal

RESULTADO DE JULGAMENTO  
CONVITE Nº 49/99

Processo nº 050.001.079/98

Objeto: Manutenção corretiva, com reposição de peças, em 30 (trinta) aparelhos de fac-símile para a SSP/DF, durante o exercício de 1999.

A CPL toma público aos licitantes e aos demais interessados, de acordo com o Artigo 109, § 1º da Lei 8.666/93, que após análise da licitação epigrafada, julgou vencedora a empresa GSS - COMÉRCIO, SERVIÇO E TECNOLOGIA LTDA.

Brasília, 5 de agosto de 1999  
FERNANDO CÉSAR NEVES  
Presidente da CPL

**UTILIDADE PÚBLICA**  
**DETRAN**  
**1514**

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 42/99

**Objeto:** Aquisição de motocicleta, fabricação nacional, zero quilômetro, cor branca, de 02(dois) cilindros, com no mínimo 480cc.

**Data:** 26.08.99 - **Horário:** 09:00 horas

**Local:** Setor de Áreas Isoladas Sul - SAIS, DAL/PMDF, Anexo do QCG, sala nº 14.

Informações e cópias da Tomada de Preços, diariamente das 14 às 18 horas nos dias úteis, no endereço acima mencionado.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 1999  
PAULO CESAR FERREIRA NEVES - MAJ QOPM  
Presidente da CPL

## SECRETARIA DE CULTURA

## ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONVITE Nº 2/98

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 01 (UMA) CENTRAL PRIVADA DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA (CPCT) TIPO KS/PABX, DE TECNOLOGIA CPA (PCM) DIGITAL, MODELO ALCATEL.

**Grupo:** 97 - Serviços

**Subgrupo:** 23 - Reparos, conservação e instalação de aparelhos de comunicação e sinalização.

**Data e horário de recebimento e abertura dos envelopes:** 11/08/99 às 10:00 horas.

A Comissão Permanente de Licitação informa que o convite acima, encontra-se à disposição dos interessados no Arquivo Público do Distrito Federal, situado no SAP Lote "B" Bloco 41 - NOVACAP, telefone 361-1454. R.222

MARIA DO CARMO P. DE SOUZA  
Presidente da CPL

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

## FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 5/99

PROCESSO Nº 196.000.225/99 - PARTES: Fundação Pólo Ecológico de Brasília x Profissional Divulgação e Serviços Ltda. - OBJETO: Contratação de serviço de limpeza e conservação. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 006/99-CPL/FUNPEB - VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 79.294,32 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21204 - NATUREZA DA DESPESA: 349039 - PROGRAMA DE TRABALHO: 3017002185010025 - FONTE DE RECURSOS: 100 - NOTA DE EMPENHO INICIAL: 99NE00419 - EMITIDA EM: 26/07/99 - VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais) - EVENTO: 400091 - MODALIDADE: Estimativo - DATA DA ASSINATURA: 26/07/99 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses - SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal, Raul Gonzalez Acosta, na qualidade de Diretor-Presidente. Pela contratada: Maria do Socorro Pontes Santos, na qualidade de Sócia Gerente.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 6/99

PROCESSO Nº 196.000.213/99 - PARTES: Fundação Pólo Ecológico de Brasília x Chaves e Rodrigues Ltda. - OBJETO: Contratação de firma especializada para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aplicação de peças, nos veículos desta Fundação. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 009/99-CPL/FUNPEB - VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21204 - NATUREZA DA DESPESA: 349039 - PROGRAMA DE TRABALHO: 3017002185010025 - FONTE DE RECURSOS: 100 - NOTA DE EMPENHO INICIAL: 99NE00418 - EMITIDA EM: 26/07/99 - VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais) - EVENTO: 400091 - MODALIDADE: Estimativo - DATA DA ASSINATURA: 26/07/99 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses - SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal, Raul Gonzalez Acosta, na qualidade de Diretor-Presidente. Pela contratada: Paulo Cardoso de Araújo, na qualidade de Gerente Geral.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 7/99

PROCESSO Nº 196.000.232/99 - PARTES: Fundação Pólo Ecológico de Brasília x Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. - OBJETO: Contratação de serviço de desinsetização e desratização. - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 008/99-CPL/FUNPEB - VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais) - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 21204 - NATUREZA DA DESPESA: 349039 - PROGRAMA DE TRABALHO: 3017002185010025 - FONTE DE RECURSOS: 100 - NOTA DE EMPENHO INICIAL: 99NE00438 - EMITIDA EM: 03/08/99 - VALOR: R\$ 1.000,00 (um mil reais) - EVENTO: 400091 - MODALIDADE: Estimativo - DATA DA ASSINATURA: 03/08/99 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses - SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal, Raul Gonzalez Acosta, na qualidade de Diretor-Presidente. Pela contratada: Luiz Cláudio La Rocca de Freitas, na qualidade de Assessor Comercial.

INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE  
DO DISTRITO FEDERAL

RELAÇÃO DE COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS  
JULHO/99

O INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei nº 8.666/93 e Lei/DF nº 938/95, torna público a relação de compras, obras e serviços efetuadas no mês de JULHO/99.

N.E Nº	MODALIDADE / NOME DO CREDOR ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	UNID.	QTDE.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	TOMADA DE PREÇO				
000210	CODIPE-COM.DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA Caminhão pipa p/combate de incênd.florestal	un	01	101.830,00	101.830,00
	CONCORRÊNCIA				
00209	JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAG. LTDA Serv.contr.de agencia de propag. e publicidade	un	01	3.000,00	3.000,00
00192	PURÍSSIMA ÁGUA MINERAL LTDA Despesa com reforço a 99NE00043	un	01	500,00	500,00
00193	STAR MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA Despesa com reforço a 99NE00087	un	01	300,00	300,00
00194	SP SERVIÇOS COME E REPRETAÇÕES LTDA Despesa com reforço de 99NE00034	un	01	500,00	500,00
00195	SINEIRO INFORMATICA LTDA Despesa com reforço da 99NE00026	un	01	800,00	800,00
00197	FLÁVIO BARROS DE ARAUJO - ME Despesa com serv. de confecção de faixas	un	12	31,00	372,00
00198	FLÁVIO BARROS DE ARAUJO - ME Anulação da 99NE00197	un	12	31,00	372,00
00199	FLÁVIO BARROS DE ARAUJO - ME Confecção de faixas em tecido diversas cores	un	12	31,00	372,00
00200	ALFA SISTEMA CONTRA INCÊNDIO LTDA Ítem 01-Carga de institor cap.1kg tipo PQS	un	06	14,00	84,00
	Ítem 02-Carga de institor cap.1 kg tipo PQS	un	09	14,00	126,00
	Ítem 03-Carga de institor cap. 2 kg tipo PQS	un	01	19,00	19,00
	Ítem 04-Carga de institor cap. 4 kg tipo PQS	un	01	34,00	34,00
00201	GARRA CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS Despesa com serv. de lavagem e lubrificação	un	01	1.000,00	1.000,00
00202	MILENAR COM.DE PAPELARIA LTDA Ítem 01-Suporte p/ carimbos, com 12 furos	un	10	12,75	127,50
	Ítem 02-Aquivo para disquete cap.p/ 50 unidades	un	10	10,75	107,50
00204	PAPELARIA BRITO COME REPRES.LTDA Ítem 01-Papel kraft	fl	1000	0,12	120,00
	Ítem 02-Giz de cera	cx	250	0,12	227,50
	Ítem 03-Potes tam.med.tinta guache nas cores vermelho, azul, verde, amarela e marrom 250 ml.	pct	250	1,50	375,00
	Ítem 04- Pinceis nº 10 pintura em guache	un	500	1,24	620,00
00208	CIEE-CENTRO INTEG.EMPRESA ESCOLA Despesa com estagiários 2º e 3º grau.	un	01	15.000,00	15.000,00
00211	LIVRARIA E PAPELARIA RISK LTDA Ítem 01-Cartucho HP 1600 Cyan.	un	01	93,00	93,00
	Ítem 02- Cartucho HP 1600 Black	un	02	91,00	182,00
	Ítem 03- Cartucho HP 1600 Magenta	un	01	93,00	93,00
	Ítem 04- Cartucho HP 1600 Yellow	un	01	93,00	93,00
	Ítem 05- Cartucho HP 680C Preto	un	10	74,00	740,00
	INEXIGÍVEL				
00181	BANCO DE BRASÍLIA S/A Despesa com aquisição de vale transporte	un	01	3.361,60	3.361,60
00182	VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA Despesa com aquisição de vale transporte	un	01	50,60	50,60
00185	BANCO DE BRASÍLIA S/A Despesa com refroço a 99NE.00015 - PASEP	un	01	800,00	800,00

INEXIGÍVEL - Continuação					
00186	CAESB-CIA.DE ÁGUA E ESGOTO BRASÍLIA Despesa com reforço da 99NE.00008.	un	01	500,00	500,00
00187	CEB-CIA.ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Despesa com reforço da 99NE.00011	un	01	600,00	600,00
00188	ECT-EMPR.BRAS. DE TELÉGRAFOS Despesa com reforço da 99NE.00012	un	01	500,00	500,00
00189	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Despesa com reforço da 99NE.00004	un	01	900,00	900,00
00190	TELEBRASÍLIA TELEC.DE BRASÍLIA Despesa com reforço a 99NE.00010	un	01	5.300,00	5.300,00
00191	TELEBRASÍLIA CELULAR S/A Despesa com reforço a 99NE00009	un	01	500,00	500,00
00216	ASSOC.BRAS.DE ENG.SANIT.E AMBIENTAL Despesa com inscr.de curso p/servidor do IEMA	un	01	350,00	350,00
00217	BANCO DE BRASÍLIA S/A Anulação do saldo da 99NE00181	un	01	1.316,98	1.316,98
	NÃO APLICÁVEL				
00184	MINISTÉRIO DO M.AMB.E DA AMAZ.LEGAL Despesa devolução de rend.Convênio 154-MMA	un	01	3.772,86	3.772,86
00196	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Despesa com ressarcimento de salário	un	01	1.171,24	1.171,24
00203	CEB-CIA.ENERGÉTICA DE BRASÍLIA Despesa com ressarcimento de slário	un	01	10.854,57	10.854,57
00205	MAINÁ JACOB DOS ANJOS Despesa com suprimento de fundos.	un	01	800,00	800,00
00206	MAINÁ JACOB DOS ANJOS Anulação da 99NE.00205	un	01	800,00	800,00

00207	MAINÁ JACOB DOS ANJOS Despesa com suprimento de fundos.	un	01	800,00	800,00
00212	WITER CAMPOS E OUTROS Anulação do saldo da 99NE00175	un	01	6.377,05	6.377,05
00213	WITER CAMPOS E OUTROS Despesa com pagtº de Auxílio Creche	un	01	1.748,00	1.748,00
00214	WITER CAMPOS E OUTROS Despesa com pagtº fl.normal de julho/99	un	01	113.940,02	113.940,02
00215	INSTIT.NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despesa c/recolhimento do INSS, julho/99.	un	01	10.594,44	10.594,44

Brasília, 4 de agosto de 1999  
JOSUÉ JOSÉ DE SOUSA  
Chefe

## SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 50/99

PROCESSO N.º: 094.001.366/98. PARTES: SLU/DF e RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 09/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WELLINGTON SIQUEIRA DE MEDEIROS, Gerente Administrativo.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 51/99

PROCESSO N.º: 094.001.366/98. PARTES: SLU/DF e RETIMAQ - RETÍFICA DE MÁQUINAS LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 09/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WELLINGTON SIQUEIRA DE MEDEIROS, Gerente Administrativo.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 57/99

PROCESSO N.º: 094.001.325/98. PARTES: SLU/DF e MAQUIPEÇAS AGROINDUSTRIAL LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 020/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Sócio-gerente.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 58/99

PROCESSO N.º: 094.001.325/98. PARTES: SLU/DF e MAQUIPEÇAS AGROINDUSTRIAL LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 020/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Sócio-gerente.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 59/99

PROCESSO N.º: 094.001.368/98. PARTES: SLU/DF e MAQUIPEÇAS AGROINDUSTRIAL LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 018/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Sócio-gerente.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 60/99

PROCESSO N.º: 094.001.368/98. PARTES: SLU/DF e MAQUIPEÇAS AGROINDUSTRIAL LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 018/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Sócio-gerente.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 61/99

PROCESSO N.º: 094.001.376/98. PARTES: SLU/DF e MAQUIPEÇAS AGROINDUSTRIAL LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 230.000,00 (duzentos e

trinta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 017/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Sócio-gerente.

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 62/99

PROCESSO N.º: 094.001.376/98. PARTES: SLU/DF e MAQUIPEÇAS AGROINDUSTRIAL LTDA. OBJETO: Retificar a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado, ou seja, onde se lê: "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ...", leia-se "O valor total do presente Contrato é estimado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ...". FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços n.º 017/99-CPL-SLU/DF, e tendo em vista a exposição de motivos da Diretoria de Manutenção do SLU/DF. VIGÊNCIA: 26/07/1999, data da assinatura. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado, não alteradas pelo presente Termo. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, WALTER CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, Sócio-gerente.

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 74/97

PROCESSO N.º: 094.000.765/97. PARTES: SLU/DF e SANART CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. OBJETO: Alterar o valor total estimado do Contrato n.º 074/97, mediante a suplementação de recursos no valor de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais). FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preço n.º 025/97-CPL-SLU/DF e, as justificativas apresentadas pelas Diretorias de Manutenção e Administrativo-Financeira do SLU/DF. VIGÊNCIA: 28/07/1999, data da assinatura. DO VALOR: Em decorrência do Termo Aditivo, o valor total a que se refere a Cláusula Terceira do Contrato supra-enumerado fica estimado em R\$ 233.750,00 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais). DOS RECURSOS: Os recursos, até o limite do valor total, serão objeto de reforço de empenho, devendo ter seus registros na Procuradoria Jurídica do SLU/DF, sob a forma de apostilamento. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas e inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado. SIGNATÁRIOS: Pelo SLU/DF, LUIZ ANTONIO PERES FLORES, Diretor-Geral; e, pela CONTRATADA, MAURO CESAR ALVES LACERDA, Sócio-gerente.

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL Nº 2(\*)

PROCESSO Nº 030-004.170/99 - TERMO DE CESSÃO Nº 002/99 - SDUH - PARTES: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO X INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL - IPDF - OBJETO: Cessão de Uso dos bens móveis relacionados no Anexo I, PRAZO: vigência de 60 meses, facultada sua prorrogação mediante manifestação escrita. DATA DA ASSINATURA: 07/06/99. SIGNATÁRIOS: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva - Pelo IPDF: Eliana Klarmann Porto.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF-Seção III, nº 128, de 6-7-99, pág. 49.

### EXTRATO DE CESSÃO DE USO BEM MÓVEL Nº 1(\*)

PROCESSO Nº 020-000.399/99 - TERMO DE CESSÃO Nº 001/99 - SDUH - PARTES: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE BRASÍLIA - IDHAB - OBJETO: Cessão de Uso dos bens móveis relacionados no Anexo I, PRAZO: vigência de 60 meses, facultada sua prorrogação mediante manifestação escrita. DATA DA ASSINATURA: 07/07/99. SIGNATÁRIOS: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva - Pelo IDHAB: João Carlos Coelho de Medeiros.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DODF-Seção III, nº 132, de 12-7-99, pág. 34.

## INEDITORIAIS

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Presidente do Conselho Federal de Medicina, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 30 e 46 inciso III do Código de Processo Ético - Profissional, INTIMA A Srª ELIANE DE FÁTIMA ALVES VELOSO para tomar ciência da data do julgamento de Processo Ético - Profissional CFM nº 138/97 ( Processo CRM - DF 275/96 ), que se realizará no próximo dia 18 de agosto de 1.999, a

partir das 14 horas, na sede do Conselho Federal de Medicina, no SGAS 915 lote 72 Brasília - DF, podendo fazer sustentação oral pessoal mente ou através de advogado. Por se encontrar o referido médico em lugar incerto e não sabido e para que chegue ao conhecimento de todos interessados, expediu - se este Edital, que será publicado na forma da lei. Brasília, 03 de agosto de 1.999.

DRº WALDIR PAIVA MESQUITA  
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DAR 4966/99

**IBRACIT – COOPERATIVA DE TRABALHO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO**

CGC Nº 01.526.783/0001-04  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Presidente da COOPERATIVA DE TRABALHO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO CIENTÍFICO - IBRACIT convoca os cooperados para reunirem-se em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, no dia 06 de Agosto de 1.999, em 1ª convocação às 18:00 horas; em 2ª convocação às 19:00 e 3ª convocação às 20:00 horas, na sede da Organização das Cooperativas do Distrito Federal, situada na Av. W-4 Sul, Quadra 712, Bloco "F", nesta capital, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: prestação de contas dos órgãos da Administração referente ao exercício anterior e aprovação do respectivo balanço do geral; destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas; eleição de posse dos componentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; Fixação de horário e gratificação para os componentes da Diretoria e dos Conselhos; Aprovação dos balancetes até 30.06.99; Outros assuntos de interesse da Cooperativa. Ana Maria Lazary Teixeira - Antônio de Pádua Loures Pereira - Gilberto Gomes da Silva - José Umberto Ceze - José Batista Correa.

DAR 4961/99

**SERTERRA – TRANSPORTES, ESCAVAÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**  
AVISO DE CONCESSÃO DE LICENÇA

Torna público que RECEBEU do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA/SEMATEC, a LICENÇA DE OPERAÇÃO para o empreendimento / Atividade : Usina de Asfalto no local : Rodovia DF-150 Km 9,5 RA-Sobradinho-DF. Processo nº.: 191.000.179/91. Obs.: NÃO foi determinada a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA.

DAR 4968/99

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados pelo presente Edital, conforme previsto no Art. 2º combinado com o art. 3º item "C", e 25 e 26 do Estatuto da Entidade em epígrafe, os empregados do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, na Sede do Sindicato acima citado, sito no SCS. QD. 02, Bl. "C", Nº 22 - Ed. Serra Dourada Sala 518 - Brasília/DF., no dia 19/08/99, às 17:30 horas em primeira convocação e às 18:00 horas em segunda e última convocação, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

A - Autorização à Diretoria do Sindicato para a aprovação das Cláusulas que deverão integrar a proposta para a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho; ou Acordo nos Autos de processo de Dissídio Coletivo de Trabalho; requerer a instauração de processo de Dissídio Coletivo e celebrar Acordo nos autos do referido processo, contra a empresa acima no período de 1º de Setembro 1999 a 31 de Agosto de 2000, no âmbito administrativo ou judicial.

B - Autorização pelos participantes, para que a presente Assembléia seja considerada permanente, até que se esgotem quaisquer das fases indicadas na letra "A" do presente Edital e indicação de comissões com autonomia para adaptar cláusulas ou modificar, tudo em conformidade com deliberações e sugestões antes coletadas. Brasília/DF., 06 de Agosto de 1999. ISAÚ JOAQUIM CHACON - Presidente.

DAR 4971

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO DISTRITO FEDERAL**  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato dos Engenheiros do Distrito Federal-SENGE/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, convoca todos os seus associados quites com suas obrigações sindicais para participarem da

**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia 12/08/99, na sede do SENGE/DF, sito à EQS 102/103, Bloco "A", salão 01, 2º pavimento - Centro Comercial São Francisco, às 18:00 horas em primeira convocação e às 18:30 horas em segunda e última convocação com qualquer número de presentes, para deliberar sobre a seguinte ORDEM DO DIA: 1) Discussão e aprovação da Taxa Assistencial; 2) Assuntos Gerais. Brasília-DF., 04 de agosto de 1999. Engº José de Mauro Filho-Presidente do SENGE/DF.

DAR 4973/99

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL**  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Junta Governativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal, nos uso de suas atribuições estatutárias, convoca os associados e associadas do Sindicato, no gozo de seus direitos sindicais, para a Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 21 de agosto de 1999, às 14 horas, No Centro de Estudos Sindical Rural - CESIR, situado na SMPW Quadra 01 Conj. 02 Lote 02 - Núcleo Bandeirante - DF, para discutir e deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Convocação de Eleições para a Diretoria e Conselho Fiscal do STR-DF; 2) Aprovação do Regimento Eleitoral; 3) Eleição da Comissão Eleitoral; 4) Ratificação dos integrantes da Junta Governativa; 5) Outros Assuntos. Brasília-DF, 22 de julho de 1999.

A JUNTA GOVERNATIVA

Dar 4976/99

**ÍNDICE**

ATOS DO PODER EXECUTIVO	
.DECRETO EXECUTIVO 20475, 05-08-99.....	1
.DECRETO EXECUTIVO 20476, 05-08-99.....	1
.DECRETO EXECUTIVO 20477, 05-08-99.....	2
.DECRETO EXECUTIVO 20478, 05-08-99.....	2
.DECRETO EXECUTIVO 20479, 05-08-99.....	3
.DECRETO EXECUTIVO 20480, 05-08-99.....	3
VICE-GOVERNADORIA	
.ATA, SUCAR/RA-VI-PLANALTIMA, 02-08-99.....	4
.DESPACHO-R, SUCAR, 05-08-99.....	3
.DESPACHO-*, SUCAR, 04-08-99.....	4
.DESPACHO-*, SUCAR, 04-08-99.....	4
.DESPACHO-*, SUCAR, 04-08-99.....	4
.ORDEN DE SERVIÇO 54, SUCAR/RA-11-GAMA, 05-07-99.....	4
SECRETARIA DE FAZENDA	
.ATO DECLARATORIO 507-R, SUREC, 27-07-99.....	4
.ATO DECLARATORIO 546, SUREC, 05-08-99.....	5
.ATO DECLARATORIO 547, SUREC, 05-08-99.....	5
.DESPACHO, SUREC/DAT-DAR, 04-08-99.....	5
.DESPACHO, SUREC/DAT-DAR, 05-08-99.....	5
SECRETARIA DE EDUCACAO	
.ATO, SECRETARIA, 05-08-99.....	5
SECRETARIA DE OBRAS	
.INSTRUCAO, DER/DG, 03-08-99.....	5
SECRETARIA DE TRANSPORTES	
.DECISAO, METRO/DF-DC, 04-08-99.....	5
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	
.INSTR. DE SERV. 271, DETRAM/DG, 28-07-99.....	6
.INSTR. DE SERV. 283, DETRAM/DG, 16-07-99.....	6
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
.PORTARIA 158-R, SECRETARIO, 03-08-99.....	6
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	
.ATA 3435-*, SECRETARIA DAS SESSOES, 27-07-99.....	24
.ATA 3437, SECRETARIA DAS SESSOES, 29-07-99.....	7
.ATA 3438, SECRETARIA DAS SESSOES, 03-08-99.....	19
.RESOLUCAO 109, PRESI, 04-08-99.....	7
.RESOLUCAO 110, PRESI, 04-08-99.....	7

\* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS  
R - ATOS AGRUPADOS POR RELACAO

**UTILIDADE PÚBLICA**  
**BOMBEIROS**

193

# VOCÊ TEM O DIREITO DE RECLAMAR. E O GDF QUER OUVIR.

Toda vez que você quiser ser ouvido pelo Governo do Distrito Federal, ligue sem cerimônia para a **Ouvidoria Geral**. Você vai poder encaminhar suas opiniões, idéias e reclamações tranqüilamente. E mais do que isso, sua participação vai ajudar a melhorar a qualidade dos serviços oferecidos a toda a população. Participe ligando para a **Ouvidoria**. Uma iniciativa que começa a mudar a relação entre a população e seus governantes.



**FALACIDADÃO**  
**0800-611516**

Ligue à vontade. É gratuito.

**OUVIDORIA GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

**GDF**  
GOVERNO  
DO DISTRITO  
FEDERAL  
A GENTE FALA, A GENTE FAZ

# VOCÊ TEM O DIREITO DE RECLAMAR. E O GDF QUER OUVIR.

Toda vez que você quiser ser ouvido pelo Governo do Distrito Federal, ligue sem cerimônia para a **Ouvidoria Geral**. Você vai poder encaminhar suas opiniões, idéias e reclamações tranqüilamente. E mais do que isso, sua participação vai ajudar a melhorar a qualidade dos serviços oferecidos a toda a população. Participe ligando para a **Ouvidoria**. Uma iniciativa que começa a mudar a relação entre a população e seus governantes.



**FALACIDADÃO**  
**0800-611516**

Ligue à vontade. É gratuito.

**OUVIDORIA GERAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

**GDF**  
GOVERNO  
DO DISTRITO  
FEDERAL  
A GENTE FALA, A GENTE FAZ